

//DOCTRINA

JUSTIÇA RESTAURATIVA O PARADIGMA DO ENCONTRO

Renato Sócrates Gomes Pinto¹

Email: rsgp@brturbo.com.br

You may say I am a dreamer, but I am not the only one...

John Lennon

RESUMO – Esse trabalho contém uma reflexão conceitual sobre a idéia da Justiça Restaurativa, suas origens e evolução. São também abordadas as diferenças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa. Enfatiza-se também o potencial da Justiça Restaurativa como um novo paradigma de Justiça Criminal e, a partir da consideração de que o modelo é cultural e juridicamente compatível com o sistema brasileiro, se esboça uma proposta de implementação de experiências-piloto com o modelo no Brasil.

ABSTRACT - This paper contains a conceptual approach to the idea of Restorative Justice, its origins and developments. It is also addressed the contrasts between Retributive and Restorative Justice. The potential of Restorative Justice as a new paradigm for Criminal Justice is also emphasised and, taken for granted the cultural and legal compatibility of the model with the brazilian system, it is advanced a proposition of setting pilot experiences in Brazil.

SUMÁRIO: Introdução 1 - Origens e Evolução da Idéia da Justiça Restaurativa 2 - O Lugar da Justiça Restaurativa nas Ideologias Criminológicas 3 - Justiça Restaurativa – um Conceito em Construção 4. Justiça Retributiva versus Justiça Restaurativa 5 - O Encontro Restaurativo 6 - Justiça Restaurativa - Críticas e Contra-Críticas 7 - Perspectivas para um Projeto Brasileiro de Justiça Restaurativa. Conclusão



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Doutrina	01
Destaque	14
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	17
Notícias da Infância do Clipping do MPRJ e dos principais veículos de comunicação da imprensa	16
Agenda do CAOPJ	34
Jurisprudência	43

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de
Justiça da Infância e Juventude

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcelos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Secretária da Cordenação
Flávia Saboia de Vasconcelos Santoro

Servidores
Alberto Borges Brandão
Cláudia Cristina Cerqueira Lopes
Rafael dos Santos Fonseca
Patrícia Baroni Santos
Genauo Mendes de Moura
Andressa Cristina Silva Soares
Jane Sousa da Silva
Maria de Lourdes Lopes Costa Felizardo



Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual

¹ O autor é Presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília. É Procurador de Justiça aposentado, pós-graduado em Direitos Humanos e Liberdades Cívicas pela Universidade de Leicester, Reino Unido e em Direito e Estado pela Universidade de Brasília.

Introdução

Por quê a criminalidade e a violência se multiplicam, em pleno terceiro milênio, com a humanidade já num estágio avançado do processo civilizatório?

E por quê a prisão, algo tão negativo, cruel, desumano, degradante e ineficaz ainda é praticamente a única resposta penal contemporânea à criminalidade?

Angustiadados com essa realidade, nos perguntamos: é possível pensar um outro modelo de justiça criminal que seja capaz de oferecer algum tipo de controle sobre as práticas delituosas; que seja capaz de satisfazer efetivamente as vítimas e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novos crimes?²

E é possível pensar numa justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos, da cidadania, da inclusão e da paz social?

Acreditamos que talvez sim, e que a *Justiça Restaurativa* pode ser o caminho, e que vale a pena debatê-la e experimentá-la, como uma possível inovação do sistema de justiça criminal.

Nossa experiência empírica, como Advogado e Defensor Público, inicialmente, e, depois, como Promotor e Procurador de Justiça por mais de vinte anos, trabalhando com o modelo vigente, só nos trouxe frustração e desencanto com o sistema de Justiça Criminal, que quase sempre se revelou injusto, ineficaz, cruel e criminogênico – enfim, uma *Justiça que não Queremos*.

Por isso nos envolvemos na discussão sobre o modelo restaurativo, acreditando que pode ser, em certos casos, a resposta adequada ao crime.

Nesse trabalho traçamos algumas considerações sobre as origens e desenvolvimentos paradigma *Restaurativo*, reproduzimos alguns conceitos desse paradigma,

cotejamos as diferenças entre a *Justiça Restaurativa* e o que se convencionou denominar *Justiça Retributiva*, destacamos o potencial do *encontro restaurativo*, comentamos algumas críticas ao modelo, discutimos a compatibilidade jurídica e cultural do modelo para o Brasil e propomos uma experiência brasileira com *Justiça Restaurativa*.

O paradigma restaurativo se expõe a severas críticas, inclusive onde ele foi legalmente implantado e tem sido aplicado há muitos anos, como na Nova Zelândia.

Obtempera, contudo, o Professor PEDRO SCURO NETO que “o paradigma da *Justiça Restaurativa* não representa uma panaceia, um remédio para todos os males do modelo retributivo, mas introduz novas e boas ideias, como a necessidade de a Justiça assumir o compromisso de reparar o mal causado às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar apenas com punir proporcionalmente os culpados”³.

De fato esse novo modelo afigura-se promissor por seu potencial de restaurar o trauma que o crime causa às vítimas, famílias e comunidades, ao invés de se concentrar apenas na penalização do infrator, e por ensejar a ele, o infrator, oportunidade de assumir responsabilidade, participar do processo e ter acesso à efetiva inclusão e reintegração sociais.

Trata-se de uma proposta de um encontro para tratar e tentar curar feridas e não para ferir mais ainda.

Todo o debate sobre *Justiça Restaurativa* é um debate sobre esse encontro.

1.Origens e Evolução da Ideia da Justiça Restaurativa

Como o paradigma restaurativo reconduz a práticas comunitárias de justiça, numa recuperação de uma porção do monopólio que detém o Estado moderno de aplicar o Direito Penal, é sustentável a tese de que a *Justiça Restaurativa* representa, de certo modo, um retorno a uma justiça tribal.

Releva notar que o modelo restaurativo, na Nova Zelândia, Austrália e América do Norte se baseiam, geralmente, em práticas indígenas e aborígenes.

E possivelmente tais práticas sejam as mesmas dos índios das Américas Central e do Sul e das comunidades africanas.

Todavia, o movimento restaurativo é recente, tendo florescido nos últimos quinze ou vinte anos – e nessa perspectiva ele é algo novo.

E esse paradigma tem evoluído em tantas direções que se tem até notícia de que o Bispo Desmond Tutu, que foi um de seus defensores para uso na “conciliação” da África do Sul após o fim do *apartheid*, fez recentemente um apelo aos Estados Unidos, certamente em vão, no sentido de se usar o processo restaurativo para se lidar com o terrorismo...

O país pioneiro na introdução do modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act 1989*.

Na América Latina, o programa foi experimentado, por exemplo, na Argentina, em 1998, inspirado no art. 38 e 45 da *Lei do Ministério Público* c.c. art. 86 e sgts do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, operando com o eixo em dois centros – o Centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal⁴.

Sabe-se que no Canadá o modelo foi introduzido na legislação, especialmente na área infanto-juvenil, com a reforma para adequar a legislação canadense à Convenção dos Direitos da Criança da ONU, com alternativas restaurativas de remissão, para restringir o uso do sistema formal de Justiça, reduzindo medidas privativas da liberdade e promovendo a reintegração do jovem infrator na comunidade⁵.

2 Questão-Síntese do Seminário Internacional *Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos?*

3 SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*, São Paulo, Ed. Saraiva, , 3a ed., p.102

4 PAZ, Silvina. *Mediación Penal*, inédito no Brasil.

5 Youth Criminal Justice Act 2002

O fato é que se multiplicam, hoje em dia, as experiências de práticas restaurativas, e muitas dessas iniciativas foram debatidas no último congresso de Vancouver, promovido pelo *International Institute for Restorative Practices*.⁶

2. O Lugar da Justiça Restaurativa nas Ideologias Criminológicas

A criminalidade, segundo MARCOS ROLIM tem sido tratada ideologicamente segundo duas vertentes: a **hipótese repressiva**, correspondendo à alternativa da exclusão e, portanto, ao *“pensamento mais conservador na área de segurança pública, que atribui às Polícias e ao Sistema de Justiça Penal toda a responsabilidade pelo controle da violência e da criminalidade. Esta característica possui uma dimensão histórica e é encontrada muito freqüentemente no discurso dos partidos situados mais à direita no espectro ideológico, embora não apenas entre eles. Tal pressuposto carrega consigo a hipótese de que legislações penais suficientemente “duras” e posturas enérgicas das forças da “lei e da ordem” para com aqueles que violam o “pacto de legalidade” sejam ingredientes absolutamente necessários para a contenção da criminalidade e da própria violência”, e a hipótese sociológica* correspondendo ao pensamento progressista da esquerda, para a qual o crime e a violência aparecem como sub-produtos de uma injustiça básica, como um epifenômeno cuja realidade mesma seria ilusória posto que derivada de uma causalidade que importaria desvendar e superar – como um “pólo de resistência” que atuava no sentido de conter as condutas mais agressivas das polícias e que denunciava as principais violações ao Direitos Humanos praticadas pelo Estado.⁷

A Justiça Restaurativa seria um salto quântico, transcendendo as ideologias repressiva e sociológica, para situar-se numa outra moldura conceitual, como uma síntese dialética em gestação, que transcenderia o debate entre a Criminologia Clássica e a

Criminologia Crítica, ou seja, entre os que se apegam ao sistema formal e convencional de Justiça Criminal retributiva/distributiva, criminologicamente atrelada à defesa social, à corrente conservadora da *lei e a ordem* - e que tem como ponto culminante o *Programa Tolerância Zero* dos americanos e os que, opondo-se à ideologia conservadora, propõem um direito penal mínimo, com fortes ingredientes garantistas, ressocializadores e mesmo o fim da criminalização e da penalização – o abolicionismo.

3. Justiça Restaurativa – um Conceito em Construção

Mas... o que é *Justiça Restaurativa*, afinal?

É difícil conceituar um paradigma que ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente, apesar de já haver um crescente consenso internacional favorável, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Européia, validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países.⁸

Para se compreender o que é *Justiça Restaurativa*, é preciso partir da premissa epistemológica de que se está falando de um novo olhar sobre o crime, rompendo com as velhas opiniões formadas, de que fala a música do saudoso Raul Seixas.

Portanto, a *Justiça Restaurativa* não se encaixa na moldura conceitual padronizada do senso jurídico comum.

Alerta, a propósito, MARCOS ROLIM que normalmente, quando nossas idéias não conseguem mais dar conta dos fenômenos, a tendência é reformá-las, mas dentro do mesmo paradigma.⁹

A *Justiça Restaurativa* é outro paradigma, e precisamos olhá-la noutra moldura, com outras lentes – aliás, denomina-

se *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* a obra de HOWARD ZEHR, uma das mais consagradas referências bibliográficas sobre o *Justiça Restaurativa*.¹⁰

HOWARD ZEHER lançou, com pioneirismo, os pressupostos teóricos da *Justiça Restaurativa*, ao sustentar que como o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumpre à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. O enfoque de ZEHR é no âmbito da Justiça Criminal, mas os princípios restaurativos são aplicáveis a outros tipos de conflitos, em casa, na escola, na vizinhança, no trabalho, no contencioso cível, administrativo, trabalhista – enfim, em qualquer lugar onde se quer restaurar relacionamentos responsavelmente.

No Brasil, o pioneiro é PEDRO SCURO NETO, que oferece um dos mais precisos conceitos de Justiça Restaurativa.

Para ele, *“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas*

6 Para um relatório do Quinto Congresso Internacional sobre Práticas Restaurativas veja no endereço eletrônico <http://restorativepractices.org/bc04/index.html>

7 [HTTP://WWW.UFSM.BR/DIREITO/ARTIGOS/EXECUCAO-PENAL/PRISAO- IDEOLOGIA.HTM](http://www.ufsm.br/direito/artigos/execucao-penal/prisao-ideologia.htm)

8 Veja os documentos no endereço eletrônico <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>

9 <http://www.rolim.com.br/2002/modules.php?name=News&file=article&sid=433>

10 Mudando as Lentes – Um novo enfoque para o Crime e para a Justiça [H. Zehr, *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (Waterloo, ON: Herald Press, 1990)]

e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa¹¹.

PAUL MCCOLD e TED WACHTEL, do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (International Institute for Restorative Practices), em trabalho intitulado *Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*, apresentado ao XIII Congresso Mundial de Criminologia, ocorrido em agosto de 2003, no Rio de Janeiro, propõem uma teoria conceitual de Justiça que parte de três questões-chave: Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?"

Sustentam eles que crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. A justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de "partes interessadas principais", para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão. Mas quem são as principais partes interessadas na justiça restaurativa e como devem se comprometer na busca pela justiça? Nossa proposta teoria de justiça restaurativa é composta de três estruturas conceituais distintas, porém relacionadas.

Essas estruturas conceituais a que eles se referem são: (1) a *Janela de Disciplina Social*, que explica a possibilidade de se converter um conflito em cooperação; (2) a *Estrutura de Papéis das Partes Interessadas*, que explica

a cooperação para a reparação dos danos, sentimentos e relações traumatizadas. e (3) a *Tipologia das Práticas Restaurativas*, que explica a necessidade da convergência da vítima, do infrator e da comunidade para a efetiva reparação do dano causado pelo ilícito.

A teoria conceitual proposta por esses autores procura demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos, o que pode ser alcançado através da *justiça restaurativa*, que objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade. Sustentam que *justiça restaurativa* é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável¹².

A *Justiça Restaurativa* tem sido, assim, definida como uma forma alternativa¹³ e diferente do sistema tradicional de Justiça Criminal, abordando a questão criminal a partir da perspectiva de que o crime é uma violação nas relações entre as pessoas, e que, por causar um mal à vítima, à comunidade e ao próprio autor do delito, todos esses protagonistas devem se envolver num processo de restauração de um trauma individual e social.

A restauração, a solução de problemas e a prevenção de males ulteriores devem ser enfatizados no programa.

A ideia é buscar restaurar os relacionamentos ao invés de simplesmente concentrar-se na determinação de culpa.

A propósito, WARAT e LEGENDRE lembram que a lei, no ocidente judaico-cristão, cumpre um papel totêmico, de superego da cultura, baseado no sentimento de moralidade culposa¹⁴.

O programa restaurativo baseia-se na premissa segundo a qual a vítima, o autor do crime e pessoas envolvidas com a vítima e/ou com o criminoso, bem assim lideranças comunitárias, devem compartilhar a busca de solução dos problemas causados pelo crime cometido.

Todos os afetados pelo crime têm papéis e responsabilidades nesse processo e devem, por isso, **encontrar-se** e trabalhar coletivamente em torno do impacto e das conseqüências do delito, com a participação de uma terceira pessoa imparcial - um mediador ou um facilitador, preferencialmente um **Psicólogo**.

O sistema de mediação restaurativa objetiva (1) a reparação dos danos à vítima,(2) a prestação de serviços à comunidade, e (3) a solução dos problemas causados pelo fato-crime, tanto para a vítima como para a comunidade, e a reintegração tanto da vítima como do autor do crime.

O programa pode ser acionado em qualquer fase do processo criminal, ou seja, antes do início da ação penal (ainda na investigação), depois de promovida a ação penal, e, depois, também da sentença condenatória.

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas nesses acordos devem atender ao princípio da proporcionalidade, e a aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro.

Os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social

11 SCURO NETO, Pedro. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação, http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf
 12 http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html
 13 Preferimos considerá-la complementar ao invés de alternativa.
 14 WARAT, Luis Alberto. O Monastério dos Sábios - O Sentido Comum Teórico dos Juristas, in *Introdução Geral ao Direito*, Porto Alegre, Sergio Fabris Editores, 1995, vol II, p. 57 e sgts.
 15 <http://www.restorativejustice.org/rj3/rjUNintro2.html>

das Nações Unidas, de 13 de Agosto de 2002, são os seguintes ¹⁵ :

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.
3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

Segundo a Resolução, o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e ela estiver comprovada, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento - e só vale o acordo restaurativo se consensualmente assentado e que as obrigações assumidas sejam razoáveis e proporcionais.

A participação no encontro restaurativo e o que for ali admitido não pode ser usado como prova ou indício em processo judicial.

4. Justiça Retributiva versus Justiça Restaurativa

A base jurídico-processual do sistema penal brasileiro em vigor repousa no princípio da indisponibilidade da ação penal pública, ultimamente atenuada pelo espaço de consenso introduzido para os crimes de menor potencial ofensivo, em que se admite a suspensão condicional do processo e a transação penal. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há certa margem de disponibilidade da ação penal.

Nos países do sistema *common law* há a *prosecutorial discretion* ¹⁶, onde a promotoria tem significativa discricionariedade para o exercício da ação penal, fundada no princípio da oportunidade.

O princípio da oportunidade, no Brasil, ainda esbarra nos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal.

Mas com as penas alternativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Juizados Especial, essa obrigatoriedade e

indisponibilidade é absoluta somente em crimes graves, o que abre possibilidade de introdução do paradigma restaurativo, como se verá adiante, quando abordarmos, em capítulo próprio, a questão da compatibilidade da Justiça Restaurativa com o contexto cultural e o sistema jurídico brasileiro.

Nesse capítulo é apresentada um análise destacando as diferenças entre o modelo formal de Justiça Criminal, dito retributivo e o modelo restaurativo, sob o ponto de vista dos **valores, procedimentos, resultados e efeitos** dos processos retributivo e restaurativo **para as vítimas e para os infratores** ¹⁷.

16 SCURO NETO, Pedro. *A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação*, http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf
17 Essa análise é baseada nas exposições e no material gentilmente cedido pelas Dras. Gabrielle Maxwell e Allison Morris, da Universidade Victoria de Wellington, Nova Zelândia, por ocasião do memorável Seminário sobre o Modelo Neozelandês de Justiça Restaurativa, promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, em parceria com a Escola do Ministério Público da União e Associação dos Magistrados do DF, em março de 2004.

VALORES

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Conceito normativo de Crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos.
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito)	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade)
Culpabilidade Individual voltada para o passado	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados - desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal
Atores principais - autoridades (representando o Estado e profissionais do Direito)	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs.

RESULTADOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial - Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa Estigmatização	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais - Restauração
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta na assunção de responsabilidade por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradan e crimínogeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo
Vítima e Infrator isolado, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias

EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistências psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por Advogado	Interage com a vítima e com a comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das conseqüências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades

5. O Encontro Restaurativo

Por quê *paradigma do encontro*? esse encontro.

Tudo o que se cogita sobre justiça restaurativa se estará referindo a esse encontro.

E esse encontro se dará se e somente se todos os envolvidos, a começar pela vítima, decidirem tentar curar as feridas e resolverem se encontrar e experimentarem a receita restaurativa.

O processo restaurativo que tem seu clímax nesse encontro, que não é um simples encontro, mas um encontro restaurativo, que só ocorrerá se presentes os requisitos constitucionais e legais para sua admissibilidade e continuidade, e se observados os princípios, valores e procedimentos restaurativos para se alcançar os resultados buscados e os efeitos projetados.

Nesse encontro as pessoas vivenciarão emoções e racionalidade para formatar um plano que se denominará *acordo restaurativo*.

Não se trata de um encontro no cenário de um foro ou tribunal, mas fora da estrutura e do ritual judiciário, e não haverá nem juiz, nem promotor, nem advogado, nem escrivão, nem testemunhas, nem documentos, nem perícias.

Os “juizes” serão os facilitadores desse encontro restaurativo.

O ideal é que sejam facilitadores psicólogos¹⁸ e assistentes sociais, trabalhando em parceria interdisciplinar.

Podem ser facilitadores líderes comunitários, mas desde que com uma qualificação adequada e um treinamento rigoroso.

O Juiz, o Promotor e o Advogado não ficam excluídos do processo, mas não participam do encontro restaurativo, pois continuam no cenário judicial do processo legal em sentido estrito.

Não é um encontro fácil.

Pelo contrário, é difícilimo.

É um encontro de emoções fortes de ódio, ressentimento, luto, desespero, sentimento de vingança, medo, pavor, mágoa, desconfiança, compaixão, perdão, auto-estima, coragem, mas se houver disposição, esse encontro restaurativo faz as pessoas chegarem aonde o sistema não vai.

O sistema penal vigente não vai ao fundo do conflito que cerca cada ilícito penal e que afeta os envolvidos e a comunidade, pois seu alcance é muito superficial¹⁹.

Apesar de certo sucesso das penas alternativas que foram introduzidas no código penal brasileiro, e da suspensão do processo e transação penal no caso dos crimes de menor potencial ofensivo, é preciso “resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, em especial naquelas situações em que o ofensore a vítima tem uma convivência próxima”, lembra o juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Vice-Presidente da Comissão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, instituída para estudar a implantação de um Projeto Piloto em Brasília.

Acrescenta o magistrado, em suas reflexões, ainda não publicadas, que “em delitos envolvendo violência doméstica, relações de vizinhança, no ambiente escolar ou na ofensa à honra, por exemplo, mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração de um estado de beligerância e a conseqüente agravação do conflito”.

E essas medidas seriam negociadas no encontro restaurativo, com participação da vítima, do infrator e de pessoas da comunidade, com a presença de um facilitador.

PEDRO SCURO NETO nos fala desse encontro:

O modo restaurativo de fazer justiça outorga grande valor ao fato de vítima e infrator se encontrarem pessoalmente,

na presença de um supervisor ou agente facilitador – quando isso não é possível, pode-se promover aproximação por meio de carta, fita gravada, mensagens entregues por um portador. Não obstante, encontros em si e tão-somente não bastam para dar a um procedimento características restaurativas, que se conformam através da convergência de cinco elementos (reunião, relato, emoção, entendimento, acordo) cada qual contribuindo decisivamente para fortalecer e dar sentido restaurativo ao encontro.

Enquanto no procedimento judicial costumeiro as partes no máximo podem observar de algum modo o que o outro diz a terceiros, no padrão restaurativo infrator e vítima conversam, relatam com as próprias palavras o ocorrido, descrevem como os acontecimentos os afetaram, e contam como encaram o ato infracional e as suas conseqüências. No encontro restaurativo o que entra em cena é a subjetividade, o interlocutor integral, a emoção favorecida pelo relato e que resulta da própria infração – todos esses são fatores que os procedimentos da Justiça formal, impessoal e racional geralmente reprime, descartando o poder curativo da emoção e da subjetividade.

Outro elemento do encontro é o entendimento, surgido de uma certa empatia, de sentir-se na pele do outro, que, se não faz o interlocutor encarar o outro de um modo positivo, pelo menos leva a considerá-lo de um ângulo mais “natural”, algo mais de acordo com a ordem das coisas, menos traumatizante.

O derradeiro fator é precisamente o acordo, que estabelece uma base produtiva para o que virá depois do encontro, dependendo do ponto de vista das partes, das circunstâncias e da vontade de cada um, da convergência de seus interesses e de suas decisões, e não simplesmente da perspectiva dos autos de um processo fundado apenas no contraditório.

Pode ser que dos cinco elementos não resulte a reconciliação, mas todos efetivamente ajudam a elevar a capacidade dos interlocutores verem-se a si mesmos e ao outro como pessoas, respeitarem-se mutuamente, identificar-se em termos de experiências, e quem sabe chegar a um acordo, independentemente das sensações que inicialmente só lhes davam razão para ter medo e sentir hostilidade – inclusive porque não raro a vítima vai além dos limites e passa a ser protagonista do crime, gerando ou programando as coordenadas da própria vitimização²⁰.

Nessa reunião, com o relato, a emoção, o entendimento e o acordo flui a subjetividade, e isso é a essência do ser humano - a sua constituição enquanto sujeito e na sua subjetividade, que é única e é formada pelo conjunto de vivências e experiências de cada um no ambiente familiar, social, histórico, cultural, econômico.

O mundo simbólico de cada sujeito, isto é, o que representa para cada sujeito o que é por ele experimentado, forma sua subjetividade.

As mesmas forças propulsoras que levaram um sujeito a cometer um ato de violência, agem no sujeito que foi alvo de tais forças.

Para ALFREDO JERUSALINSKY “a violência emerge quando o sujeito não pode reencontrar nas vicissitudes e nas repercussões que seu dizer tem no discurso social a significação necessária para legitimar sua própria ação, dos objetos que possuem lhe garantir o reconhecimento do Outro.”²¹

O encontro das faltas, das subjetvidades, dos sujeitos parece ser o objetivo da *Justiça Restaurativa*, para que a partir desse encontro possa ser pautado algo além daquilo que gerou a ação da violência ou algo além da submissão da mesma.

Para tanto, faz-se necessário uma disponibilidade psíquica de ambos psiquismos para atualizar não só a situação vivenciada, mas também o que a mesma remete tais sujeitos, isto é às suas vivências primordiais que os constituíram enquanto sujeitos, cada qual em sua realidade.

6. Justiça Restaurativa - Críticas e Contra-Críticas

O paradigma restaurativo tem desafiado sólidas críticas, inclusive no país onde ela se iniciou – a Nova Zelândia.

A idéia de *Justiça Restaurativa* tem sido repelida sob o argumento de que ela desvia-se do devido processo legal, das garantias constitucionais e normas infra-constitucionais, produzindo uma erosão no Direito Penal legítimo e codificado, que tem no princípio da legalidade o seu pilar de garantia para o cidadão.

A essa objeção, os defensores da J.R. sustentam o modelo apenas prioriza o papel da vítima e do infrator no encontro restaurativo, e que o acordo restaurativo só terá validade e eficácia quando homologado judicialmente, com a anuência do Ministério Público e nada impede que o infrator e a vítima tenham acesso a advogados para se consultarem.

Os críticos da *Justiça Restaurativa* têm afirmado que ela representa um retorno ao período da *Vingança Privada*, num retrocesso histórico.

A essa posição se relembra que é um grande equívoco imaginar que antes do advento do período da *Vingança Pública* só havia uma justiça privada bestial. Zehner procura demonstrar que haviam práticas comunitárias de justiça, com mediação e características restaurativas²² – tanto é que a *Justiça Restaurativa* é um resgate de algumas dessas práticas, sobretudo indígenas.

Não há pois retorno, mas avanço com recuperação de valores culturais perdidos, abandonados e negligenciados pelos historiadores.

Outro questionamento que se faz ao paradigma é que ele banaliza certos crimes, como no caso da violência doméstica, num retrocesso ao tempo em que se dizia que isso era *questão de vara de família e agora, de Justiça Restaurativa...*

A essa crítica os restaurativistas respondem com o argumento de que um dos requisitos para se admitir o encaminhamento das pessoas ao processo restaurativo é a voluntariedade, ou seja, se a vítima não quiser, não há processo restaurativo, e o sistema formal continua acionável normalmente.

Também se observa a afirmação de que a *Justiça Restaurativa* não tem o condão de restaurar a ordem jurídica lesada pelo crime, e nem mesmo pode restaurar a vítima.

A essa crítica tem sido oposto o argumento de que, na sua feição de procedimento complementar do sistema, a J.R. estará também recompondo a ordem jurídica na medida em que estará trabalhando o crime, com outra metodologia, mas que leva a resultados melhores para a vítima, que recupera segurança, auto-estima, dignidade e controle da situação, e também para o infrator, na medida que ao mesmo tempo em que o convoca na sua responsabilidade pelo mal causado lhe oportuniza meios para refazer-se, inclusive participando de programas da rede social de assistência.

Uma outra crítica que tem aflorado nos países onde vem sendo experimentado o modelo, como na Nova Zelândia, é de que a *Justiça Restaurativa desjudicializa* a *Justiça Criminal* e *privatiza* o Direito Penal, sujeitando o infrator, e também a vítima, a um controle ilegítimo de pessoas não investidas de autoridade pública.

18 A intervenção do psicólogo é fundamental para o sucesso de qualquer programa alternativo de resolução de conflitos. No Distrito Federal, existe uma estrutura denominada Núcleo Psicossocial do Tribunal de Justiça, que é uma referência em termos de excelência.

19 O Promotor raramente fala com a vítima, quando devia orientá-la sobre seus direitos, principalmente sendo pessoa de baixa renda, quando ele seria, a nosso ver, obrigado a isso - art. 68, do Código de Processo Penal.

A essa delicado questionamento tem sido colocado o argumento de o processo restaurativo é constitucional e legalmente sustentável, não sendo, assim, uma alternativa extra-legal.

O que ocorre é um procedimento de mediação, conciliação e transação, previstos na legislação, como se verá adiante, com uma metodologia restaurativa, que admite a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes.

E o acordo restaurativo terá que ser aprovado, ou não, pelo Ministério Público e terá que ser homologado, ou não, pelo Juiz.

E nada disso revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo o caso, tanto a vítima, como o infrator – através de advogados – como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá questionar o acordo restaurativo em juízo.

Também se diz que a *Justiça Restaurativa* “passa a mão na cabeça do infrator”, só servindo para beneficiá-lo e promover a impunidade.

Essa será, sem dúvida a crítica mais mordaz, onde quer que se experimente a Justiça Restaurativa, mas basta lembrar que o grande clamor social contra a impunidade e a leniência do sistema penal é justamente contra o sistema formal e vigente.

Por outro lado, a prisão, por sua impropriedade e ineficácia, além de seus malefícios, só é reservada para crimes graves, na legislação penal em vigor no Brasil e na maioria dos países ocidentais.

A propósito, as Regras de Tóquio expressam uma convergência mundial no sentido de que já está ultrapassada a equivocada visão que o cárcere é o remédio para a criminalidade, e que as medidas alternativas são muito mais justas e eficazes

como resposta para a maioria dos delitos.

Mas as medidas alternativas, como pagamento de cestas básicas, no Brasil, tem causado muita insatisfação, por privilegiarem acusados com poder aquisitivo, e porque não valorizam a vítima.

A Justiça Restaurativa tem a vantagem de dar voz à vítima e de voltar-se para a restauração do trauma e das perdas dela, no processo.

7. Perspectivas para um Projeto Brasileiro de Justiça Restaurativa

A introdução da *Justiça Restaurativa* é²³ perfeitamente compatível tanto culturalmente como juridicamente em nosso país.

A propósito, diversos programas alternativos de resolução de conflitos têm sido implantados pelos tribunais brasileiros, inclusive com sucesso.

E um eloqüente exemplo de sucesso, no Distrito Federal, é o **Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal – A Justiça sem Jurisdição**²⁴, que opera com a Escola de Cidadania e Justiça, capacitando os Agentes de Cidadania para trabalharem com mediação e cidadania participativa na comunidade, baseados em Centros de Cidadania.

Esse formato funcionou e pode,²⁵ talvez, ser o tipo de estrutura apropriada para um projeto-piloto de Justiça Restaurativa.

A Constituição prevê, no art. 98, I, a possibilidade de conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, de infrações penais de menor potencial ofensivo.²⁶

A audiência preliminar prevista no art. 70 e 72 a 73, da lei 9.099, pode ter a forma restaurativa.

Também as medidas alternativas

introduzidas no Código Penal, pelas Leis, 9714/98 e 10.259/01 comportam, em certa perspectiva, práticas restaurativas.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente enseja e recomenda implicitamente o uso do modelo restaurativo, em vários dispositivos, particularmente quando dispõe sobre a remissão (art. 126) e diante do amplo elastério das medidas sócio-educativas previstas no art. 112 e seguintes do diploma legal.

Acreditamos, contudo, que alterações legislativas são necessárias para a acomodação sistêmica do paradigma em nosso Direito Positivo.

No Brasil, o programa poderia funcionar em espaços comunitários ou centros integrados de cidadania, onde seriam instalados Núcleos de Justiça Restaurativa, cuja estrutura compreenderia Câmaras Restaurativas onde se reuniriam as partes e os facilitadores, estes últimos preferencialmente psicólogos e assistentes sociais, ou voluntários qualificados criteriosamente selecionados, que se submeteriam a uma capacitação adequada, em Centros de Capacitação.

Os Núcleos de Justiça Restaurativa teriam que atuar em conexão com órgãos governamentais e organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo.

É perfeitamente possível utilizar estruturas já existentes e consideradas apropriadas, podendo os encontros serem realizados em lugares escolhidos de comum acordo pelas partes.

O modelo argentino, que consiste na operação de dois centros – o Centro de Mediação Penal e o Centro de Assistência às Vítimas, parece válido, mas é preciso que sejam

20 Op. Cit. Supra, nota 3, passim.

21 JERUSALINSKY, Alfredo. *Psicanálise em Tempos de Violência*. Somos Todos Violentos.12 Associação Psicanalítica de Porto Alegre

22 ZEHER, Howard. *Retributive Justice, Restorative Justice...*, in GERRY, Johnstone (ed) *A Restorative Justice Reader*, Cullompton, Willan Publishing, p. 77, apud ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: Para Além da Punição*, in ROSA, João Abílio de Carvalho (ed) *Justiça Restaurativa – Um Caminho para os Direitos Humanos*, Instituto de Acesso à Justiça, Porto Alegre (2004)

articulados com um Centro de Capacitação de Facilitadores e com a rede social, abrangendo Universidades, órgãos governamentais e organizações não-governamentais.

Conclusão

A impressão que se tem é que apesar das vantagens que pode ter o programa, ele deve ser experimentado com cautela e controle, e deve estar sempre sendo monitorado e avaliado.

O que se propõe, aqui, é que um projeto brasileiro de *Justiça Restaurativa* seja precedido de debates em fóruns apropriados, com ampla participação da sociedade, e que seja um programa concebido e desenvolvido para funcionar em sintonia com o sistema, de forma compatível com a Constituição e as leis, em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário.

E é preciso muito critério e controle na implementação do projeto.

Mas se consideradas essas ponderações e definidos criteriosamente os limites de aplicação desse novo paradigma, como complemento, um projeto brasileiro de *Justiça Restaurativa* pode funcionar bem, para um considerável número de infrações penais e nos casos em que for possível sua utilização, à luz da Lei dos Juizados Especiais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das penas alternativas previstas no Código Penal.

Essa deve ser a agenda do movimento restaurativo, e cada de um de nós que acredita e participa desse grito por uma *Justiça que Queremos* deve sentir que não está sozinho, porque, mesmo que pareça um sonho ingênuo, nos cantava John Lenon: *You may say I am dreamer, but I am not the only one.*

Bibliografia selecionada sobre Justiça Restaurativa

1. Acorn, Annalise. *Compulsory Compassion: A Critique of Restorative Justice*. Vancouver, BC: UBC Press, 2004.

2. Adler, Christine, and Joy Wundersitz, eds. *Family Group Conferencing and Juvenile Justice: The Way Forward or Misplaced Optimism?* Canberra, ACT: Australian Institute of Criminology, 1994 (Criminal Justice Press, PO Box 249, Monsey, NY 10952, 800/914-3379.)

3. Auerbach, Jerold S. *Justice Without Law?* New York, NY: Oxford University Press, 1983.

4. Braithwaite, John. *Crime, Shame and Reintegration*. New York, NY: Cambridge University Press, 1989.

5. Braithwaite, John, and Philip Pettit. *Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice*. New York, NY: Oxford University Press, 1990.

6. Braithwaite, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University Press, 2001.

7. Braithwaite, V. "Values and Restorative Justice in Schools." In *Restorative Justice: Philosophy in Practice*, editado por H. Strang and J. Braithwaite. Burlington, USA: Ashgate, 2002. PDF acessível no endereço <http://www.crj.anu.edu.au/school.pubs.html>

8. European Forum for Victim-Offender Mediation. *Victim-Offender Mediation in Europe*. Leuven : Leuven University Press, 2000.

9. Fernandes, Florestan (1963). *A Organização Social dos Tupinambá*. São Paulo: Difusão Européia do

10. Freire, Paulo (1972). *Pedagogia do Oprimido* (trad. Myra Bergman Ramos). Harmondsworth: Penguin Books.

11. Hudson, J., A. Morris, G. Maxwell and B. Galaway (eds.) (1996). *Family Group Conferences: Perspectives on Policy and Practice*. Monsey, NY: Criminal Justice Press

12. Jerusalinsky, Alfredo. *Psicanálise em Tempos de Violência, Somos Todos Violentos* n.12 Associação Psicanalítica de Porto Alegre

13. Law Commission of Canada. *From Restorative Justice to Transformative Justice. Discussion Paper*. Ottawa: Law Commission of Canada, 1999.

14. Machado, Mário Brockmann (1994). Reforma do Judiciário e Cidadania. *O Brasil no Fim do Século: Desafios e Propostas para a Ação Governamental*. Brasília: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

15. Maxwell, G. (1996). *Restorative Justice: A Maori Perspective*. The New Zealand Maori Council. Wellington, NZ: Ministry of Justice

16. Maxwell, G. and A. Morris (1993b). *Family, Victims and Culture: Youth Justice in New Zealand*. Wellington, NZ: Victoria University

17. Maxwell, Gabrielle and Allison Morris. 2001. "Restorative Justice and Reoffending." In, Heather Strang and John Braithwaite, eds.. *Restorative Justice: Philosophy and Practice*. Burlington, VT: Ashgate Publishing Company

18. Maxwell, Gabrielle and Allison Morris. 2001. "Putting Restorative Justice Into Practice for Adult Offenders." *Howard Journal of Criminal Justice*. 40(1):55-69.

19. Morris, Allison and Warren Young. 2001 "Reforming Criminal Justice: The Potential of Restorative Justice." In, Heather Strang and John Braithwaite, eds., *Restorative Justice: Philosophy and Practice*. Dartmouth: Ashgate. Pp. 11-31.

23 Culturalmente, não se vislumbra incompatibilidade a não ser aquela originada de preconceitos tais como "no Brasil isso não funciona".

24 <http://www.tjdf.gov.br/institucional/justicom/telas/index.htm>

25 Com a mesma formatação do Projeto Justiça Comunitária, existe também no Tribunal de Justiça do Distrito Federal o Programa de Estímulo à Mediação.

26 Isso não basta, porque a *Justiça Restaurativa* não é necessariamente para crimes de menor potencial ofensivo.

20. Morris, A., G. Maxwell and J. Robertson (1993). "Giving Victims a Voice: A New Zealand Experiment." *The Howard Journal of Criminal Justice* 32(4):304-321.
21. Scuro Neto, Pedro. (2000). *Manual de Sociologia Geral e Jurídica* (4ª edição). São Paulo: Saraiva.
22. Scuro Neto, Pedro (1999). Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas. *O Direito é Aprender* (org. Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira). Brasília: Fundescola/Projeto Nordeste/MEC- BIRD
23. Strang, Heather, and John Braithwaite, eds. *Restorative Justice and Civil Society*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2001.
24. Tutu, Desmond. *No Future Without Forgiveness*. New York: Doubleday, 1999.
25. Umbreit, Mark S. *The Impact of Restorative Justice*. St. Paul, MN: Center for Restorative Justice & Mediation, 1997.
26. United Nations, *Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. ECOSOC Res. 2000/14. Adopted 27 July 2000.
27. United Nations, ECOSOC, *Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice*. ECOSOC Res. 1999/26. Adopted 28 July 1999.
28. United Nations General Assembly. *Discussion Guide*. Publication No. V.98-56168 (E). New York: United Nations, 1998.
29. United Nations General Assembly. *Report of the Asian and Pacific Regional Preparatory Meeting for the Tenth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, held at Bangkok from 2 to 4 November 1998*. New York: United Nations, 1998.
30. Van Ness, Daniel, Howard Zehr and M. Kay Harris, eds. "Justice: The Restorative Vision." *New Perspectives on Crime and Justice*. Issue No. 7. Akron, PA: MCC Office of Crime and Justice, 1989.
31. Warat, Luis Alberto. *O Monastério dos Sábios – O Sentido Comum Teórico dos Juristas*, in *Introdução Geral ao Direito*, Porto Alegre, Sergio Fabris Editores, 1995, vol II
32. Zehr, Howard. *Changing lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Scottsdale, PA: Herald Press, 1990.
33. Zehr, Howard. "Justice Paradigm Shift? Values and Visions in the Reform Process." *Mediation Quarterly* 12(3): 1995: 207-16.
34. Zehr, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Intercourse, PA: Good Books, 2002.
35. Zehr, Howard. *Mediating the Victim-Offender Conflict*. Akron, PA: Mennonite Central Office, 1990.
36. Zehr, Howard. "Restorative Justice: The Concept." *Corrections Today* 59(7)(1997): 68-70.
37. Zehr, Howard. "Retributive Justice, Restorative Justice." *New Perspectives in Crime and Justice* 4 (1985) Akron, PA: MCC Office of Crime and Justice.
38. Zehr, Howard. *Transcending: Reflections of Crime Victims*. Intercourse, PA: Good Books, 2001.
39. Zehr, Howard, and Harry Mika. *Fundamental Concepts of Restorative Justice*. Akron, PA: Mennonite Central Committee, 1997.

Notícias da Infância/Peças/ Decisões

Justiça acolhe parecer do MP e mantém as eleições para o Conselho Tutelar do Rio domingo dia 04 de outubro.

A Justiça acolheu parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e manteve para o domingo 04 de outubro as eleições para o Conselho Tutelar do Município do Rio de Janeiro. Sob a alegação de que teriam ocorrido diversas irregularidades no processo eleitoral, os vereadores Eduardo Lopes Moura e Célio César Lupporelli Faria ajuizaram ação popular contra a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requerendo que fosse deferida liminarmente a suspensão das eleições para preenchimento de cargos de Conselheiros Tutelares.

A 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital manifestou-se contrariamente ao pedido, tendo a justiça acolhido as razões ministeriais para manter as eleições na data prevista. O promotor João Carlos Mendes de Abreu ressaltou que a ação proposta não foi instruída com qualquer documento que comprovasse as alegações feitas que, não obstante, foram todas refutadas, já que o Ministério Público, durante todas as etapas de organização do processo de escolha, se fez presente, garantindo a fiscalização e a lisura do processo eleitoral.

“A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital compareceu a assembleias e a diversas reuniões promovidas pela Comissão Eleitoral. Em todo o momento, fiscalizou o procedimento de escolha unificado, zelando para que o art. 139, §1º, da Lei 8069/90, seja cumprido”, salientou o promotor.

Desta forma, as eleições designadas para o referido domingo foram mantidas, em cumprimento à Lei 12696/12 que incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) a unificação nacional das eleições para Conselheiros Tutelares.

[Clique aqui para visualizar o parecer do MPRJ](#)

[Clique aqui para visualizar a decisão que indeferiu a liminar requerida na Ação Popular e manteve a data do pleito para 04.10.2015](#)

Inquérito do MPRJ apura se Supervia restringe assento a crianças menores de 5 anos

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, instaurou inquérito civil para apurar se a Supervia S.A. restringe o assento a crianças menores de cinco anos com gratuidade nas passagens de trem. De acordo com notícias que embasaram a instauração do inquérito, a concessionária concede a gratuidade, mas nega o assento.

O promotor de Justiça João Carlos Mendes de Abreu oficiou à Supervia para que, no prazo de 30 dias, retirasse os anúncios das bilheterias das estações, os quais informavam que os menores de cinco anos que fizessem jus à gratuidade das passagens de trem não teriam direito ao assento, sob pena de ajuizamento de ação civil pública (ACP).

O artigo 401, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro concede isenção de pagamento de tarifas de transportes urbanos às crianças até cinco anos. “Assim sendo, a gratuidade nos serviços de transportes aos menores de cinco anos foi conferida incondicionalmente, sem qualquer ressalva de negativa nos assentos dos trens. As crianças, vulneráveis por excelência, são consumidoras por equiparação; fazem jus, portanto, à prestação de um serviço público adequado”, descreveu o promotor de Justiça nos autos.

[Clique aqui para visualizar a Portaria de IC nº. 37/2015](#)

MPRJ requer que Facebook retire da rede imagens de crianças e adolescentes armados

O Ministério Público Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) ajuizou representação por Infração Administrativa junto à 1ª Vara da

Infância da Juventude e do Idoso da Capital em face do Facebook. A 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, que subscreve a ação, requereu que a rede social retire, em até 10 dias, duas fotos em que crianças e adolescentes aparecem portando armas de fogo. Em caso de não cumprimento, a empresa pode ser multada em até 20 salários mínimos, como prevê o artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90).

O promotor João Carlos Mendes de Abreu ressaltou que o artigo 143 do ECA veda a divulgação de imagens de crianças ou adolescentes aos quais se atribua a prática de ato infracional. Ele explica que a remoção das fotos tem como fim “proteger a imagem e a intimidade dos juvenis, ao tempo em que evita a estigmatização deles, que são penalmente inimputáveis”.

No decorrer do inquérito civil, a Promotoria notificou o Facebook para retirar as imagens da internet. Mas a recomendação não foi atendida. Como determina o Marco Civil da Internet (Lei 12965/14), a responsabilidade da empresa é de natureza subsidiária e apenas se configura caso ela não remova o conteúdo após notificação judicial.

[Clique aqui para visualizar a Representação por Infração Administrativa](#)

CAO Infância e CAO Criminal discordam da PEC sobre violência sexual contra vulneráveis

Os Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e das Promotorias de Justiça Criminais expediram nota técnica em que manifestam discordância com relação à Proposta de Emenda Constitucional nº 439/2014, em trâmite na Câmara dos Deputados, que atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar os crimes de violência sexual praticados contra vulneráveis. De acordo com a nota técnica elaborada em conjunto pelos Centros de Apoio, referida proposição ocasionará aumento da impunidade daqueles que propugna responsabilizar, além de subtrair das crianças e adolescentes diversos avanços

alcançados ao longo dos anos.

Entre as dificuldades a serem enfrentadas caso ocorra a aprovação da PEC está o fato de que, além de não estar aparelhada com salas de depoimento especial, a Justiça Federal não está presente em significativo número de municípios e, por certo, não tem a capilaridade da Justiça Estadual, o que acarretaria morosidade no julgamento das demandas e dificuldade de articulação com a rede de proteção. A nota destaca ainda que o Ministério Público Federal não possui quantitativo de membros equivalente ao dos Ministérios Públicos Estaduais e não detém as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para a proteção da população infanto-juvenil, o que certamente ocasionará a desarticulação dos atores da rede e prejuízo ao fluxo de informações necessárias para a célere apuração dos crimes e adoção das medidas necessárias à proteção das vítimas.

[Clique aqui para visualizar a Nota Técnica](#)

MPRJ requer medidas para garantir eleições para o Conselho Tutelar do Município do Rio

O MPRJ, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, ajuizou ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro requerendo a suspensão das eleições para membros do Conselho Tutelar marcadas para o dia 6 de dezembro de 2015, pugnando para que o Município cumpra providências administrativas indispensáveis ao bom andamento do certame. O promotor de justiça João Carlos Mendes de Abreu solicitou ampla divulgação do processo de escolha; designação de mais postos de votação, a fim de facilitar o acesso dos eleitores; coibição de transporte ilegal de votantes; indicação de funcionários suficientes em cada posto; além da presença, no dia do pleito, de Procurador do Município.

Paralelamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável pela organização do processo de escolha, deliberou pela suspensão do pleito

previsto para o dia 6 de dezembro, designando o dia 28 de fevereiro de 2016 para a realização das referidas eleições, que contarão com urnas eletrônicas cedidas pelo TRE.

As eleições deveriam ter ocorrido, em data unificada para todo o país, no dia 4 de outubro de 2015, tendo sido, no entanto, canceladas no município do Rio de Janeiro em razão de dificuldades técnicas relacionadas à infraestrutura de transmissão de dados.

[Clique aqui para visualizar a ACP](#)

Defensoria Pública do Rio submete petição em face da República Federativa do Brasil

No mês de Dezembro, Defensores Públicos em exercício no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos – NUDEDH e na Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDEDICA submeteram petição em face da República Federativa do Brasil, com base nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através da qual denunciam a ocorrência de sérias violações de direitos humanos consubstanciadas em ações e omissões estatais, ocorridas no interior de unidades de internação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), na Capital do Estado do Rio de Janeiro e arredores. Tais violações decorrem de situações de grave violência e atentado a vida dos adolescentes, bem como na manutenção de condições de detenção em total inadequação aos padrões internacionais relativos à privação de liberdade de crianças, submetendo-as a tratamento cruel, desumano e degradante, requerendo, por fim, medidas cautelares, nos termos do art. 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que sejam adotadas de forma imediata todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal dos adolescentes.

[Clique aqui para visualizar a Petição](#)

O Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT) divulgou, no dia 13 de dezembro, nota de repúdio à nomeação de Valencius Wurch para a Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e Drogas do Ministério de Saúde, cuja íntegra segue abaixo:

“O Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (CEPCT/RJ) criado pela lei 5778/2010 que tem como competência avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Rio de Janeiro e vinculado ao Protocolo Facultativo das Nações Unidas para Prevenção à Tortura (OPCAT) ratificado pelo Estado brasileiro vem manifestar repúdio à nomeação do psiquiatra Valencius Wurch para a Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras drogas do Ministério da Saúde.

O repúdio se dá em função do histórico do psiquiatra que dirigiu durante dez anos a Casa de Saúde Dr. Eiras que funcionou no município de Paracambi- RJ. A Casa de Saúde desativada em 2012¹ foi um dos maiores exemplos de tortura e tratamento desumano e degradante às pessoas com transtornos mentais, dentre outros exemplos, pessoas amarradas sem comida e água, morrendo por doenças curáveis e sofrendo violência física e psicológica, sendo denunciado por diversos órgãos. A Casa de Saúde Dr. Eiras,² outrora apelidada de “campo de concentração” abrigou o maior hospital psiquiátrico da América Latina.

O CEPCT-RJ que entre suas diretrizes está o respeito integral aos direitos humanos em especial às pessoas privadas de liberdade rejeita qualquer retrocesso no campo de saúde mental brasileira, tida como referência internacional, e manifesta sua defesa intransigente à Reforma Psiquiátrica e a Luta Antimanicomial na atenção às pessoas com transtornos mentais e/ou decorrente do uso de álcool e outras drogas.”

[Clique aqui para visualizar a nota de repúdio](#)

1 <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/03/casa-de-saude-dr-eiras-e-fechada-definitivamente-no-rj.html>
2 Jornal do Brasil. 07 de junho de 1995.

MPRJ apresentou Reclamação em face da Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da capital

O Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro, através da Promotora de Justiça designada à 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude não infracional da Capital, Dra. Gabriela Baeta Mello, representou em face da Juíza de Direito, Dra. Glória Heloiza Lima Da Silva, Titular da 2ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, alegando omissão da magistrada em casos de crianças que se encontram em acolhimento institucional, dificultando a pronta inserção de crianças de tenra idade em famílias aptas a acolhê-las, o que vai de encontro ao disposto no artigo 34, §1º do ECA.

[Clique aqui para visualizar a Reclamação](#)

Procurador de Justiça Sávio Bittencourt trata do tema adoção em entrevista ao jornal O Estado

Em entrevista publicada pelo jornal O Estado, no dia 18 de dezembro de 2015, o Exmo. Procurador de Justiça, titular da 4ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude, Dr. Sávio Renato Bittencourt Soares Silva discorreu sobre diversas questões envolvendo a adoção, inclusive no que tange às crianças abrigadas em instituições de acolhimento do Estado.

[Clique aqui para visualizar a entrevista](#)

Parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais no sentido de que os casos que envolvam educação básica devem ser tratados pelas Promotorias de Justiça da Infância e não pelas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, nos locais onde não há especializada em Tutela Coletiva da educação.

[Clique aqui para visualizar o parecer](#)

A 1ª PJTCIJ da Capital instaurou o Inquérito Civil nº 38/15 visando verificar se o município do Rio de Janeiro firmou os convênios do Projeto Complementar I, que era financiado com recursos do fundo mantido pelo CMDCA.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A 2ª PJTCIJ converteu Procedimento Preparatório no Inquérito Civil nº 03/2015, visando analisar a necessidade/possibilidade de impugnação da Deliberação Conjunta CMDCA e CMAS nº 002/2012 que cria "A tipificação do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – atendimento em horário integral de segunda à sexta admitido pernoite no âmbito da cidade do Rio de Janeiro".

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A Promotoria de Justiça de Itaocara instaurou o Inquérito Civil Público nº 03/15, visando apurar possível violação às regras do processo de escolha para membro do Conselho Tutelar de Itaocara, com base em notícia de transporte de eleitores em benefício de candidata eleita.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Macaé instaurou o Inquérito Civil Público nº 11/15, visando verificar a responsabilidade subsidiária e subjetiva das empresas *Facebook* e *YouTube*, além de investigar a autoria da publicidade inicial, bem como eventual responsabilidade dos envolvidos nos fatos constantes do material do vídeo.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A Promotoria de Justiça de Guapimirim instaurou Procedimento Administrativo, visando apurar o trabalho de crianças e adolescentes nas imediações da estrada BR 116/RJ.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital expediu a Recomendação Administrativa Nº 04/2015 (Ref. IC 10/15), visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme art. 201, § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação](#)

A Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Três Rios expediu as Recomendações nº 08; 09 e 10/2015 (Ref. ICP 03/15; 09/15 e 02/15), com o objetivo de que os prefeitos dos municípios de Comendador Levy Gasparian, Três Rios e Areal fornecessem aos integrantes da comissão eleitoral do CMDCA o suporte de um assessor jurídico do município a fim de que recebessem o apoio necessário para tomar as decisões em torno das intercorrências e impugnações que porventura surgissem durante e após a votação, nas eleições unificadas para os membros dos Conselhos Tutelares, no dia 04 de outubro de 2015.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 08/2015](#)

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 09/2015](#)

[Clique aqui para visualizar a Recomendação nº. 10/2015](#)

A Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana expediu a Recomendação Administrativa nº 05/2015, visando que a prefeitura deste município fornecesse aos integrantes da comissão eleitoral do CMDCA o suporte de um assessor jurídico do município a fim de que recebessem o apoio necessário para tomar as decisões em torno das intercorrências e impugnações que porventura surgissem durante e após a votação, nas eleições unificadas para os membros dos Conselhos Tutelares, no dia 04 de outubro de 2015.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação Administrativa](#)

Manifestação da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da capital, em Representação por Infração Administrativa deflagrada em face da "Morena Filmes Ltda" pela prática da infração administrativa tipificada no art. 258 da Lei

nº. 8069/90, por ter permitido que menor participasse das gravações do longa metragem "Sex Delícia", sem o devido alvará judicial.

[Clique aqui para visualizar a Manifestação do MPRJ](#)

A 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil Público visando apurar notícia de descumprimento do disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 5778/2010 por parte da Central de Recepção Carioca, a qual teria impedido a realização de inspeção no local por equipe do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A Promotoria de Justiça de Cambuci instaurou Inquérito Civil Público, visando realizar diagnóstico atual das condições, da estrutura de funcionamento e dos serviços da casa lar de Cambuci, com vistas a efetivar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta e das normas incidentes e aplicáveis na espécie, da data da instauração do procedimento até o final do ano de 2016.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude Infracional da Capital e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro expediram as Recomendações Conjuntas nº. 01 e 02/2015 (Ref: PP 31/15 e PP 29/15), visando acompanhar a rotina de encaminhamento, triagem e liberação de adolescente de unidade do DEGASE.

[Clique aqui para visualizar a Recomendação Conjunta nº. 01/2015](#)

[Clique aqui para visualizar a Recomendação Conjunta nº. 02/2015](#)

A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil visando apurar se havia adolescentes residindo no alojamento do clube Maquenzie, no Méier, os quais supostamente

estariam realizando treinamento de basquete com professores inabilitados.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil visando apurar a possibilidade de desburocratizar a obtenção do cartão RioCard para adolescentes em entidades públicas de acolhimento no município

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil visando apurar o fluxograma de colocação de crianças/adolescentes em família substituta em respeito à ordem de habilitados para adotar no CNA – averiguação de como esse fluxograma vem sendo implantado pelas varas de infância e juventude da capital / RJ

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou Inquérito Civil visando acompanhar a elaboração de políticas públicas nas áreas de cultura, lazer e esporte, voltadas à população infanto-juvenil do Município do Rio de Janeiro durante o período das férias escolares. Triênio 2015/2017

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DECRETO Nº 8.537, de 5 de outubro de 2015 - Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os

procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

[Clique aqui para visualizar o Decreto](#)

PORTARIA Nº 5.831, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015 - Altera a redação da Portaria nº 815/99 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999 e dá outras Providências.

[Clique aqui para visualizar a Portaria](#)

LEI Nº 5.994, de 19 de outubro de 2015 - Estabelece diretrizes para Programa Pedagógico Hospitalar destinado às crianças e adolescentes hospitalizados, no âmbito do Município.

[Clique aqui para visualizar a Lei](#)

LEI Nº 6.001, de 21 de outubro de 2015 - Institui ciclos de palestras sobre a prevenção à gravidez precoce na rede pública de ensino do Município.

[Clique aqui para visualizar a Lei](#)

LEI Nº 7.088, de 22 de outubro de 2015 - Estabelece medidas para a erradicação do sub-registro civil de nascimento no estado do Rio De Janeiro, e dá outras providências.

[Clique aqui para visualizar a Lei](#)

DECRETO RIO Nº 40.822, de 23 de outubro de 2015 – Dispõe sobre ações a serem adotadas pelas Secretarias Municipais, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, em apoio ao Programa SOS Crianças Desaparecidas, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos.

[Clique aqui para visualizar o Decreto](#)

ATO EXECUTIVO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 09/2015, de 26 de Outubro de 2015 - Dispõe Sobre A Criação Da Justiça Itinerante Do Complexo Da Maré.

[Clique aqui para visualizar o Ato Executivo](#)

// ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Outubro/Novembro/Dezembro 2015 18

LEI Nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 - Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

[Clique aqui para visualizar a Lei](#)

DECRETO Nº 45.448, de 12 de novembro de 2015 - Autoriza, sob condições, a celebração de convênios para desenvolvimento de programas e ações de proteção social especial de média e alta complexidade para o atendimento integral de crianças e adolescentes e dá outras providências.

[Clique aqui para visualizar o Decreto](#)

LEI Nº 7115 de 24 de novembro de 2015 - Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno

no estado do rio de janeiro e dá outras providências.

[Clique aqui para visualizar a Lei](#)

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJRJ/CGJ nº 96/2015 - Dispõe sobre a institucionalização e disseminação do Projeto "Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos", criando o PROGRAMA DE APADRINHAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e estabelece os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional no âmbito das Varas com competência em Infância e Juventude do Estado do Rio de Janeiro.

[Clique aqui para visualizar o Ato Normativo Conjunto](#)

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015 - O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o texto da nova "Caderneta da Criança - Passaporte da Cidadania", agora com componente intersetorial. Esta versão incorpora à saúde algumas informações sobre a assistência social e educação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

[Clique aqui para visualizar](#)

NOTÍCIAS DA INFÂNCIA EXTRAÍDAS DO CLIPPING DO MPRJ E DOS PRINCIPAIS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DA IMPRENSA

NOTÍCIA EM DESTAQUE

Justiça acolheu parecer do MP e mantém as eleições para o Conselho Tutelar do Rio

A Justiça acolheu parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e manteve para o dia 04 de outubro de 2015 as eleições para o Conselho Tutelar do Município do Rio de Janeiro. Sob a alegação de que teriam ocorrido diversas irregularidades no processo eleitoral, os vereadores Eduardo Lopes Moura e Célio César Lupporelli Faria ajuizaram ação popular contra a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requerendo que fosse deferida liminarmente a suspensão das eleições para preenchimento de cargos de Conselheiros Tutelares.

A 1ª Promotoria de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital manifestou-se contrariamente ao pedido, tendo a justiça acolhido as razões ministeriais para manter as eleições na data prevista. O promotor João Carlos Mendes de Abreu ressaltou que a ação proposta não foi instruída com qualquer documento que comprovasse as alegações feitas que, não obstante, foram todas refutadas, já que o Ministério Público, durante todas as etapas de organização do processo de escolha, se fez presente, garantindo a fiscalização e a lisura do processo eleitoral.

O cancelamento da eleição de novos conselheiros tutelares, que deveria ter acontecido no dia 04 de outubro, deixou uma conta de R\$ 1,4 milhão para a Prefeitura do Rio.

Seria a primeira eleição unificada em todo o território nacional, mas, no Rio, o sistema de votação não funcionou. Da confusão, sobrou insatisfação. E as contas. Só a ScytI, empresa de tecnologia de informação, custou R\$ 463 mil; o aluguel de notebooks com a EXB Eventos, mais R\$ 171,8 mil...

Emergência? A data da eleição foi fixada numa resolução do Conselho Nacional, de agosto de 2012! Ainda assim, a secretaria assinou contratos emergenciais, sem licitação, com todas as empresas. Inclusive com a Masan, que serviu lanches para a turma por nada módicos R\$ 774,9 mil.

A organização da eleição estava a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; a infraestrutura, na conta da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Após a suspensão do pleito, nenhuma empresa recebeu e uma sindicância foi instaurada para apurar a situação e indicar quem arcará com os custos.

A secretaria argumenta que o Conselho esperava contar com a Justiça Eleitoral para organizar a votação, e só liberou a contratação das empresas quando o TRE negou ajuda, no dia 2 de setembro. Por isso, a contratação emergencial. Mas essas circunstâncias se aplicariam até para a compra da comida?

O tema da Criança e do Adolescente é o mote de muitos parlamentares - que chegam a se envolver na eleição dos conselheiros, numa disputa política paralela. Por isso, alguns vereadores estão acompanhando de perto a confusão. Célio Lupparelli (DEM) se adiantou e já entrou com uma representação no Ministério Público, pedindo uma investigação sobre os contratos assinados sem licitação.

Eleição para o Conselho Tutelar é cancelada no município do Rio devido a problemas técnicos

Pela primeira vez os conselhos tutelares, que zelam pelos direitos da criança e do adolescente, tiveram eleições unificadas nos municípios de todo o Brasil. Mas a votação teve problemas em cidades como Brasília, Rio de Janeiro e São Luís.

No Rio, a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município, suspendeu as eleições que estavam sendo realizadas no dia 04 de outubro, em razão de dificuldades técnicas relacionadas à infraestrutura de transmissão de dados. A nova data prevista até então seria no dia 15 de novembro.

Promotores discutem o combate à corrupção e a maioria penal em Congresso Nacional do Ministério Público

O objetivo foi discutir os principais problemas da sociedade e propor soluções para melhorar a qualidade de vida dos brasileiros.

Niterói: queda na apreensão de adolescentes, apesar de violência.

Enquanto as apreensões de adolescentes envolvidos com crimes crescem no estado, em Niterói elas estão em queda, o que pode estar relacionado com a falta de efetivo policial para recolher os infratores. De acordo com dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), o total de crianças e adolescentes detidos no município caiu 24% em agosto em

relação ao mesmo mês do ano passado. No último agosto, foram 107 apreensões contra 141 em 2014.

A polícia sabe, no entanto, que as quadrilhas em Niterói têm utilizado adolescentes em larga escala. Por isso, acredita que jovens do bando de Rodrigo da Silva Rodrigues, o Tineném, chefe do tráfico no Complexo do Caramujo, podem ter sido responsáveis pelos tiros que mataram a empresária e jornalista Regina Murmura, de 70 anos, no mês de outubro. Ela e o marido seguiam um aplicativo de trânsito e entraram por engano com o carro na favela.

Comandante do 12º BPM (Niterói), o coronel Fernando Salema suspeita da participação de jovens no crime. Ele disse ainda que, por trás do aumento do número de roubos violentos na cidade, está a participação crescente de crianças e adolescentes armados em quadrilhas de traficantes.

- Isso tem sido observado por nossos policiais durante operações. Não só no Caramujo, mas em outras comunidades. São crianças e adolescentes que utilizam armas de calibres potentes, como pistolas 9mm e .40 - afirmou o oficial.

Os relatos de medo se multiplicam. No mesmo mês, um casal de idosos desapareceu no Caramujo, após retirar uma barricada colocada por bandidos na rua onde morava. Para a polícia, eles provavelmente foram mortos pelo tráfico. No mês de setembro, ao atirarem contra PMs, bandidos atingiram um rapaz que passava de bicicleta pelo local. Na mesma comunidade, o carro da atriz Fabiana Karla foi alvejado em agosto, quando ela entrou por engano no local, também ao seguir indicações do GPS.

A onda de violência na cidade continuou. Em São Francisco, bandidos assaltaram pelo menos três pessoas, entre elas um oficial de Justiça. Ele estava com a mulher num Pajero quando dois homens armados com pistolas, num Gol, fecharam seu carro. O assalto aconteceu por volta das 5h30m, na Rua Mário Joaquim Santana.

CENÁRIO DE PRECARIEDADE: Crianças e jovens no Jacarezinho convivem com sujeira, esgoto e poucas opções de lazer.

Com a antecipação da Operação Verão, após os arrastões que ocorreram nas praias do Rio, no mês de setembro, as atenções se voltaram para as linhas de ônibus que seguem em direção à Zona Sul e são alvo de revistas. Se a 474 (Jacaré-Alah) ficou notória por ser uma das linhas paradas nas barreiras da PM, menos conhecidas são as condições em que vivem muitos adolescentes no Jacarezinho. Estigmatizados por causa dos arrastões ocorridos na orla, eles convivem com o lixo, o esgoto e, às vezes, nem frequentam a escola. Nesse cenário de precariedade, queixam-se da falta de opções de lazer e de cursos profissionalizantes.

O complexo tem seis favelas: Jacarezinho, Tancredo Neves, Tautá, Vila Jandira, Marimbá e São João. Crianças e jovens de até 19 anos representam 32,7% (12.369) do total de moradores. Na localidade da Xuxinha, por exemplo, crianças podem ser vistas brincando perto de restos de comida e sacos plásticos de lixo, em meio a porcos, cavalos e galinhas. O local tem muitas moscas e forte cheiro de esgoto. A ociosidade também é grande. Adolescentes relatam que ficam o dia inteiro na rua e que não há nada para fazer. Reclamam da falta de opções de lazer, já que ir à praia deixou de ser uma opção para alguns depois dos arrastões, já que temem o estigma. Explicam que não dá mais para ir à praia de ônibus, já que os policiais ficam vigiando, envolvendo todos numa coisa só, basta morar na mesma favela e que é uma vergonha serem revistados no ônibus.

Para o sociólogo Ignacio Cano, do Laboratório de Análises de Violência da Uerj, os adolescentes estão sofrendo ainda mais agora, depois dos arrastões, pois tiveram suas opções de lazer restringidas.

Em meio à ociosidade, também é possível ver adolescentes entre 15 e 17 anos trabalhando para o tráfico. Desarmados, eles circulam pela comunidade, que conta com uma UPP.

Para Marcos de Castro, presidente da Associação de Moradores do Jacarezinho, a presença do Estado nas comunidades do Jacarezinho é insuficiente e que os jovens precisam de mais acesso à cultura e de cursos profissionalizantes. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do complexo é de 0,670, menor que o de favelas como as de Parada de Lucas (0,679) e Cantagalo/Pavãozinho (0,684), ou de países como o Gabão (0,674).

Em diferentes pontos, moradores pedem algum tipo de assistência. Praças têm bancos e brinquedos quebrados. Para jogar pingue-pongue, meninos usam uma porta velha como mesa e pedaços de madeira como raquetes. Tinham bolinha própria para o esporte. No entanto, costumam jogar com a bolinha de desodorantes roll-on.

O poder público nega estar negligenciando o Jacarezinho. A prefeitura diz que os moradores têm 100% de cobertura na área de saúde. Já o estado apontou a UPA da região. Na rede municipal, há três escolas e seis creches. Já o governo estadual tem seis colégios. A Comlurb diz que tem 14 garis na região e 36 contêineres de lixo. Tanto estado como prefeitura informaram ainda oferecer escolinhas de diferentes práticas esportivas e que PMs da UPP dão aulas de reforço escolar.

Gravidez precoce

Na semana de comemoração ao Dia da Criança, a Assembleia Legislativa do Rio colocou em pauta projeto de lei que cria a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez Precoce. A proposta do deputado Marcus Vinícius Neskau (PTB) institui ações de conscientização sobre a prevenção em escolas e serviços de saúde, incluindo a orientação sobre o uso de contraceptivos. A gravidez na adolescência é uma das principais determinantes de pobreza no país. Estudos recentes revelam que 75% das adolescentes que têm filhos estão fora da escola e pesquisa do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) mostra que, em algumas regiões do Brasil, um em cada quatro bebês são filhos de mães com idades entre 10 e 19 anos.

Meninos e meninas de abrigos do Rio comemoraram o Dia das Crianças

Família, amor e educação são o que qualquer criança precisa para crescer feliz e saudável. Mas, na contramão do que os olhos da maioria da sociedade podem alcançar, no dia 12 de outubro, data em que se comemora o Dia das Crianças, cerca de 400 meninos e meninas que vivem em abrigos da cidade do Rio de Janeiro se apegam a alguns momentos de diversão para esquecer a dura realidade que a vida lhes impôs. Durante toda a semana, eles participaram de diversas atividades com apresentação de palhaços, mágicos, dançarinos e oficinas em vários locais da cidade.

Empolgada após andar de pedalinho pela primeira vez, M., de 14 anos, brincava feliz com as amigas em um dos parques da Lagoa, na Zona Sul do Rio, lugar que ela não tem por hábito frequentar. Filha de uma mãe com transtornos mentais e abandonada pelo pai, a menina passou a maior parte da vida em abrigos e nas ruas.

Quando questionada há quanto tempo vive longe da vida familiar, uma sacudida de ombros revela que há mais tempo do que gostaria de lembrar. “Às vezes vou para o Centro de manhã e depois vou para a Lapa esperar o acolhimento (carros da prefeitura que recolhem menores em situação de vulnerabilidade)”, disse a menina, que nunca aprendeu a ler ou escrever e que desde os 6 (seis) anos de idade vive nas ruas.

De acordo com Rodrigo Abel, subsecretário de Desenvolvimento Social da Prefeitura do Rio, o processo de adoção de uma criança no país leva muito tempo o que, na maioria das vezes, reduz drasticamente as chances de uma criança ganhar um lar.

No Cadastro Nacional de Adoção, que hoje tem 34 mil pessoas habilitadas, 76% das pessoas querem crianças de 0 a 4 anos. Só que com esse perfil só estão 22% das crianças. A maioria que está se preparando para a adoção está acima de 4”, afirmou Abel, destacando que como a dificuldade para conseguir um novo lar nessa faixa etária é grande, a Justiça, o juiz e o

Ministério Público ficam com receio de destituir o poder familiar dessas crianças, já que é difícil encontrar alguém que as queira.

Segundo o subsecretário, a celeridade do processo de ingresso das crianças nos abrigos, a destituição do poder familiar ou regresso à família de origem e a disponibilidade das mesmas para adoção, são fundamentais para dar chances desses menores conseguirem um lar. Além das 400 crianças que vivem em abrigos públicos, há outras 400 vivendo em abrigos privados, dos quais a grande maioria possui convênio com a prefeitura.

Entre os 15 abrigos públicos da cidade, dois recebem crianças de 0 a 4 anos e a maioria dos bebês vem direto da maternidade. Hoje a maioria chega pela situação da genitora ser usuária de drogas e estar em situação de rua. Quando ela vai para o hospital para ter o bebê, as assistentes sociais identificam que ela não tem condições de sair dali com a criança, pois não tem para onde retornar. O juiz entende que é melhor acolher a criança até que a mãe consiga se reorganizar para receber o filho, afirmou Aline Peçanha, diretora do Abrigo Ana Carolina. Das 21 crianças de 0 a 4 anos que estão na unidade, 40% nunca receberam a visita dos pais. Durante o período que os menores permanecem nos abrigos, outros parentes são procurados e apenas após a constatação de que o menor não pode voltar para o ambiente familiar de origem, ele entra em processo de adoção. Atualmente, cerca de 50% das crianças da unidade com até 4 anos acabam indo para a adoção. A outra metade que acaba voltando para a família de origem, geralmente passa a morar com os avós ou parentes próximos.

A semana de comemoração do Dia das Crianças contou ainda com visita aos museus de Arte do Rio e de Arte Moderna, participação no evento “Eu Amo Baile Funk Infantil”, passeio ao shopping, à Cidade das Crianças, oficinas de grafiteagem, concurso de Passinho e churrasco nas unidades, além de distribuição de brinquedos, doados por voluntários, para as crianças.

ONU critica mortes de menores em favelas

Às vésperas do Dia das Crianças, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) divulgou relatório onde crítica a violência cometida por policiais contra crianças no Rio de Janeiro. O estudo foi fruto de um levantamento feito por 18 analistas independentes que sabatinaram o governo brasileiro e analisaram dados fornecidos pelo país na Suíça, em setembro.

“A Comissão está seriamente preocupada com a violência generalizada nas mãos da Polícia Militar, em especial pela Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) e o Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) contra as crianças em situação de rua e crianças que vivem em favelas”, diz um trecho do documento.

De acordo com o órgão, o alto número de execuções extrajudiciais aumenta a impunidade diante dessas violações. Tortura e desaparecimento forçado de crianças também foram reprovados pela organização. “O comitê pede a investigação de todos os casos,

incluindo os chamados ‘autos de resistência’ vindos de agentes do Estado”.

Segundo Fabiana Gorenstein, especialista de Proteção Social do Unicef Brasil, o relatório ajudará o órgão a cobrar do Estado medidas para proteção das crianças brasileiras. “Apoiamos os estados para eles enfrentarem as impunidades e contribuir para o bem estar das crianças.”

Segundo Marcelo Andriotti, fundador da ONG Favela Mundo, que atua em cinco comunidades na cidade, a falta de treinamento dos policiais é um agravante para a violência contra crianças. “Nada justifica, mas o agente precisa se reconhecer naquela periferia”, diz. Segundo ele, a sociedade violenta menores ao não dar acesso à educação e saúde. “No Brasil, igualdade depende de onde você nasceu.”

Em nota, a Secretaria de Segurança rebateu a pesquisa informando que o Rio foi o segundo estado em redução das taxas de homicídios de crianças e adolescentes, de 0 a 19 anos, entre os anos de 2000 e 2013, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, do Governo Federal.

O relatório apontou algumas medidas a

serem adotadas pelos governos para diminuir a violência e o número de mortes nas cidades:

Assegurar investigação adequada em casos de violência policial, nos despejos forçados e protestos públicos, além de garantir que os responsáveis sejam levados à Justiça.

Realizar regularmente treinamentos com policiais sobre os direitos das crianças e estratégias para situações de manifestações, para todas as forças de segurança.

Garantir que as crianças que participem de manifestações não sejam arbitrariamente detidas.

Estabelecer um sistema de avaliação independente para operações policiais em favelas, para incentivar a interação não-violenta com as comunidades e com as crianças.

Criar, junto com organizações da sociedade civil, rede independente de mecanismos para reclamações nas favelas.

Levar equipes de assistentes sociais para visitarem regularmente as famílias.

NOTÍCIA EM DESTAQUE

Especialistas debatem controle da publicidade infantil na sede do MPRJ (DESTAQUE)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) sediou no dia 13 de outubro, evento em que se discutiu a regulamentação e os limites da publicidade dirigida às crianças. O seminário “Proteção do Consumidor e da Infância: o controle da publicidade infantil no Brasil e na União Europeia” reuniu especialistas que fizeram uma análise das normas aplicáveis no Brasil e na União Europeia.

O presidente da Associação Portuguesa de Direito do Consumo (APDC), de Coimbra, professor Mário Frota, iniciou o debate com uma reflexão sobre como o apelo publicitário pode ser prejudicial ao público infantil, produzindo consequências como transtornos alimentares, obesidade, estresse, erotização precoce e incitamento ao consumo desenfreado. Na opinião do especialista, enquanto a sociedade não estiver preparada para lidar com esse tipo de comunicação, a publicidade dirigida a crianças menores de 12 anos deveria ser proibida, assim como acontece em países com Suécia e Noruega.

A diretora do Instituto Alana, Isabella Henriques, apresentou as normas que tratam no Brasil da proteção de crianças e adolescentes nos meios de comunicação. Apesar das previsões legais, a advogada analisa que as crianças estão cada vez mais sujeitas a campanhas de marketing, não só na TV e na internet, como nas escolas e nas áreas de lazer. Para Isabella, a publicidade deve deixar de ser direcionada às crianças, permitindo aos adultos que façam a análise crítica do que será consumido.

O encontro foi organizado pelos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (CAO Consumidor) e da Infância e da Juventude (CAO Infância). A procuradora de Justiça Heloísa Carpena fez a apresentação dos painéis, que tiveram a mediação do promotor do MPRJ Guilherme Martins e da procuradora da República do MPF-RJ, Ana Padilha.

1º seminário 'Corpos e sexualidades em instituições de privação e restrição de liberdade'

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, junto com outros centros de pesquisas e instituições promoveram o 1º seminário 'Corpos e sexualidades em instituições de privação e restrição de liberdade', durante os dias 22 e 23 de outubro de 2015 no auditório nº 53 da Universidade. O seminário contou com debates amplos sobre Sexualidade e Gênero exposição de alguns vídeos. Estavam em evidência temas como o uso do exercício da sexualidade e direito, gravidez e parentesco, gênero e diversidade sexual e os desafios das políticas públicas no campo do Gênero, Sexualidade e adolescência.

CPI do Aborto da Alerj aprova relatório final dos trabalhos

A CPI do Aborto da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) aprovou no dia 28 de outubro, por seis votos a um, o relatório final do deputado Jânio Mendes (PDT) sobre o assunto. Entre as propostas contidas no texto está o encaminhamento de um projeto de lei que exige a notificação à polícia de qualquer atendimento em hospitais relacionado a aborto, inclusive os espontâneos e os previstos em lei. A CPI foi criada em fevereiro para investigar a prática do aborto no estado, o comércio de produtos e as clínicas que fazem o procedimento. Os trabalhos começaram em 17 de março.

Em seu parecer, Jânio Mendes cita a falta de punição pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj) para os dez médicos presos durante a Operação Herodes, da Corregedoria da Polícia Civil, que investigou no ano passado clínicas clandestinas de aborto. Segundo ele, foi constatado que a punição por parte do Cremerj não é motivo para coibir a prática de crime contra a vida. Lembra, ainda, que o Conselho, quando chega a analisar os processos, na maioria dos casos suspende a punição. Durante os trabalhos da CPI, o Cremerj alegou que os processos éticos estavam em andamento. No relatório, o parlamentar recomenda, também, mais

fiscalização e critica os órgãos de fiscalização (ANVISA) e de investigação (Ministério Público) pela falta de atuação no combate ao aborto, pois os representantes alegaram nunca terem recebido nenhuma denúncia nesse sentido.

Único deputado a votar contra o relatório de Jânio Mendes, Paulo Ramos (PSOL) apresentou voto em separado em que aponta a baixa participação de mulheres no processo, com apenas uma deputada integrante e duas depoentes, entre 16 pessoas ouvidas. "Ao contrário do que seria de se esperar, a CPI não analisou dados sobre a quantidade de internações de mulheres na rede pública de saúde em decorrência de abortos espontâneos ou induzidos, ou de óbitos de mulheres causados pela falta de acesso a métodos abortivos mais seguros, gratuitos e legais", disse.

Paulo Ramos afirma que o projeto de lei sugerido criminaliza ainda mais as mulheres que praticam aborto, o que pode levar ao aumento das mortes relacionadas à interrupção da gravidez, mesmo as previstas em lei. Esse relatório, no entendimento do deputado, é uma desproteção à mulher, ao invés de ser uma proteção. "Isso vai ser um terrorismo contra as mulheres. É um equívoco, um erro, mais um crime contra as mulheres. Quer dizer que o hospital recebe uma mulher que fez um aborto e tem que comunicar à polícia? Tem o aborto legal, tem o aborto espontâneo. A mulher chega no hospital já tendo abortado, vai comunicar imediatamente que fez um aborto, vai ser criminalizada, vai ser investigada. Então a mulher não vai procurar, vai sofrer as consequências, vai procurar um atendimento não eficiente".

Já a deputada Márcia Jeovani (PR), única mulher a integrar a CPI, lembrou que o objetivo da comissão não foi discutir o aborto em si, mas apenas as clínicas clandestinas que praticam o aborto ilegal. Para ela, a CPI não tratou de ser a favor ou contra o aborto, mas sim de evitar que muitas mulheres morram nas mãos de quem nem é médico fazendo o aborto.

De acordo com a deputada, o projeto de lei proposto (que exige notificação à polícia de aborto em hospitais) é importante porque

faltam estatísticas sobre o número de abortos feitos no estado. "O relator colocou aqui a notificação obrigatória, porque precisamos ter uma estatística. Se você quiser saber quantas mulheres morreram porque fizeram um aborto mal feito, não existe essa estatística".

A sessão de votação do relatório final foi tumultuada, com várias mulheres favoráveis à legalização do aborto e algumas contrárias à prática mostrando cartazes aos parlamentares. Depois de aprovado o texto, o presidente da CPI, deputado Iranildo Campos (PSD), encerrou a sessão em meio a poucos aplausos e muitas vaias.

STF decide que pedofilia é violação federal

A divulgação de pedofilia pela internet é crime federal, segundo decisão tomada, por oito votos a dois, no Supremo Tribunal Federal (STF). Os ministros rejeitaram recurso que buscava transferir competência para a Justiça estadual. A maioria entendeu que o fato de colocar imagens na web permite que o acesso seja feito de qualquer parte do mundo, criando um dano potencial equivalente a um crime internacional. O ministro Edson Fachin foi o responsável pelo voto vencedor. "Disponibilizar a fotografia na rede mundial de computadores torna a possibilidade de acesso internacional" – ressaltou, "– Considerando a amplitude do acesso à internacional idade do dano produzido, ou o potencial dano, há que se concluir que é um feito para a Justiça Federal."

O acusado de pedofilia que impetrou o recurso foi defendido pela Defensoria Pública. O argumento era de que a Constituição teria dado à Justiça estadual a atribuição de analisar os crimes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, como a pedofilia.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Mello, tinha acatado o pedido e entendido que o julgamento caberia à Justiça do estado em que foi realizado o ato de disponibilização. O crime somente seria considerado federal se fosse comprovado o acesso em outro país. Seu argumento foi

acompanhado apenas pelo ministro Dias Toffoli. O restante da Corte seguiu o voto de Fachin.

O presidente do STF, Ricardo Lewandowski, afirmou ter mudado seu entendimento ao longo do julgamento. Ele disse que inicialmente sua postura era de atribuir o trabalho à Justiça estadual, já que há dez vezes mais juízes desta esfera do que federais. Lewandowski, porém, admitiu que a divulgação da imagem torna o crime de potencial internacional e, portanto, deve ser levado a um tribunal federal.

O caso teve a repercussão geral reconhecida pelo STF em 2011. Portanto, a regra passa a valer como jurisprudência para todos os casos semelhantes. Segundo o registro do Supremo, há ao menos 16 recursos no Judiciário discutindo o mesmo assunto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros Tribunais Regionais Federais (TRFs) já haviam proferido decisões anteriores na mesma direção.

Aumenta número de menores autuados por tráfico de drogas no Rio

Aumentou em 300% o número de menores de idade autuados em flagrante por tráfico de drogas no Rio de Janeiro de 2010 a 2014. O dado faz parte do Dossiê Criança e Adolescente de 2015 apresentado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado.

Quantidade de ocorrências apenas registradas pela polícia Civil é mais que a metade de 2014.

O número de apreensões de drogas em Petrópolis no ano de 2015, já chama atenção. As autoridades ainda conseguem trabalhar no combate à entrada de material entorpecentes na cidade, grande parte das cargas vindas das comunidades do Rio de Janeiro. Apenas este ano, foram 253 registros realizados apenas pela Polícia Civil apenas na 105ª DP, no Retiro, sendo que no quantitativo de 2014, foram 406 casos.

Trabalhando há anos no combate a entorpecentes na cidade, o inspetor Renato

Rabelo, do Setor de Homicídios, relatou a história da mãe de uma jovem de 15 anos, que não tem mais o controle sobre as ações da menor. A garota faz até “programas”, para manter o vício.

- É triste, mas é verdade. Uma mãe desesperada me procurou, pois não aguenta mais a filha. Esses dias esteve aqui na delegacia e pediu para eu prender a garota. Ela está até se prostituindo para manter o vício - disse Renato Rabelo.

Rabelo falou que em quase todas as operações que realiza, parte dos envolvidos são menores, como no último fim de semana, quando prendeu em uma blitz na Serra Velha da Estrela, mais de mil cápsulas de cocaína, provenientes da Baixada Fluminense.

- Todas as apreensões de drogas têm menores. É evidente que os jovens pela falta de efetividade por parte do poder público, são utilizados para fazer o transporte de entorpecentes, “como mulas”, pois rapidamente estão na rua - afirmou.

De acordo com dados do Instituto de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, em 2014, foram apreendidos 77 menores. A situação se agrava se for comparado o ano de 2015. Até setembro deste ano, foram 57 jovens apreendidos e levados apenas para a 105ª DP.

Número de viciados na cidade agrava o tráfico de drogas

Ainda segundo Renato Rabelo, em todas as comunidades de Petrópolis, o tráfico de drogas está instalado. Ele não destacou localidades onde o maior número de pessoas estão envolvidas com o esquema. Apenas disse que o combate é feito diariamente.

- Trabalho há anos no combate ao tráfico de entorpecentes. Não temos grandes volumes de apreensões devido a denúncias, como a Polícia Militar. O órgão não tem este tipo de mecanismo ou um canal direto como o Disque Denúncia. Temos um controle de monitoramento dos “chefes do tráfico”, que têm uma alta rotatividade. Por meio das operações

frequentes, temos êxito. Ainda existe uma grande dificuldade no combate e estamos fazendo operações na entrada de Petrópolis para evitar que a droga chegue ao destino final - contou.

Apesar do combate, Renato cita que a venda começa pela esfera dos usuários. Com o tempo estes também se tornam traficantes.

- Manter o vício não é fácil. Para continuar usando, muitos começam a vender. Alias, até mesmo quem não vende e apenas passa a diante é um “traficante”.

Como exemplo: ‘o indivíduo vai lá e compra três cápsulas e repassa uma’. É uma maneira de tráfico - garantiu.

Rabelo concluiu dizendo que as duas únicas maneiras de combater a venda de drogas é mudar a maneira de agir.

- O que faz crescer o número de usuários e de traficantes é a impunidade referente às penas. Outra medida é mexer no bolso além da pena - concluiu.

Números

57 - Quantidade de menores apreendidos até setembro de 2015.

77 - Quantidade de menores apreendidos em 2014.

253 - Total de apreensões registradas pela 105ª DP até agora.

406 - Total de apreensões registradas na delegacia do Retiro em 2014.

Rio bate recorde com 36 menores detidos por dia

Só entre janeiro a setembro deste ano, 9.859 adolescentes infratores foram apreendidos no Estado, segundo dados do ISP (Instituto de Segurança Pública). Até dezembro, a previsão é que o número ultrapasse 10 mil, atingindo o maior registro de toda a série histórica, iniciada em 2000.

Apesar disso, não há evidências de que os números reflitam um aumento no potencial de periculosidade desses jovens, na opinião da socióloga Irene Rizzini, diretora do Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância da PUC-Rio. “O que aumentou foi a visibilidade desses menores que cometem delitos”, ressalta.

Recolher não é solução Para Irene, recolher os jovens das ruas não é lidar com o problema real. O quadro aponta para um agravamento dos problemas sociais que afetam os menores.

Apesar das pesquisas começarem a indicar um envelhecimento da população brasileira, há aproximadamente 60 milhões de pessoas com menos de 18 anos. O que é quase 40% de toda a população.

“A carência de educação, profissionalização e trabalho deixa os jovens vulneráveis”, opina a socióloga, que acredita que a falta de perspectivas e um forte apelo ao consumo faz com que esses menores se sintam atraídos pela vida no crime organizado.

Rio quer reintegrar jovens infratores com atividades lúdicas e tradicionais

Uma iniciativa educacional que mescla o ensino tradicional e o lúdico será testada no Rio de Janeiro para capacitar e reintegrar ao mercado de trabalho 25 adolescentes de 14 a 18 anos que cometeram atos infracionais e estão em liberdade assistida.

O projeto piloto Educação na Medida é uma parceria entre o Ministério Público do Trabalho (MPT-RJ), o Ministério Público Estadual, a prefeitura do Rio, o Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento (Isbet) e a organização Circo Crescer e Viver, por meio de um Termo de Cooperação Técnica.

Além de oficinas de informática, direitos dos cidadãos, responsabilidade social, empreendedorismo, políticas públicas e meio ambiente, haverá práticas circenses e passeios a centros culturais e parques. Para uma das

idealizadoras do projeto, a procuradora do trabalho Dulce Martini Torzecki, a inserção do circo como atividade lúdica poderá ser muito positiva no acolhimento e inclusão dos menores infratores.

“As artes circenses podem trabalhar as outras inteligências e a questão da autoestima. Esses jovens já têm na rua vários atrativos, e se não buscarmos uma forma eficaz de resgate, talvez os percamos de vista de novo”, disse ela. “O objetivo, quase um sonho, é fazer com que esses adolescentes escolhidos sintam-se cidadãos, indivíduos em igual condições de outros jovens”, concluiu ao afirmar que o Poder Público precisa se antecipar às medidas paliativas e construir alternativas aos presídios.

O curso tem duração de seis meses, prorrogáveis por mais seis meses, e cada aluno terá uma bolsa mensal de R\$ 400. Os adolescentes foram indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e hoje são acompanhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CREAS) Simone de Beauvoir, que atende a região da Mangueira e proximidades, zona norte da capital fluminense.

O centro é responsável pelo atendimento de 20% dos adolescentes em conflito com a lei, que cumprem medida no município. A ideia é que, posteriormente, o projeto atenda mais jovens e seja levado a outras comunidades. Com base no perfil dos adolescentes, os assistentes sociais selecionaram dez meninos para participar das atividades circenses. Quinze alunos farão o curso formal.

Outra compartida do projeto é o fortalecimento dos vínculos familiares, com reuniões mensais dos responsáveis pelos jovens com uma equipe multidisciplinar da Secretaria de Assistência Social. Após seis meses, será oferecido um curso de aprendizagem e vínculo empregatício para todos os alunos em uma empresa, com carteira assinada.

De acordo com o secretário municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro e vice-prefeito, Adilson Pires, o grande salto do projeto são as parcerias e o foco na educação,

priorizando a cultura e o lúdico. “Essas parcerias do bem podem estimular outros agentes públicos e a própria prefeitura a ingressar em projetos como esse”, disse, ao revelar que o custo de capacitar e encaminhar para o mercado de trabalho é muito menor de encarcerar pessoas.

Segundo ele, no Rio há mais de 1.050 adolescentes cumprindo medidas sócio-educativas, e a atuação dos Creas está longe das necessidades desse público. “Há necessidade de mais recursos para essas políticas públicas. Cada menino é uma história de vida e é nossa responsabilidade”, completou.

Arrastões nas praias serão novamente discutidos na Comissão de Segurança da Alerj

A Comissão de segurança pública e Assuntos de Polícia da Alerj, presidida pela deputada Martha Rocha, realizou no dia 4 de novembro, às 10h, a segunda audiência pública sobre os arrastões nas praias da Zona Sul.

Foram chamados para a reunião representantes da Secretaria de Estado de Segurança, das polícias Militar e Civil, associações de moradores, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Secretarias municipal e estadual de Assistência Social, Rio Ônibus e sindicato dos rodoviários.

A primeira audiência ocorreu em setembro e possibilitou o diálogo entre as instituições envolvidas. Vamos avaliar as medidas tomadas pelos órgãos responsáveis durante esse período, disse a deputada Martha Rocha.

Tribunal de Justiça do Rio lança Portal da Infância e da Juventude

A partir de agora, famílias estrangeiras poderão consultar com mais rapidez seus processos de habilitação para adoção internacional pela internet, através do Portal da Infância e da Juventude, lançado na tarde do dia 3 de novembro, pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Luiz Fernando Ribeiro

de Carvalho. Essa é uma das novidades trazidas pelo site, que concentra todas as informações relativas ao tema da infância e juventude, com o objetivo de difundir as iniciativas da área para magistrados e para a sociedade em geral. O endereço eletrônico poderá ser acessado através da página inicial do Poder Judiciário ou diretamente pelo site <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/>

A importância deste portal é a transparência da informação. Esse tipo de trabalho emociona e empolga. Não se tinha uma visão de conjunto das iniciativas na área da infância e juventude, mas agora o portal vai democratizar a informação, especialmente nesse setor que já é vulnerável em sua essência e se tornava mais ainda por conta da dispersão da informação. O portal aumenta a dimensão dos dramas e das tragédias que a gente sabe que existem e marca o início de uma nova época, destaca o presidente do TJRJ, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho.

No portal ficarão agregados conteúdos da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI).

A coordenadora judiciária das Varas de Infância e Juventude do Rio, juíza Raquel Chrispino, ressaltou a importância do novo canal online. A Justiça da infância abriu um precedente no Brasil que é um grande desafio.

O juiz tem que trabalhar em conjunto com promotores, instituições de acolhimento, conselhos, redes de atendimento e atenção, CREAS, além de diversos outros órgãos. Esse portal, prestando a informação e a orientação necessárias, ajuda a integrar e facilitar o trabalho de todos, argumenta a magistrada.

O site reúne as iniciativas de sucesso dos juizes da infância desenvolvidas em suas comarcas, que podem ser transformadas em projetos institucionalizados por atos do presidente do TJ, com regulamentos definidos. Um exemplo será o Projeto de Apadrinhamento, criado e desenvolvido pelo juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza na área de abrangência da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, que a partir deste mês vai ser estendido para todo o estado do Rio. A proposta do banco de boas práticas é divulgar essas iniciativas para que elas não se percam após o juiz sair da comarca. Algumas práticas podem virar projetos e ajudar o magistrado de uma comarca distante que esteja enfrentando um problema semelhante, explica a juíza Raquel Chrispino.

No espaço reservado à CEJAI, serão disponibilizados os procedimentos para a adoção internacional, as estatísticas de adoção em sete países, além do Brasil, assim como a Cartilha de Adoção Internacional e os contatos para quem quiser obter mais detalhes sobre o assunto. É fundamental se comunicar com as pessoas fora do Brasil

no que tange à adoção internacional. Esse portal traz a novidade de adotantes poderem consultar seus processos de habilitação de outro país, enfatiza a desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira.

Também serão exibidas informações gerais, como autorização para viagens de menores, alvará para participação em eventos, Jogos Olímpicos Rio 2016, legislação, instrumentos firmados pelo Poder Judiciário na área da infância e juventude, cadastros, Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (NUDECA) da Corregedoria Geral da Justiça e dados sobre a Rede de Proteção à Infância que englobam os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Programas de Acolhimento Institucional e Familiar, Entidades de Execução de Medidas Socioeducativas, Rede de Atenção Psicossocial e relação de CREAS.

O Judiciário fluminense também pretende contribuir com o Sistema de Identificação e Informação do Adolescente (SIAD), através da criação de um grupo de trabalho que vai alimentar o cadastro e organizar os dados contando com a participação da Polícia Civil, do Instituto Félix Pacheco (IFP), Detran, Degase, Defensoria Pública e Ministério Público. Além disso, serão divulgados links úteis, a relação de Varas da Infância e da Juventude em todo o estado e produções de cunho acadêmico dos profissionais que compõem as equipes técnicas de assessoramento aos diversos juizes.

NOTÍCIA EM DESTAQUE

MPRJ participa de assinatura de termo para reinserir jovens infratores no mercado de trabalho

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância), participou, no dia 04 de novembro, do ato de celebração do termo de cooperação do projeto Educação na Medida. O objetivo é promover a reinserção de adolescentes em conflito com a lei na sociedade e no mercado de trabalho.

A iniciativa é uma parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPTRJ), a Prefeitura do Rio, o Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento (ISBET) e o Circo Crescer e Viver e vai beneficiar adolescentes com idade entre 14 e 18 anos, da comunidade da Mangueira e região próxima, que cometeram atos infracionais.

Participaram do evento, realizado no auditório do edifício-sede do MPTRJ, o coordenador do CAO Infância, promotor de justiça Marcos Fagundes; a promotora de justiça Janaína Pagan; o vice-prefeito e secretário municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro, Adilson Pires;

o procurador-chefe do MPTRJ, Fábio Villela; as procuradoras do trabalho Dulce Torzecki e Sueli Bessa; o superintendente do ISBET, Luiz Guimarães Mesquita; e o diretor presidente do Circo Crescer e Viver, Alex Nascimento Barreto, entre outras autoridades e representantes das instituições parceiras.

O projeto foi elaborado em conjunto por todas as entidades, como fruto de Procedimento Promocional (Promo 000818.2015.01.000/4-2) aberto no MPT pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), no intuito de garantir a reinserção social desses jovens.

Serão oferecidas oficinas de informática, direitos dos cidadãos, responsabilidade social, empreendedorismo, políticas públicas e meio ambiente, entre outros temas. Eles também terão a oportunidade de participar de cursos de práticas circenses, oferecidos pelo Circo Crescer e Viver.

Os adolescentes serão indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, signatária do termo, entre aqueles acompanhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CREAS) Simone de Beauvoir. Além das atividades socioeducativas e lúdicas, os jovens selecionados também terão apoio escolar e passarão por atendimentos junto com a família.

O projeto será financiado com recursos resultantes de acordo firmado com o McDonald's em 2013, em uma ação civil pública ajuizada pelo MPT por descumprimento de direitos trabalhistas, que beneficiou 40 mil trabalhadores em todo o país. A empresa foi condenada a pagar R\$ 7,5 milhões em danos morais coletivos em decorrência de uma série de ações, pela imposição de jornada móvel e variável aos trabalhadores.

A prática irregular fazia com que os funcionários não soubessem qual jornada deveriam seguir, tendo horários variáveis de acordo com a necessidade da empresa. Do total da indenização aplicada, R\$ 500 mil foram destinados ao Rio de Janeiro, em decorrência das ações que tramitavam no Estado sobre a matéria. Além desse projeto, os recursos dessa ação já garantiram o financiamento de outras atividades, como por exemplo, o projeto Diálogos, que capacitou mais de 200 profissionais no combate à exploração de crianças no Rio de Janeiro.

Adoção socioafetiva

A 4ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) reconheceu a possibilidade jurídica de se buscar o reconhecimento de maternidade socioafetiva após o falecimento da mãe. Com esse entendimento, o colegiado reformou decisões de primeiro e segundo grau da Justiça de São Paulo que consideraram o pedido juridicamente impossível. O relator do recurso, ministro Marco Buzzi, afirmou que, no exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido que for manifestamente inadmissível, em abstrato. Ademais, não deve haver proibição legal expressa ao pedido. No caso, Buzzi destacou que não existe lei que impeça o reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. "Diversamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido, cada vez com mais ênfase, as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação", afirmou no voto. O processo conta que a filha foi adotada

informalmente em 1956, no segundo dia de vida, pois a mãe biológica falecera no parto e o pai não tinha condições de cuidar dela. A mulher conviveu com sua mãe adotiva até o seu falecimento, em 2008. Contudo, a mãe nunca providenciou a retificação do registro civil da filha adotiva.

Depois que o efeito passou, eles entenderam o que estava acontecendo, mas não mostraram nenhum arrependimento.

Em depoimento, a mãe, que tem outro filho de 13 anos, negou os maus-tratos: - Sempre fiquei em casa cuidando dos meus filhos. Isso nunca aconteceu antes, eu não fiz nada.

Menores fogem de unidade do Degase em Campos

Dois menores internos do Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves, unidade de internação do Departamento

Geral de Ações Socioeducativas (Degase), em Campos, no Norte Fluminense, se aproveitaram de uma partida de futebol para fugir.

No momento da atividade na quadra de esportes, de acordo com o Sindicato dos Servidores do Degase (Sind-Degase), três agentes tomavam conta de cerca de 25 internos. Na hora de retornarem para seus alojamentos, dois deles saíram correndo em direção ao muro e pularam.

Ainda segundo o Sind-Degase, a unidade sofre com várias deficiências, como falta de energia - inclusive não haveria luz no momento da fuga, impedindo que as câmeras de segurança registrassem a ação. A unidade, que atende a 25 municípios do estado, tem 220 internos para um efetivo de 15 agentes socioeducativos, e apenas 80 camas.

A Polícia Militar foi acionada para dar apoio na segurança e o caso foi registrado na 134ª DP (Campos).

NOTÍCIA EM DESTAQUE

Cai número de jovens em abrigos do Rio, mostra censo

Dados do 15º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio mostram que diminuiu o número de jovens e adolescentes acolhidos nos abrigos e também o tempo de acolhimento deles. Em 2012, o número de crianças e adolescentes acolhidos no primeiro semestre foi de 2.464, e na primeira metade deste ano, o número foi reduzido para 1.983.

Os dados foram apresentados no 9º Seminário Abandono x Convivência Familiar, promovido pelo Módulo Criança e Adolescente do Ministério Público do Estado do Rio.

Para a subcoordenadora do Centro de apoio Operacional das Promotorias de Infância e Juventude, Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, gestora do módulo, os números servem de subsídio para o desenvolvimento e escolha das políticas que deverão ser trabalhadas prioritariamente com os menores nos abrigos.

Segundo Daniela, a tendência atual é de redução no número de acolhidos e do tempo de acolhimento nos abrigos se deve a vários fatores, sendo um deles a reintegração familiar. Temos trabalhado com a questão e, com relação a isso, muitas medidas foram adotadas, como, por exemplo, a reintegração familiar, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Ministério Público. Nos abrigos de todo o estado, os casos vem sendo reavaliados com maior frequência, para que apresentemos ao jovem propostas que atendam às suas necessidades. Com novas medidas, podemos também planejar o tempo de saída do adolescente do abrigo, afirmou.

A gestora destacou que as evasões nos abrigos devem ser avaliadas com atenção. O número de evasões, principalmente de adolescentes, está alarmante. Muitos estão no método de “porta giratória”, entrando e saindo muitas vezes. Isso demonstra que a rede de acolhimento talvez não esteja tão bem preparada para receber o jovem com a demanda que ele apresenta, disse.

Para evitar as evasões, o acolhimento de crianças e adolescentes deverá ser feito com um preparo adequado, com aproximação e investimento para que o jovem e a família biológica possam aderir às propostas. Não adianta pegar o jovem e levar para o abrigo, porque lá não é prisão, ele não é obrigado a ficar lá. Se o jovem que está em situação de vulnerabilidade não encontrar uma proposta que vá de encontro aos desejos dele, provavelmente ele não vai aderir a mais nada, disse.

Com o objetivo de trabalhar com os menores junto com suas famílias biológicas, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, lança hoje a campanha do Programa Família Acolhedora (Faco). A divulgação do programa visa aumentar o banco de famílias acolhedoras através da captação de novos voluntários e, conseqüentemente, ampliar o número de vagas para o acolhimento.

O oficial de coração solidário

Tenente da PM coordena projeto que leva crianças doentes para atividades de lazer em quartéis. Nem só de violência é feita a rotina de um PM do Batalhão de Policiamento em Vias Expressas (BPVE). Desde 2013, o tenente Thiago Jauhar, de 26 anos, coordena o “Polícia e Alegria”, programa que, uma vez por mês, leva crianças e adolescentes com doenças graves, como câncer, para atividades de lazer em unidades da corporação. Mais do que coordenador, Jauhar foi quem idealizou o projeto e o propôs à PM, que encampou a ideia.

A inspiração do jovem oficial foi um drama pessoal. Em 2005, quando ainda era

adolescente, ele perdeu a mãe, que sofria de lúpus - doença autoimune que pode afetar todos os órgãos, mas que costuma atingir principalmente a pele, articulações, rins e o cérebro. Andréa Cristina Jauhar ficou paraplégica nos últimos dois anos de vida e morreu aos 36. Toda aquela angústia fez com que o futuro policial decidisse que um dia faria um projeto para aplacar o sofrimento alheio.

A chance veio depois de entrar na PM. Com o “Polícia e Alegria”, crianças e adolescentes atendidas por ONGs são levadas, com seus pais, em carros da corporação, para atividades em quartéis de unidades como Bope e Batalhão de Ações com Cães. No caminho, ainda passam por pontos turísticos como o Cristo Redentor e o Maracanã. Os visitantes também ganham

lanche. Em um passeio no mês de novembro, por exemplo, 150 crianças foram passar o dia numa ação recreativa no Batalhão de Choque, no Centro. Entre outras atrações, fizeram rapel e se divertiram na tirolesa.

Na semana seguinte, Jauhar levou Micael Lucas Avelino, de três anos, e Lays Tobias, de quatro, ao Regimento de Polícia Montada (RPMont), em Campo Grande. Micael usa uma prótese no olho esquerdo porque tem retinoblastoma, um tumor na retina, descoberto há um ano. Já Lays trata um câncer nos rins desde os 10 meses.

- Poder fazer o bem para alguém não tem preço. A gente não consegue mudar o mundo, não tenho essa pretensão. O que eu

quero é, a cada evento, proporcionar alegria a uma criança diferente - disse o tenente.

No batalhão, as crianças se divertem passeando a cavalo, entre outras atividades. Acostumada a uma rotina pesada, Ana Paula Tobias, mãe de Lays, enxerga a solidariedade do policial como um "oásis no deserto".

- O projeto veio para mostrar que as crianças não precisam só viver daquele momento de dor e desespero. O Thiago cuida da gente também, das mães. Aproveitamos esses passeios para relaxar - disse Ana Paula, que não esperava tanta atenção vinda de um policial militar.

Mãe de Micael, Suellen Cristina Avelino Silva, de 23 anos, trouxe o filho de Lavras, no Sul de Minas, para tratamento no Rio. Antes, lembra ela, o menino tinha medo de polícia. Agora, com a aproximação do tenente Jauhar, isso é passado.

Dono de um coração voluntário, o oficial já planeja iniciar um outro projeto, para dar assistência a filhos de PMs mortos ou com alguma doença crônica.

- Não me acho exemplo, me acho diferente. Eu não posso ser exemplo para

ninguém. Acho que cada um tem que fazer aquilo de que gosta. Eu gosto de fazer isso. Acho que posso servir como motivação. As demonstrações de afeto e carinho que a criança dá para você são a recompensa - disse o oficial.

Polícia flagra mulheres explorando filhos

Uma operação da Polícia Civil realizada no Méier, em novembro, flagrou um grupo de cinco mulheres acusado de explorar crianças e adolescentes, na maioria dos casos, os próprios filhos. As 13 vítimas, com idade entre 2 e 15 anos, eram obrigadas a vender balas e a pedir dinheiro no bairro. Os valores arrecadados eram repassados integralmente às mulheres, que ficavam nas ruas jogando e bebendo.

As acusadas foram levadas para a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (Dcav) e, as que foram identificadas como mães, perderam provisoriamente a guarda dos filhos. O Conselho Tutelar pretende cassar a guarda definitiva. De acordo com a delegada Cristiana Bento, titular da Dcav, não houve prisão porque o crime flagrado (permitir que um menor de 18 anos, confiado à sua guarda, mendigue) é, pela lei, de menor potencial ofensivo.

Um inquérito foi aberto para investigar cada caso individualmente, e as mães podem

responder pelos crimes de abandono material e intelectual de menores. As penas, somadas, podem ultrapassar quatro anos.

- Quando estavam cansadas e queriam brincar um pouquinho, as mães obrigavam as crianças a vender de novo. Elas só queriam brincar, e as mães ficavam cerceando o direito delas, só explorando. Uma das crianças, de 5 ou 6 anos, não tinha nem certidão de nascimento - afirmou Cristiana.

As investigações começaram em agosto, depois que moradores e comerciantes denunciaram a situação. Alguns diálogos gravados pelos policiais que participaram da ação foram reproduzidos pelo "RJTV", da Rede Globo. Em um deles, um jovem que era obrigado a repassar toda a quantia arrecadada para uma das mulheres, diz: "Quando chegar no Natal, ela (exploradora) vai ficar com muito dinheiro".

A delegada ressaltou que a primeira atitude das crianças, assim que chegaram à sede da delegacia, na Lapa, foi buscar os brinquedos que ficam disponíveis no local.

- Essas mulheres são egoístas. Só veem o lado delas. Não tem pobreza que justifique isso. É muito desamor - disse Cristiana.

NOTÍCIA EM DESTAQUE

MP realiza audiência sobre a entrega do leite especial em Campos

O Ministério Público Estadual realizou uma audiência, no dia 19 de novembro, com os responsáveis das crianças que necessitam do leite especial em Campos dos Goytacazes, no Norte Fluminense. Os pais reclamam que o fornecimento do leite, que é destinado a crianças que têm intolerância à proteína do leite, não é feito corretamente.

A reunião foi convocada pelo MPE para dar prosseguimento ao inquérito civil público que está em andamento em decorrência das diversas reclamações feitas pelos responsáveis pelas crianças. Além dos pais, representantes do governo municipal também participaram do encontro.

Em média, cada criança necessita de 12 latas por mês e os responsáveis pelas crianças afirmam que receberam o leite pela última vez no início de outubro, e a quantidade não está sendo suficiente.

Minha filha nasceu prematura extremíssima e ela precisa muito do leite, porque ela não pode tomar outra coisa que ela é alérgica. Tem alergia a proteína do leite, da carne vermelha, ela não pode tomar outra coisa a não ser o "neocate". Eu não durmo, choro o dia todo porque eu não tenho condições de comprar leite para meus filhos", disse uma mãe que não quis se identificar com medo de represálias.

O secretário de saúde afirmou que está realizando ações para resolver esse problema. "O que já tem realizado é o empenho de R\$ 1 milhão e está faltando agora só o processo disso, do pagamento da metade disso para que seja resolvido por dois meses", afirmou Geraldo Venâncio, ressaltando que acreditava que em dois a três dias essa questão seria resolvida.

Prefeitura quer ampliar número de casas e recursos do programa Família Acolhedora

Órfã desde os 4 anos, Maria (nome fictício) passou boa parte da infância sob os cuidados da avó materna e na companhia do irmão caçula. Aos 10, sofreu outro duro golpe: sua avó morreu e, depois de passar um período conturbado vivendo com um tio, acabou sendo enviada para um abrigo. Viveu quase três anos na instituição, perdeu o contato diário com o irmão, adotado por parentes, e teve de aprender a dividir o espaço - e as atenções - com dezenas de outras crianças. Há seis meses, no entanto, Maria, hoje com 14 anos, voltou a ter um lar. Ela faz parte de um grupo de 210 jovens atendidos pelo programa Família Acolhedora, que a prefeitura e as quatro varas da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio querem ampliar a partir de 2016.

Nos últimos três anos, o número de famílias cadastradas vem se mantendo estável, com 125 voluntários. Mas, no início deste mês, a Secretaria municipal de Desenvolvimento Social anunciou a meta de conquistar mais 300 lares para o programa, que, em 17 anos, já acolheu temporariamente 3.053 crianças e adolescentes afastados dos pais biológicos por terem ficado órfãos ou por medidas de proteção.

Uma das estratégias para alavancar as inscrições é aumentar o valor do benefício pago às famílias. A ajuda de custo passará para R\$ 688, independentemente da idade da criança ou do adolescente, e poderá ultrapassar mil reais no caso de acolhidos com necessidades especiais. Atualmente, são concedidos R\$ 350 e R\$ 600, respectivamente. Também será lançada uma campanha de incentivo, que terá chamadas em rádios e exibições de vídeos em igrejas, centros religiosos e ONGs.

Atualmente, as famílias dispostas a oferecer seus lares são de classe média baixa. A maioria ganha, em média, quatro salários mínimos, já tem filhos e mora em casas simples, em bairros das zonas Norte e Oeste. Há exceções. Em 2006, o procurador do Ministério Público Estadual Sávio Bittencourt entrou para o programa. Em um ano, recebeu dois recém-

nascidos. Já a aposentada Heloísa Helena Alves dos Santos, que recebeu Maria, tem o perfil mais comum do projeto. Com 58 anos, ela vive numa casa de vila em Madureira e já abriu as portas para mais de 20 abrigados.

- Aqui, todos são tratados como integrantes da família, recebem carinho e, se for preciso, também ganham bronca. A casa nunca fica vazia. Mesmo os que já saíram nunca foram embora totalmente. Fiquei amiga de algumas das mães que adotaram os meninos. Quando faço cachorro-quente, a turma toda aparece - conta Heloísa Helena, que tem dois filhos biológicos convivendo com os muitos irmãos de coração.

Maria já pede para Heloísa fazer seus pratos preferidos, como bolinho de vagem. Ganhou um quarto só dela, que decorou com pôsteres de seu ídolo, Justin Bieber.

- Aqui é muito melhor, tenho meu espaço. No abrigo, havia muita gente - afirma a adolescente.

Apesar de o Rio ser uma das cidades brasileiras com maior número de famílias, segundo dados do governo federal, a quantidade de casas acolhedoras disponíveis ainda é pequena diante da demanda. Há 486 crianças e adolescentes em abrigos. Para o vice-prefeito e secretário municipal de Desenvolvimento Social, Adilson Pires, esses jovens deveriam estar vivendo em lares. Segundo ele, além de ser melhor para elas, o projeto é vantajoso para os cofres públicos. A prefeitura gasta, em média, R\$ 2 mil mensais com cada acolhido em abrigos. O Família Acolhedora dispõe, atualmente, de um orçamento de R\$ 2,16 milhões.

Juiz da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso e um dos responsáveis pelo pedido de expansão do projeto, Pedro Henrique Alves diz que as varas também "vão sempre preferir a família acolhedora ao acolhimento institucional". Porém, encontrar pessoas dispostas a receber um filho provisório - a estada dura, em média, de dois a cinco anos - não é tarefa fácil. Cabe à prefeitura buscar voluntários, mas, segundo a coordenadora do programa, Denise Casagrande, é difícil achar

um lar para adolescentes.

O casal Edson, de 67 anos, e Neusa Maldonado, de 56, topou. Mesmo com uma família já numerosa, com dez pessoas vivendo na mesma residência - entre elas, dois dos três filhos biológicos e duas netas -, eles não se negaram a receber dois adolescentes, de 13 e 14 anos. O primeiro está com eles desde abril de 2014. O segundo chegou este ano. Os dois, que não são irmãos, foram retirados das mães porque enfrentavam situações de abandono. Um chegou a morar nas ruas; o outro nunca havia frequentado uma escola. Neusa, que é professora, tem ajudado os garotos a superar as dificuldades de aprendizado. As aulas são realizadas no quintal da residência, em Anchieta. - Temos esperança de que voltem para o lar deles. Mas, enquanto estiverem conosco, vão participar de tudo. Frequentam a igreja, vão a festas, estudam. Eu sempre falo que, se tiverem que ficar conosco até os 18 anos, ficarão - diz Neusa.

Apesar de reconhecer que há vantagens, o Ministério Público Estadual, responsável pelo controle externo do Família Acolhedora, aponta algumas falhas no programa. De acordo com o órgão, falta assistência psicológica e profissional para os acolhidos, assim como uma maior divulgação do projeto. Segundo a promotora Patrícia Costa, da 2ª Promotoria de Criança e Juventude na Área da Tutela Coletiva, um inquérito civil foi aberto para verificar se o projeto é eficiente.

- Existe uma falta de articulação com as áreas de saúde e educação. O programa precisa de acompanhamento médico porque o público-alvo é formado por crianças. Algumas já foram vítimas de violência doméstica e abuso sexual - diz Patrícia.

Casimira Benge, chefe do programa de proteção à criança da Unicef no Brasil, informa que, segundo um levantamento da entidade, a maioria dos jovens do Família Acolhedora teve pais biológicos negligentes. Para ela, o projeto tem desafios pela frente. Um deles é avaliar com extremo cuidado a bolsa oferecida: de acordo com Casimira, o auxílio não pode ser algo que incentive famílias a fazer o cadastramento de olho em vantagens financeiras.

Atualmente, para se candidatar, a família precisa procurar a Secretaria municipal de Desenvolvimento Social, preencher um cadastro e passar por uma seleção, que inclui entrevistas com psicólogos, visitas técnicas às residências e pesquisa de antecedentes criminais. Entre as exigências, é preciso não estar habilitado em lista alguma de adoção. Depois de escolhido, o responsável se compromete a comparecer às audiências na Justiça e participar de encontros entre a família biológica e o acolhido.

Programa de Apadrinhamento será estendido para todo estado

Crianças e adolescentes que vivem em abrigos no Rio de Janeiro ganharam uma esperança de construir laços afetivos com famílias dispostas a ajudar. O Programa de Apadrinhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) foi lançado no dia 25 de novembro, no auditório José Navega Cretton, no 7º andar do Fórum Central do TJ. A iniciativa é baseada no Projeto de Apadrinhamento, criado pelo juiz Sergio Luiz Ribeiro de Souza, da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital. Inicialmente realizado nos bairros da Zona Oeste, a partir de agora o programa será estendido a todo o estado, dando mais oportunidades a quem precisa e também a quem quer ajudar.

O apadrinhamento pode ser de três tipos: afetivo, colaborador ou provedor. Na modalidade afetiva, o padrinho estabelece vínculos com o menor que vão além do abrigo, como visitas, passeios e comemoração de datas especiais. No colaborador, ele pode contribuir com a prestação de serviços ao abrigo e, no caso do apadrinhamento provedor, é oferecido suporte material ou financeiro a crianças e adolescentes ou às instituições de acolhimento.

O Projeto de Apadrinhamento está entre os finalistas do XII Prêmio Innovare, edição de 2015. Com cerca de quatro mil práticas inscritas e mais de 150 premiados em seus 11 anos de existência, o Prêmio Innovare abre espaço para iniciativas de sucesso nas categorias Tribunal, Juiz, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, com tema livre e desenvolvidas por quem atua nesses segmentos. A edição

deste ano tem como tema especial a Redução das ações judiciais do Estado: menos processo e mais agilidade. A cerimônia de premiação ocorreu em dezembro.

O programa será coordenado pelo juiz Sergio Luiz Ribeiro de Souza. No entanto, cada comarca que aderir à iniciativa será responsável pela implementação e coordenação do programa em sua área de abrangência. "Esse projeto é determinante para um futuro melhor das crianças e jovens que têm um vazio afetivo. Nosso objetivo é fazer a ligação entre quem quer ajudar e quem precisa de ajuda", define o magistrado, que informou já existir mais de 45 padrinhos afetivos até o momento. Ele espera que esse número aumente ainda mais com a extensão do programa para todo o estado.

É importante ressaltar que o apadrinhamento não é um atalho para a adoção. O projeto propicia às crianças e adolescentes abrigados, com possibilidades remotas de adoção, a oportunidade de construir laços de afeto com famílias e ter amparo educacional e profissional.

"Se a ligação afetiva entre o padrinho e a criança for muito forte, naturalmente, o apadrinhamento pode levar a uma adoção, mas não é esse o nosso foco. O apadrinhamento é um projeto independente e tem o objetivo de dar uma chance a crianças e adolescentes que já cresceram e estão fora da idade preferida para adoção", explica o juiz Sergio Luiz.

Juventude em alta

No dia 23 de novembro de 2015, a Alerj teve um dia diferente, juvenil. Sob a presidência do deputado Jorge Picciani, que disse ter feito questão de iniciar a sessão, os 92 "deputados" do projeto Parlamento Juvenil foram empossados.

É iniciativa da Assembleia que dá oportunidade aos jovens da rede estadual a participar de todo o processo legislativo. E Niterói estava representada por Joabe Matos Menezes Feitosa, 16 anos, aluno do Colégio Estadual Guilherme Briggs, que tirou foto ao lado do deputado estadual Waldeck Carneiro.

E, pela primeira vez, a Secretaria

Estadual da Juventude se fez presente através de seu titular, Marco Antônio Cabral, que integrou a mesa e agradeceu com seu discurso leve e incisivo.

Lei garante direito de amamentar em qualquer lugar

O governador Luiz Fernando Pezão sancionou, em novembro, uma lei que garante o direito a mulheres de amamentarem seus bebês no interior de qualquer estabelecimento - comercial, cultural, recreativo, de serviço público ou privado - em todo o estado do Rio. Segundo a lei, de autoria dos deputados estaduais Roserverg Reis (PMDB) e Doutor Sadiel (PT), o aleitamento não pode ser proibido nem mesmo em locais nos quais seja vedado o consumo de alimentos. Quem descumprir a determinação estará sujeito a multa de R\$ 1.355,95 e R\$ 2.711,90, em caso de reincidência.

Supremo julgará HC sobre atuação do MP

Por indicação do relator, ministro Teori Zavascki, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu submeter ao Plenário da Corte o julgamento de um habeas corpus em que se discute se o artigo 225 do Código Penal (CP) - que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos crimes sexuais contra vulneráveis - foi ou não recepcionado pela Constituição de 1988. Em sua antiga redação, vigente à época dos fatos narrados no HC (2007), o artigo 225 do CP dispunha que apenas em dois casos seria cabível a propositura de ação penal pública (movida pelo Ministério Público): se o menor ou seus pais não pudessem custear as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção da família, ou se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou por padrasto, tutor ou curador.

A Lei 12.015/2009 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 225 do Código Penal para dispor que, se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a propositura da ação penal pública pelo Ministério Público é incondicionada.

No caso dos autos, que corre em segredo

de Justiça por se tratar de menor, o agressor foi condenado à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos (após a reforma penal instituída pela Lei 12.015/2009, esse delito passou a ser tipificado como estupro).

No habeas corpus impetrado no Supremo, a defesa sustenta que o Ministério Público não possuía legitimidade para propor a ação penal, já que, à época do fato (setembro de 2007), o crime imputado somente se procedia mediante queixa. Alega ainda que o ajuizamento da ação penal privada somente ocorreu após o prazo decadencial, o que levaria à ocorrência da extinção da punibilidade.

De acordo com os autos, o Ministério Público do Distrito Federal manifestou-se pela rejeição da queixa crime por ilegitimidade da parte e ofereceu a denúncia contra o acusado pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor com violência presumida.

O entendimento do STJ, questionado no HC, é de que a Constituição de 1988, ao dar atenção especial às crianças e aos adolescentes, previu que cabe não só à família, mas também ao Estado, assegurar-lhes todos os direitos ali previstos. Por isso, não é razoável que a proteção jurisdicional do Estado, em caso de um crime hediondo de extrema gravidade e praticado contra menor, seja reservada apenas a um reduzido número de crianças, com base exclusivamente em sua situação econômica. Diante da relevância do caso e da possibilidade de mudança na jurisprudência, os ministros acolheram a sugestão do relator de levar o julgamento do caso ao Plenário da Corte.

Crianças e adolescentes estão à deriva

A obrigatoriedade dos Tribunais de Justiça de implantar equipes multidisciplinares nas varas da Infância e da Juventude está explícita no Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990. Apesar dessa obrigação legal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 36 de 2014 com a finalidade de dar efetividade e aplicabilidade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A importância dessas equipes técnicas é fundamental para o bom exercício da judicatura pelos juízes especializados, pois necessitam desses profissionais para quase tudo que decidem, como na colocação em família substituta; elaboração dos cadastros para adoção; nas hipóteses de crianças e adolescentes em situação de risco; nos procedimentos relativos a atos infracionais, inclusive no acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas ou protetivas.

No campo internacional, tal recomendação foi reiterada no Congresso Interdisciplinar de Adopción Nacional y dei Cono Sur, mas continua letra morta em muitos tribunais, como se não gozasse o direito da criança de prioridade absoluta e em franco desrespeito ao interesse superior da criança e do adolescente.

No Rio, foi realizada pesquisa pelo Sindicato Justiça com os profissionais que compõem essas equipes técnicas que, diante da falta de servidores especializados e o excesso de trabalho que lhes é confiado, manifestaram-se no sentido de ter havido grandes prejuízos (71%) após a implantação das Equipes Técnicas

Interprofissionais. O agendamento para continuidade ou frequência dos atendimentos às partes necessitadas também sofreu um prejuízo de 70%. Houve uma piora nas condições de trabalho e o adoecimento dos profissionais em 71%. Os profissionais demonstram um descontentamento, tanto os do serviço social quanto os de psicologia na busca de soluções para as dificuldades encontradas no exercício cotidiano das atividades laborativas em torno de 46%, enquanto 68% se sentem insatisfeito com as condições de trabalho.

Diante dessa pesquisa, vê-se que não só não contam os juízes com a quantidade de profissionais suficientes para garantir em tempo hábil os direitos de crianças e adolescentes, como aqueles que prestam tão essencial serviço estão insatisfeitos.

Recém-nascido já terá CPF na certidão de nascimento

Desde o dia 1º de dezembro de 2015, as crianças registradas em São Paulo e no Rio de Janeiro já vão receber também o cadastro de pessoa física (CPF) na certidão de nascimento.

Campanha vai combater exploração sexual durante Olimpíadas

A campanha do Ministério do Turismo contra a exploração sexual de crianças e adolescentes foi apresentada no dia 02 de dezembro de 2015 a moradores e empreendedores da Cidade de Deus na zona Oeste do Rio de Janeiro. De acordo com o coordenador geral de Proteção à Infância do ministério, Adelino Neto, a ação, que já foi realizada em outros locais, visa o fluxo de turistas que vão vir para as Olimpíadas do ano de 2016.

NOTÍCIA EM DESTAQUE

Juízes vão conhecer sistema de dados para adoção de crianças e adolescentes no Rio

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) realizou no dia 4 de dezembro uma reunião com os juízes das Varas da Infância, Juventude e Idoso para apresentação do sistema "Quero uma Família", desenvolvido pelo Ministério Público. O sistema armazenará dados de crianças em condições de adoção, mas que fogem ao perfil tradicional idealizado pelas famílias, seja pela faixa etária ou por serem portadores de doenças.

Para a coordenadora da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (Cevij), juíza Raquel Santos Pereira Chrispino, o projeto oferece aos magistrados um importante instrumento de trabalho. São eles que vão autorizar o cadastramento das crianças e adolescentes no sistema e também dar autorização à consulta das famílias interessadas na adoção.

“Nesse trabalho conjunto do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, será possível dar maior visibilidade às crianças e adolescentes acolhidas nos abrigos. O sistema permite uma visita virtual pelos interessados na adoção. Eles receberão uma senha e serão estimulados a acessar o sistema, passando a ter contato com uma realidade diferente sobre as crianças que esperam a adoção” - disse a juíza.

O encontro teve ainda a participação da coordenadora da Comissão Estadual Judiciária de Adoção internacional (Cejai), desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, em função do interesse de casais estrangeiros pela adoção de crianças e adolescentes.

O projeto é idealizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público. Serão cadastrados no sistema as crianças e adolescentes nas seguintes condições: na orfandade, de pais desconhecidos, de pais que perderam o poder familiar ou que tenha havido decisão liminar determinando a colocação em família substituta, além dos portadores de doenças.

O encontro com os juízes foi aberto pelo presidente do TJRJ, desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, no auditório desembargador José Navega Cretton, na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Fórum Central, e foi transmitido por videoconferência para os NURs.

Número de menores apreendidos cresce e jovens buscam futuro melhor

Aumento no estado do Rio foi de 300% em cinco anos, diz o ISP. Diretor do Criaad de Cabo Frio aponta dificuldade na reinserção social.

Eu tava traficando, fui na cabeça dos outros, acabei que rodei. Fiquei dois meses no Rio e vou fazer 10 meses no dia 10 agora aqui no Criaad. O relato de um menino de 13 anos, interno do Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente (Criaad) de Cabo Frio, na Região dos Lagos do Rio, exemplifica uma triste realidade: um relatório do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro apontou que o envolvimento de adolescentes com o crime aumentou 300% no período de 5 anos em todo o estado.

Na Região dos Lagos, 486 foram apreendidos entre janeiro e outubro de 2015. O Criaad de Cabo Frio atende 27 jovens infratores da Baixada Litorânea e da Região Metropolitana do Estado. De acordo com um menor apreendido na unidade por envolvimento com tráfico de drogas, a lembrança da última vez que esteve na escola já não vêm à mente: Não sei, não sei não.

De acordo com o dossiê do ISP, as autuações de adolescentes com idades entre 12

e 17 anos por porte e venda de entorpecentes cresceu 300% em cinco anos. Em 2010, foram 10.732 jovens autuados; já em 2014, 37.073 foram apreendidos pelo mesmo motivo.

Marcellus Edgren, diretor do Criaad de Cabo Frio, aponta a falta de estrutura familiar e a dificuldade financeira como principais motivos para a entrada na criminalidade: normalmente essas famílias são sem estrutura alguma, a maior parte. E essas crianças precisam de um acompanhamento maior da família. Na escola, essa família, normalmente, é ausente, e aí o tráfico de drogas é muito sedutor e acaba abraçando esses adolescentes, essas crianças, que normalmente vivem numa situação precária.

Na Região dos Lagos, o número de apreensões teve um pequeno aumento entre janeiro e outubro em relação ao mesmo período de 2014: foram registrados 20 flagrantes a mais. O diretor do Criaad pontua que o desafio para o centro é a reinserção social dos menores.

Quando o adolescente chega, são dadas todas as oportunidades pra esse adolescente. Aquele adolescente que realmente quer mudar, ele vai mudar. Então depende muito dessas famílias, a família tem que estar presente. [...] O pai que é ausente na escola, ele vai ter que ser presente no sistema socioeducativo.

Os menores apontam que, ao sair do centro, buscarão novas oportunidades. Um deles retomará os estudos: vou continuar estudando, continuar trabalhando pra ver se tem uma vida melhor. Ver se tem um futuro melhor.

Já outro interno usará o esporte como ferramenta de inserção na sociedade: Pedi minha tia pra me botar na escola de futebol. E vai me botar pra escola agora. O menino aponta, ainda, que não vai voltar a se relacionar com o grupo social do tráfico: Se eu andar, vou voltar pra cá de novo. Ou até pior. Eu vou ficar dentro de casa e escola, dentro de casa e escola.

Submissão de menor é crime mesmo sem coação

Para se configurar o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, não é necessária a demonstração de que tenha havido uso de força ou qualquer outra forma de coação.

Com esse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou a proprietária de um bar em Goiás que oferecia quartos para encontros de clientes e garotas de programa, entre elas uma menor de 14 anos.

De acordo com o ministro Rogério Schietti Cruz, cujo voto foi seguido pela maioria dos membros da turma, a palavra “submeter”

constante no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não deve ser interpretada apenas como ação coercitiva, seja física ou psicológica.

A controvérsia se deu porque não ficou provado no processo que a menina tivesse sido forçada a se prostituir, o que levou o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) a absolver a ré da acusação baseada no ECA. Ela também foi acusada de manter casa de prostituição (artigo 229 do Código Penal), mas nesse caso o TJ-GO considerou que houve prescrição.

Ao julgar o recurso do Ministério Público de Goiás (MPGO), a Turma afastou o impedimento decorrente da Súmula 7 do STJ, pois se entendeu não haver necessidade de reexame das provas relativas aos fatos sobre os quais se assentou a decisão recorrida.

O ministro Schietti, que ficou como relator para o acórdão, votou pela não aplicação da súmula ao caso, visto que o TJ-GO reconheceu que a proprietária lucrava com o aluguel dos quartos e com o consumo dos clientes da prostituição.

Jovens acusam oito policiais militares de tortura na noite de Natal

A Polícia Civil investiga mais uma denúncia de abuso envolvendo PMs de Unidade de Polícia Pacificadora. Quatro jovens que voltavam de festa de Natal no Morro Santo Amaro, no Catete, ontem de madrugada, registraram queixa na 6ª DP (Cidade Nova) afirmando que foram torturados e roubados por oito militares da UPP Coroa/Fallet/Fogueteiro, quando passavam em motos por Santa Teresa. Os acusados foram presos administrativamente.

Dois irmãos, de 20 e 23 anos, mostraram na delegacia cortes nas pernas e nos braços que, segundo eles, foram feitos pelos policiais com faca quente. Os jovens relataram ainda que levaram socos no nariz. Adolescente de 17 anos contou que teve o cabelo queimado com isqueiro e o saco escrotal marcado com faca quente, além de ter sido obrigado a praticar sexo oral num amigo, enquanto um PM gravava a cena.

“Abordaram a gente de forma agressiva, esquentaram a faca e cortaram a gente, queimaram o cabelo dele, obrigaram dois amigos a fazerem um vídeo explícito. Gravaram rindo e chamando eles de ‘viadinhos’. Falaram que quando pegarem a gente na rua de novo vão matar. Tudo porque a gente estava sem capacete. Eles alegaram que estavam com raiva por estarem de serviço no Natal”, denunciou o rapaz de 23 anos.

Segundo os jovens, os policiais militares ainda bateram nas orelhas de um garoto de 13 anos, que também prestou depoimento ontem na 6ª DP, e no peito de um quinto rapaz, de 21, que teria ido para o hospital com falta de ar. Os jovens disseram que o caso aconteceu na Rua Prefeito João Felipe.

A Polícia Civil informou, por nota, que as vítimas foram encaminhadas para exame de corpo de delito e as armas dos PMs, apreendidas para perícia. Agentes fizeram diligências ontem em busca de testemunhas e câmeras que ajudem na investigação.

As dores e delícias do verão

Primeiro domingo da estação, que teve sensação térmica de 44,4°, foi de praias lotadas e confusão no Arpoador. O domingo do dia 27 de dezembro de 2015 teve clima de contagem regressiva para o Ano Novo. Cerca de 12 mil turistas desembarcaram de transatlânticos no Porto, e as praias ficaram cheias. Com sol forte, a sensação térmica chegou a 44,4 graus. No Leme, já era possível ver rituais religiosos em homenagem a Iemanjá. No Arpoador, apesar do policiamento, houve princípio de confusão com perseguição a jovens que assaltavam no calçadão. Com sensação térmica de 44,4°, o verão brilhou num fim de semana clássico, com as dores e delícias da estação. A orla foi ocupada por milhares de pessoas que aproveitaram o banho de mar, fotografaram a paisagem ou anteciparam as oferendas a Iemanjá, típicas do Ano Novo.

Mas os velhos problemas também estavam lá. Guardas municipais corriam de cassetetes pela areia do Arpoador, e adolescentes envolvidos em furtos eram perseguidos e detidos.

Um princípio de confusão, por causa de uma tentativa de assalto, assustou os banhistas perto dali. Muitos chegaram a gritar que estaria acontecendo um arrastão, mas apenas uma pessoa havia sido atacada. Quatro jovens foram detidos e levados para a 14ª DP (Leblon). Dois detidos eram menores, ambos de 17 anos, e os outros tinham 19 e 21 anos. Segundo a polícia, eles são moradores do Jacaré. Os jovens vão responder por crime análogo a roubo.

Em outros pontos, reinou a paz. Na Praia do Secreto, no Recreio, os banhistas diziam se sentir num paraíso. No Leme, umbandistas antecipavam as oferendas de réveillon. Em Copacabana, o projeto Praia Para Todos dava alegria a deficientes físicos levados até a água em cadeiras de rodas anfíbias.

Secretário recebe jovens agredidos por PMs no Rio de Janeiro

O Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Ezequiel Teixeira, recebeu no dia 29 de dezembro de 2015 quatro jovens agredidos por policiais militares da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) das comunidades da Coroa, Fallet e Fogueteiro, em Santa Teresa, centro do Rio, na madrugada do dia 25, quando retornavam de uma festa no Morro Santo Amaro, no Catete, zona sul. Os rapazes, na faixa etária de 13 a 23 anos, estavam em motos, sem capacete, e foram parados em uma blitz por oito PMs, aos quais acusam de tortura, roubo, humilhação e ameaça.

Ezequiel Teixeira disse que o governo está pronto a atender os jovens, principalmente com apoio psicológico. Eles terão também acompanhamento da secretaria com a Defensoria Pública, “para ajudá-los na celeridade de todo o inquérito, no processo que venha a surgir, para que possamos dar uma resposta positiva à nossa população”. O secretário pretende fazer uma integração com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, “para ajudá-los no que for preciso”.

A superintendente de Defesa dos Direitos Humanos da secretaria, Letícia Bravo, explicou que os rapazes não foram incluídos no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas

Ameaçadas de Morte porque não existe uma ameaça efetiva contra eles. “Isso ainda não existe. Eles estão apenas se sentindo ameaçados”.

Letícia disse que se existir, “de fato”, uma ameaça efetiva, eles passarão por um processo de triagem e poderão entrar no programa de proteção. Eles não oficiaram para a gente nenhuma ameaça efetiva. Se tiver [essa ameaça], a polícia encaminha para a gente o pedido, por meio, inclusive, da Defensoria Pública e do Ministério Público e a gente abre o processo de entrada no programa”.

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte visa a resguardar a vida de pessoas ameaçadas, que estão em colaboração com um processo investigatório ou criminal. O programa funciona por meio da colaboração de diversos órgãos estatais, entre eles a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, as secretarias de estado de Assistência Social e Direitos Humanos e de Segurança Pública, entre outros órgãos.

Os oito PMs acusados de torturar, ameaçar e humilhar os jovens ficaram presos administrativamente por três dias, mas foram soltos no dia 28 de dezembro e prestam serviços internos na corporação. Foi aberto inquérito militar para apurar o caso.

AGENDA DO

CAOPJIJ

(reuniões e eventos com a participação do Centro de Apoio)

04.10.2015 – Eleições Unificadas para Conselheiros Tutelares

No dia 04.10.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, funcionou, em regime de plantão, das 09:00 às 18:00 h, durante

o período das eleições unificadas para os Conselhos Tutelares.

No entanto, a Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), responsável pelo processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município do Rio de Janeiro, suspendeu as eleições que estavam sendo realizadas no referido domingo em razão de dificuldades técnicas relacionadas à infraestrutura de transmissão de dados. As referidas eleições no município do RJ foram remarçadas para o dia 15.11.2015.

Nos demais municípios do Estado do Rio, as eleições transcorrem normalmente, salvo no município de Barra do Piraí, no qual, diante de irregularidades constatadas no curso da apuração dos votos, as eleições foram anuladas, por decisão do CMDCA, seguindo a Recomendação do Ministério Público e o parecer jurídico do Procurador-Geral do Município.

08.10.2015 - CAO Infância e Juventude e COESUB promovem ação em abrigo na Zona Oeste



O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância e Juventude) e a Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do MPRJ (COESUB) promoveram, no dia 8 de outubro, ação social com o objetivo de garantir o acesso das crianças e adolescentes acolhidos na Zona Oeste do Rio de Janeiro à documentação básica.

A iniciativa, que é parte do projeto Criança Cidadã, foi realizada no abrigo “A Minha Casa – Sociedade Civil de Amparo ao Menor”, em Campo Grande, e contou com a participação

de crianças e adolescentes acolhidos em várias instituições e famílias acolhedoras da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Na ocasião, foram atendidas setenta e uma crianças e adolescentes, garantindo seu acesso à segunda via da certidão de nascimento e à emissão de suas cédulas de identidade. Além disso, a Receita Federal irá providenciar a inscrição desses no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A ação contou com a parceria do Detran-RJ e o apoio da presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro, Priscilla Milhomem, também registradora civil da 4ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais (4ª RCPN - Cartório Catete).

As segundas vias das certidões de nascimento, carteiras de identidade e CPF foram entregues para as crianças e adolescentes atendidos em solenidade realizada também na rede acolhedora da Zona Oeste.

Já está sendo organizada uma nova ação social para atendimento às crianças e adolescentes acolhidos na região de Jacarepaguá.

13.10.2015 - Publicidade infantil foi tema de encontro sediado pelo MPRJ



A regulamentação e os limites da publicidade dirigida às crianças foi tema do seminário “Proteção do Consumidor e da Infância: o controle da publicidade infantil no Brasil e na União Europeia”, realizado no dia 13/10, no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O encontro foi organizado pelo CAO Consumidor e pelo CAO Infância e Juventude do MPRJ e teve como objetivo traçar um

paralelo entre as normas aplicáveis no Brasil e na União Europeia. O evento foi destinado aos operadores do direito, estudantes e aos próprios consumidores e pais interessados em conhecer melhor a relação entre publicidade e consumo na infância.

Participaram do evento o professor Mário Frota, Fundador e presidente da Associação Portuguesa de Direito do Consumo (APDC), de Coimbra, a advogada e diretora do Instituto Alana, Isabella Henriques; a procuradora da república Ana Padilha e o promotor de Justiça Guilherme Martins.

03.11.2015 - Reunião do Grupo de Trabalho sobre Justiça Restaurativa

No dia 03.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, a convite do Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJRJ (NUPEMEC), Desembargador César Felipe Cury, participou de reunião organizada pelo grupo de trabalho sobre "Justiça Restaurativa".

O encontro ocorreu no citado Tribunal e teve como objetivo traçar, conjuntamente, estratégias que pudessem fomentar e viabilizar ações concretas sobre o tema, validando assim "as proposições teóricas e práticas do denominado paradigma restaurativo, notadamente sua aptidão para promover intervenções mais amigáveis baseadas na participação e no senso de corresponsabilidade (Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa da AMB).

Enfatizou-se que, no Rio de Janeiro, algumas ações no campo da Justiça Restaurativa já se apresentam como uma realidade concreta, principalmente a partir de experiências na área da Infância e Juventude, motivo pelo qual almejou-se o fortalecimento do alinhamento básico de proposições e ações, com ampliação para outras áreas de intervenção do TJRJ, tais quais violência doméstica e criminal.

03.11.2015 - Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ).

No dia 03.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou de evento na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ), cujo objeto foi a inauguração do portal da infância e da juventude do TJRJ.

04.11.2015 – Audiência Pública na ALERJ – Arrastões nas praias da zona sul



No dia 04.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), a convite da Deputada Estadual Martha Rocha, Presidente da Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia da ALERJ, cujo objeto foi a avaliação do avanço das medidas tomadas pelas instituições públicas, com vistas ao controle e ao combate às causas de arrastões no Estado do Rio de Janeiro.

A referida reunião ocorreu em parceria com a Frente Parlamentar em Defesa de Direitos e de Políticas Públicas para a Juventude.

Na ocasião, o presidente da associação de moradores Sociedade Amigos de Copacabana, Sr. Horácio Magalhães, afirmou que a avaliação do trabalho da polícia é positivo.

O Chefe do Estado-Maior Operacional, coronel Cláudio Lima Freire, reiterou que a Polícia Militar vem recebendo apoio externo na execução da Operação Verão, antecipada para coibir os arrastões na Zona Sul, que assustaram a população em setembro. Segundo ele, a polícia também está realizando abordagens em algumas linhas de ônibus.

O delegado Carlos Leba, diretor da 1ª Delegacia de Policiamento de Área (DPA) da Polícia Civil, disse que o órgão está auxiliando a identificar menores abordados pela PM.

Para o Subsecretário de Estado de Segurança, Roberto Sá, a diminuição dos arrastões nas praias deve ser visto com cautela: "As instituições tem dado conta do recado e minimizado os efeitos colaterais, mas ainda há necessidade de se discutir políticas públicas para que a atuação dos órgãos ocorra mais na causa do que na consequência dos arrastões".

A presidente da Comissão de Segurança Pública, deputada Martha Rocha (PSD), também afirmou que as discussões sobre o assunto têm que ser mais recorrentes: "Não podemos nos reunir apenas quando os problemas acontecem, como quando houve os arrastões em setembro e a população se revoltou. Polícia Civil, PM, Ministério Público, Alerj e o Judiciário devem trabalhar juntos, em tempo integral, para investigar as causas, e não as consequências, desses problemas", concluiu a deputada.

O presidente da Frente Parlamentar, deputado Thiago Pampolha (PTC), ressaltou que o papel da Alerj é realizar debates segmentados, principalmente com relação à elaboração de políticas públicas e à punição dos infratores.

04.11.2015 – Audiência Pública na ALERJ – Apreensões e superlotação nas unidades do DEGASE



No dia 04.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), a convite do Presidente da Comissão Permanente de

Educação, Comte Bittencourt, e do Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Deputado Estadual Marcelo Freixo, cujo tema foi "Apreensões e superlotação nas unidades do DEGASE".

No evento, foi informado que o citado presidente da Comissão de Direitos Humanos da Alerj, deputado Marcelo Freixo, iria solicitar ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, a realização de audiência pública no TJ para discussão da superlotação no Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase).

Segundo informações prestadas pelo Subdiretor-Geral do Degase, Sylvio Castro, ingressam no sistema, diariamente, em média, 25 (vinte e cinco) jovens, número maior que o dobro, se comparado ao ano de 2010.

O deputado estadual Marcelo Freixo manifestou-se no seguinte sentido: "o Judiciário tem uma responsabilidade grande sobre o que está acontecendo nas unidades. Temos que pensar junto com o TJ, o Ministério Público, a Defensoria e a sociedade civil, medidas diferentes da internação".

O representante da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), Dr. Rodrigo Fuly, explicou que, para diminuir essa estatística, a Defensoria Pública ingressou com ações contra o Estado, solicitando que aos jovens que não tivessem sido apreendidos por não terem praticado atos com violência fossem aplicadas medidas de meio socioeducativas abertas, como a Liberdade Assistida (LA) ou a Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), de acordo com o que determina o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), sendo a medida de internação a última a ser aplicada.

Esclareceu-se que para atender a demanda de todo o Estado do Rio, o Degase precisaria de mais mil vagas e cerca de dez novas unidades, com prioridade para a Baixada Fluminense, São Gonçalo, Niterói e Região Serrana. Atualmente, estão lotados no citado

Departamento 2.280 (dois mil duzentos e oitenta) jovens, distribuídos em 34 (trinta e quatro) unidades, dentre regimes de semiliberdade, internação, acautelamento e unidades provisórias. Sylvio Castro ainda afirmou que o Degase precisa de mais profissionais para atender a demanda.

Apenas no Centro de Socioeducação Gelso de Carvalho Amaral (Cense GCA), na Ilha do Governador, Zona Norte do Rio, porta de entrada para o Degase, são disponibilizadas 64 (sessenta e quatro) vagas, mas 248 (duzentos e quarenta e oito) jovens encontram-se internados. Para Castro, a mudança precisa ser pensada ainda na infância do infrator. "Precisamos de uma política pública que trabalhe com esse jovem antes dele ser encaminhado ao Degase", justificou.

As unidades escolares socioeducativas também sofrem com a superlotação. São sete unidades que atendem seis municípios. Segundo a Secretaria de Estado de Educação (Seeduc), existe uma concentração grande de alunos no ensino fundamental e faltam professores e salas de aula para atender a demanda. "Noventa e cinco por cento dos jovens que entram no Degase ainda não chegaram ao ensino médio", explicou a coordenadora de Educação de Jovens e Adultos, Rosana Mendes.

Também estiveram presentes na reunião os deputados Flávio Serafini (PSol), Dr. Julianelli (Rede), Tio Carlos (SDD) e Waldeck (PT).

04.11.2015 – Assinatura de Termo de Cooperação Interinstitucional – Projeto Educação na Medida



No dia 04.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de evento no Ministério Público do Trabalho cujo objeto foi a assinatura de Termo de Cooperação Interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias de implementação do Programa "Educação na Medida".

O objetivo do referido Termo é promover a reinserção de adolescentes em conflito com a lei na sociedade e no mercado de trabalho.

A iniciativa é uma parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPTRJ), a Prefeitura do Rio, o Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento (ISBET) e o Circo Crescer e Viver e vai beneficiar adolescentes com idade entre 14 e 18 anos, da comunidade da Mangueira e região próxima, que cometeram atos infracionais.

Participaram do evento, realizado no auditório do edifício-sede do MPTRJ, o coordenador do CAO Infância, promotor de justiça Marcos Fagundes; a promotora de justiça Janaína Pagan; o vice-prefeito e secretário municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro, Adilson Pires; o procurador-chefe do MPTRJ, Fábio Villela; as procuradoras do trabalho Dulce Torzecki e Sueli Bessa; o superintendente do ISBET, Luiz Guimarães Mesquita; e o diretor presidente do Circo Crescer e Viver, Alex Nascimento Barreto, entre outras autoridades e representantes das instituições parceiras.

O projeto foi elaborado em conjunto por todas as entidades, como fruto de Procedimento Promocional (Promo 000818.2015.01.000/4-2) aberto no MPT pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), no intuito de

garantir a reinserção social desses jovens.

Serão oferecidas oficinas de informática, direitos dos cidadãos, responsabilidade social, empreendedorismo, políticas públicas e meio ambiente, entre outros temas.

Eles também terão a oportunidade de participar de cursos de práticas circenses, oferecidos pelo Circo Crescer e Viver. Os adolescentes serão indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, signatária do termo, entre aqueles acompanhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CREAS) Simone de Beauvoir. Além das atividades socioeducativas e lúdicas, os jovens selecionados também terão apoio escolar e passarão por atendimentos junto com a família.

O projeto será financiado com recursos resultantes de acordo firmado com o McDonald's em 2013, em uma ação civil pública ajuizada pelo MPT por descumprimento de direitos trabalhistas, que beneficiou 40 mil trabalhadores em todo o país. A empresa foi condenada a pagar R\$ 7,5 milhões em danos morais coletivos em decorrência de uma série de ações, pela imposição de jornada móvel e variável aos trabalhadores.

A prática irregular fazia com que os funcionários não soubessem qual jornada deveriam seguir, tendo horários variáveis de acordo com a necessidade da empresa.

Do total da indenização aplicada, R\$ 500 mil foram destinados ao Rio de Janeiro, em decorrência das ações que tramitavam no Estado sobre a matéria. Além desse projeto, os recursos dessa ação já garantiram o financiamento de outras atividades, como por exemplo, o projeto Diálogos, que capacitou mais de 200 profissionais no combate à exploração de crianças no Rio de Janeiro.

05.11.2015 – Reunião para Homologação do Sistema Quero uma Família

No dia 05.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da

Infância e da Juventude participou de reunião com a Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação do MPRJ sobre o sistema "Quero uma Família", que está em fase de desenvolvimento.

06.11.2015 – 9º Seminário Abandono x Convivência Familiar – apresentação do 15º censo da população infantojuvenil acolhida - MCA



No dia 06.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, por intermédio do MCA (Módulo Criança e Adolescente) promoveu evento na Sede do MPRJ, ocasião em que foi divulgado o 15º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no estado do Rio de Janeiro.

Constatou-se que o número de crianças e de adolescentes acolhidos em abrigos, no Rio de Janeiro, diminuiu em 2015 quando comparado aos anos anteriores. A redução é fruto das ações propostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a partir da análise do banco de dados do Módulo Criança e Adolescente (MCA), que vem obtendo um aumento expressivo de dados relativos aos acolhidos.

De 2.464 crianças e adolescentes acolhidos no primeiro semestre de 2012, o número foi reduzido para 1.983 na primeira metade deste ano. O censo também mostrou que as crianças estão ficando menos tempo em acolhimento e que mais de 70% das que estão abrigadas são beneficiadas por ações propostas pelo MP.

De acordo com a subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Infância e da Juventude, Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, alguns fatores podem explicar essa redução do número de acolhidos. "Hoje, 71,61% destas crianças e adolescentes têm

ações propostas pelo MP em seu favor. No início do trabalho, em 2007, esse número não chegava a 30%. O aumento da alimentação do sistema com diversas informações sobre crianças e adolescentes vem permitindo que o promotor de Justiça identifique mais claramente quais as demandas que devem ser propostas e possibilitando sua propositura de forma mais célere, pois grande parte dos documentos que devem instruir as ações que devem ser propostas, muitas vezes já está anexada ao MCA. O aumento do percentual de informações lançadas no MCA é visível, sendo certo que ao longo de todo o ano 2012 foi registrado crescimento de 291% na alimentação dos dados em relação ao ano anterior. Só no primeiro semestre de 2015, graças à colaboração de todos os parceiros do sistema, esse percentual já alcançou 367%" em relação a 2014, explicou.

A citada Subcoordenadora também falou sobre as novas funcionalidades do sistema, como um novo quadro de avisos para que instituições e promotores de Justiça sejam alertados sobre os documentos faltantes (tais como Plano de Atendimento Individual, fotos etc.); uma nova ferramenta para que municípios com internet mais lenta possam anexar documentos sem que tenham que acessar as fichas; a criação de novos tipos de anexos; entre outros.

A juíza e coordenadora do projeto de erradicação do subregistro da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, Dra. Raquel Chispino, palestrou sobre a importância do registro civil na viabilização da convivência familiar e comunitária. Já a psicóloga Cláudia Cabral analisou o processo de reintegração familiar de crianças e adolescentes. À tarde, 22 crianças e adolescentes foram premiados no V Concurso Cultural do MCA.

Os jovens enviaram redações, desenhos, vídeos e pinturas que foram exibidos no telão do auditório. Em seguida, nove instituições de acolhimento foram homenageadas pela eficiência na alimentação de informações no sistema.

As homenagens contaram com a participação do subprocurador-geral de Justiça de

Direitos Humanos e Terceiro Setor, Dr. Ertulei Laureano Matos; do Coordenador do CAO das Promotorias de Infância e da Juventude, Marcos Moraes Fagundes; e da Subcoordenadora Flávia Furtado Tamanini Hermanson.

O censo pode ser acessado na página do MCA.

10.11.2015 - Reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ)

No dia 10.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou de reunião na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (CEVIJ), a fim de tratar do tema “plantão integrado”.

10.11.2015 – Reunião entre COESUB e Promotores

No dia 10.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião entre os membros da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica de Erradicação e promotores de justiça, cuja pauta abordou os seguintes temas:

Estruturação e funcionamento da equipe de trabalho da COESUB;

Casos em análise: panorama estatístico;

Projeto Criança Cidadã;

Divulgação da COESUB junto aos promotores e equipe técnica: ESTRATÉGIAS PARA 2016;

Capacitação dos promotores e equipe técnica: ESTRATÉGIAS PARA 2016;

O papel da COESUB nas Ações Sociais;

Informes dos Grupos de Trabalho do Comitê Gestor Estadual de Sub-registro de Nascimento;

Eleição Presidente e Vice-presidente da COESUB;

Informes Gerais.

10.11.2015 – Reunião na Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ

No dia 10.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude se reuniu com representantes da CODPLAN com o intuito de averiguar o “status” dos projetos do CAOPJJI em andamento naquela Coordenadoria.

10.11.2015 – Reunião com a Equipe Técnica do CAOPJJI

No dia 10.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude se reuniu com os integrantes das equipes de serviço social e de pedagogia da equipe técnica do CAOPJJI a fim de tratar de assuntos relativos à atuação de ambas as equipes de profissionais.

11.11.2015 – Reunião na Arquidiocese do Rio de Janeiro

No dia 11.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou de reunião na arquidiocese do Rio de Janeiro, a convite do cardeal Dom Orani Tempesta, cujo tema foi assistência religiosa para adolescente privados de liberdade.

11.11.2015 – Ciclo de palestras para profissionais de comunicação



No dia 11.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do ciclo de palestras para profissionais de comunicação, promovido pelo MPRJ, por intermédio da Assessoria de Comunicação Social da Instituição.

No evento, o Coordenador do CAOPJJI, Marcos Fagundes promoveu palestra sobre a

atuação dos Promotores de Justiça da Infância e da Juventude nas áreas infracional e não-infracional, a fim de melhor esclarecer aos profissionais de imprensa sobre as atividades e formas de ação do Parquet fluminense na área infanto-juvenil.

O MPRJ também disponibilizou para os profissionais de comunicação uma cartilha digital com explicações sobre a atuação do MP.

12.11.2015 – Reunião com PJI da infância e juventude, PJI Criminais e CAO Criminal sobre abordagem de crianças e adolescentes

No dia 12.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude se reuniu com Promotores de Justiça da Infância e da Juventude de Tutela Individual e Coletiva das áreas infracional e não infracional da Capital, bem como a promotora de justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos e representantes do CAO Criminal a fim de dar continuidade ao encontro ocorrido em 16.10.2015, cujo objetivo foi traçar estratégias de atuação. Na referida reunião foi discutida a criação de uma “força tarefa” do MPRJ com relação às questões referentes à abordagem de crianças e adolescentes pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro no combate aos “arrastões” ocorridos nas praias da zona sul da cidade.

16.11.2015 - Reunião sobre o projeto “Panorama”

No dia 16.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou de reunião na Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ, a fim de tratar de temas relacionados ao projeto “Panorama”.

16.11.2015 – 5ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão

No dia 16.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da 5ª Reunião Ordinária do Fórum Permanente de Gestão do MPRJ.

A sessão foi aberta pelo subprocurador-geral de Justiça de Planejamento Institucional, Eduardo Gussem, presidente do FPG. Também compuseram a mesa o subprocurador-geral de Justiça de Administração, Eduardo da Silva Lima Neto; o corregedor do MP, Pedro Elias Erthal Sanglard; o promotor de Justiça Virgílio Panagiotis Stradivridis, vice-presidente do Fórum; e, na qualidade de convidado especial, o presidente da Associação do Ministério Público, Luciano Mattos.

Na abertura do Fórum, o subprocurador Eduardo Gussem apresentou a segunda fase do projeto “Ministério Público em Mapas – uma nova visão Institucional”. Trata-se de uma nova ferramenta que cria um ambiente de trabalho para os membros do MPRJ, contemplando visões social, institucional e administrativa. Agrega, para efeito de consultas, instrumentos georreferenciais, alimentados por dados oriundos da Lei de Acesso à Informação.

Na sequência, a segunda parte dos trabalhos do FPG foi presidida pelo promotor Virgílio Panagiotis, com aprovação de dois novos projetos. O primeiro, de relatoria do promotor Walter de Oliveira Santos, é o “Mapeamento de Processos da Central de Inquéritos”, um amplo registro de dados para acompanhamento e análise, objetivando dar melhor base no trabalho das centrais de inquérito.

O Fórum aprovou ainda o projeto “Criação do MGPE”, de relatoria do procurador José Roberto Paredes, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF). Trata-se de uma ferramenta eletrônica, uma evolução do sistema de informação e comunicação dos processos.

Ainda nesta 5ª reunião do Fórum, foram homologados dois processos de trabalho: “Promotorias de Justiça/Declínio de Atribuição em virtude de ausência de Atribuição Extrajudicial/ Tramitação de Acervo” e “Promotorias de Justiça/Declínio de Atribuição em virtude de ausência de Atribuição Extrajudicial/ Tramitação de Procedimento”, ambos aprovados na 2ª reunião do FPG.

Por fim, o Fórum aprovou as primeiras sessões

para o primeiro semestre de 2016. O primeiro encontro está marcado para o dia 25 de janeiro do próximo ano. As reuniões seguintes serão no dia 21 de março e 24 de maio de 2016.

17.11.2015 – Reunião na Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ

No dia 17.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude se reuniu com representantes da CODPLAN cujo tema foi o mapeamento do projeto de implementação do sistema “Quero Uma Família”.

18.11.2015 – II Seminário Internacional “Justiça Restaurativa: um novo olhar para a experiência delitiva”

No dia 18.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do II Seminário Internacional “Justiça Restaurativa: um novo olhar para a experiência delitiva”.

O evento foi organizado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Janeiro (CEDECA RJ) e se realizou na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

O objetivo do Seminário foi disseminar as práticas restaurativas e sensibilizar o público sobre os benefícios da metodologia restaurativa com adolescentes acusados da prática de ato infracional no Rio de Janeiro.

Na ocasião, foram apresentados resultados parciais deste projeto piloto no Rio de Janeiro e o CAOPJJI compôs um dos painéis do evento.

18.11.2015 – Solenidade em comemoração ao Dia Internacional do Conselheiro Tutelar



No dia 18.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, a convite da Deputada Estadual Tia Jú, Presidente da Comissão de Assuntos da Criança, Adolescente e Idoso da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, participou de solenidade em comemoração ao Dia Internacional do Conselheiro Tutelar, que ocorreu no Plenário da referida Casa Legislativa.

Na ocasião, o Coordenador do CAOPJJI, Marcos Fagundes, foi homenageado com o troféu “Amigo do Conselheiro Tutelar”.

19.11.2015 – Grupo de Trabalho – Documentação Civil

No dia 19.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião do Grupo de Trabalho de Documentação Civil, cujo objetivo foi a discussão da cadeia dos documentos de identificação dos brasileiros, suas respectivas legislações, com vistas a melhoria dos serviços públicos emissores de documentos e a construção de uma política integrada e universal de acesso à documentação. O encontro ocorreu na Sede do MPRJ.

19.11.2015 – Reunião sobre questões relacionadas ao “lixão” de Gramacho – Duque de Caxias.

No dia 19.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude se reuniu com representantes da Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ (CODPLAN); de outros Centros de Apoio do MPRJ, bem como com Promotores de Justiça de diversas áreas na Sede do CRAAI Duque de Caxias.

O objetivo do referido encontro foi o planejamento de articulação institucional em relação aos problemas relacionados ao “lixão” de Gramacho, o qual fora desativado mas continuaria funcionando de forma irregular.

24.11.2015 - Reunião sobre o projeto “Criança Cidadã”

No dia 24.11.2015, o Centro de Apoio

Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou de reunião com integrantes da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica sobre o projeto "Criança Cidadã", a fim de definir as datas para entrega das carteiras de identidade para crianças/adolescentes acolhidos em instituições da zona oeste do Rio de Janeiro. Além disso, foram estabelecidas rotinas e metas a serem cumpridas no ano de 2016 no que tange à escolha dos próximos abrigos cuja população infantojuvenil acolhida será beneficiada pela emissão de documento de identificação civil.

24.11.2015 – Reunião sobre Justiça Restaurativa

No dia 24.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião sobre Justiça Restaurativa organizada pelo Núcleo de Articulação de Justiça Restaurativa (NUPEMEC) do TJRJ, cujo objetivo foi traçar plano de ação para a implementação de práticas restaurativas no estado do Rio de Janeiro.

26.11.2015 – Reunião Oficina "Jovens Mães"

No dia 26.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião da Oficina "Jovens Mães", cuja pauta abordou: considerações sobre a Nota Técnica do Ministério da Saúde; serviço de acolhimento conjunto mãe e bebê e propostas para o ano de 2016.

26.11.2015 – Reunião sobre Protocolo do Trabalho Infantil

No dia 26.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pela Justiça do Trabalho sobre Protocolo do Trabalho Infantil. A pauta incluiu os seguintes assuntos: -informes; - nota pública a respeito do aumento da taxa de trabalho infantil no Brasil; - novas adesões: critérios – Fundação Roberto Marinho; Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro;

Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; Secretarias municipais de educação, saúde e esporte e lazer; Núcleo de Saúde do Trabalho do município do Rio de Janeiro; - seminário internacional - dias 08 a 10 de junho de 2016; projetos para 2016: esportes, comunidades e cidadania; conselhos tutelares; políticas e projetos em prol da infância e da juventude. Na ocasião, foi noticiada a aprovação dos seguintes projetos na última reunião realizada em 29/10/2015: aprendizagem de mãos dadas contra o trabalho infantil; cidadania nas escolas e medidas para mega eventos.

26.11.2015 – Reunião sobre o Projeto "Panorama"

No dia 26.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, bem como integrantes da equipe técnica do CAOPJII, participaram de reunião na CODPLAN (Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ) a fim de tratar de temas relacionados ao projeto "Panorama".

27.11.2015 – Reunião sobre Sistema Socioeducativo

No dia 27.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu reunião a fim de discutir questões acerca da superlotação nas unidades do Degase, por solicitação da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Infracional da Capital, e traçar estratégias para atuação. Observou-se que o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDCA/RJ vem cobrando do poder público o fechamento do Educandário Santo Expedito (ESE). Ressaltou-se, ainda, o encaminhamento, pelo Degase, ao MPRJ, de expediente administrativo dando ciência da chamada "Operação Sinase", segundo a qual deverão ser cumpridos os parâmetros estabelecidos na Resolução Conanda nº 119/2006 referentes ao número de adolescentes atendidos por cada agente, o que torna a situação das unidades ainda mais grave.

27.11.2015 – Reunião sobre a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas a maiores de 18 anos

No dia 27.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu reunião cujo objetivo foi promover a integração entre as Procuradorias de Justiça especializadas em matéria infracional, as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude em matéria infracional e as Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas, acerca da possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas a jovens entre 18 e 21 anos de idade. Na ocasião, foi distribuído material de pesquisa pelo CAOPJII sobre o tema, principalmente decisões dos Tribunais Superiores acerca do assunto. Por fim, foi elaborada a proposta de Enunciado abaixo, que deverá ser submetida à análise dos colegas da área infracional, a fim de que se possa chegar a um entendimento majoritário sobre a questão. "É cabível a aplicação e a execução de medidas socioeducativas, inclusive àquelas a serem executadas em meio aberto, a pessoas com idade entre 18 e 21 anos"

30.11.2015 – Seminário de lançamento do Dossiê Criança e Adolescente 2015

No dia 30.11.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou do Seminário de lançamento do Dossiê Criança e Adolescente 2015, promovido pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) da Secretaria de Estado de Segurança. Na ocasião, foram apresentadas estatísticas sobre os principais crimes sofridos por crianças e adolescentes e os principais delitos cometidos por adolescente no Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2010 e 2014, e debatidas políticas de proteção e de prevenção da criminalidade nessas faixas etárias. Participaram do evento os representantes das seguintes instituições: José Mariano Beltrame – Secretário de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro (SESEG); Teresa Cristina Cosentino – Secretária de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH); Luciana Phebo – Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Marcos Moraes Fagundes – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ); Alexandre Azevedo de Jesus – Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e Victor Ladeira – Instituto Bola Pra Frente.

01.12.2015 e 02.12.2015 – 2ª Etapa do Encontro da Ação Nacional da Infância e Juventude: SINASE e práticas restaurativas

Nos dias 01 e 02/12/2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou da 2ª etapa do Encontro da Ação Nacional da Infância e Juventude: SINASE e práticas restaurativas, que ocorreu em Brasília – DF, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público. A iniciativa, promovida pelo CNMP, foi uma realização de sua Comissão da Infância e Juventude (CIJ) em parceria com a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE). A mesa de abertura do evento foi coordenada pelo presidente da CIJ, o conselheiro Walter Agra, e contou com a presença dos membros auxiliares Geny Helena Fernandes Barroso Marques e José Augusto de Souza Peres. Walter Agra destacou a importância de conhecer e compreender as experiências e ideias compartilhadas entre os participantes do evento, representados por promotores de Justiça e coordenadores de centros de apoio operacional a promotorias dos ramos e unidades do MP ligadas à defesa da criança e do adolescente. “Os presentes neste evento são os especialistas na área, porque lidam com os problemas da socioeducação diariamente. “Estamos aqui para ouvir de todos o que é preciso ser feito e de que modo deve ser feito. É um momento de nos unirmos e tentarmos empreender as soluções que serão indicadas”, afirmou o conselheiro. Ao longo do encontro, que se estendeu durante o dia 02 de dezembro, o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) Antônio Carlos Ozório Nunes ministrou o workshop sobre práticas restaurativas. Ao final do workshop e dos debates, foi realizada uma plenária para a consolidação e assinatura do “Acordo de Resultados”, que pretende incentivar a implantação nos MPs de programas e políticas de práticas restaurativas no ambiente da socioeducação.

04.12.2015 – Apresentação do projeto “Quero uma Família” no TJRJ

No dia 04.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu a

apresentação do sistema “Quero uma Família” no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Estiveram presentes juizes das Varas da Infância, Juventude e Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), ocasião em que se debateu sobre o sistema informatizado que funcionará com o objetivo de encontrar famílias para crianças ou adolescentes acolhidos que não se enquadrem no perfil tradicional para adoção, em razão da idade ou por serem portadores de doenças. Para a Coordenadora Judiciária de Articulação das Varas da Infância e Juventude e Idoso (Cevij), juíza Raquel Santos Pereira Chrispino, presente no evento, os magistrados passarão a contar com um importante instrumento de trabalho na promoção da adoção tardia. Ela destacou a iniciativa do MP de consultar os juizes, na troca de informações, com o objetivo de aperfeiçoamento do sistema. A coordenadora da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai), desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, salientou que o projeto dará visibilidade às crianças ou adolescentes que buscam encontrar uma família. Já o Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, Dr. Marcos Moraes Fagundes, informou que existem 220 crianças com possibilidades de serem adotadas no Estado. Segundo o censo realizado pelo MPRJ, 95% do público têm mais de 7 anos de idade, e 65% com mais de 13 anos. Outro ponto destacado é que 89% aguardam adoção há mais de um ano e 35% há mais de quatro anos. Na apresentação do projeto, as Subcoordenadoras do CAOPJJ, Dras. Daniela Vasconcellos e Flávia Tamanini, esclareceram quais serão os dados das crianças ou adolescentes inseridos no sistema para a formação de um perfil que será apresentado aos habilitados, após autorização do juiz. As informações serão incluídas com o aval das crianças. O objetivo é estimular maior conhecimento da realidade de quem aguarda a adoção por uma família. O sistema somente poderá ser acessado por senha autorizada e os habilitados conhecerão os cadastrados, inicialmente, de modo virtual, sem necessidade de visitar um abrigo. Isso porque é comum, durante as visitas, o aumento da expectativa na criança ou adolescente que espera ser adotado.

04.12.2015 – Reunião sobre viabilidade de implantação de sistema de dados e informações aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado do Rio de Janeiro

No dia 04.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu reunião com os Promotores de Justiça com atribuição infracional do Estado cujo objetivo foi a apresentação do SIIAD (Sistema de Identificação e Informação do Adolescente), gerido pelo DEGASE, além da discussão acerca da implantação de um sistema próprio, nos moldes do MCA, com as informações dos adolescentes em conflito com a lei. Em relação ao SIIAD, representantes do DEGASE informaram que, além dos dados pessoais, o sistema registra todos os movimentos de processos referentes ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, inclusive todas as suas entradas e saídas do Departamento, em que unidade ele se encontra e por quais ele já passou, além de sua condição como interno cumprindo medida socioeducativa ou mesmo evadido. A alimentação do sistema, atualmente, é responsabilidade exclusiva do DEGASE e está sendo estudada a possibilidade de outros órgãos virem a alimentá-lo também. Em relação à implantação de sistema de dados e informações aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado do Rio de Janeiro, nos mesmos moldes do MCA, foi unânime entre os presentes a ideia de se criar um sistema próprio para o MPRJ voltado para os adolescentes em conflito com a lei, ainda que ele interaja com sistemas de outros órgãos, comunicando-se necessariamente com o Módulo Criança e Adolescente.

07.12.2015 – Reunião com Assessoria de Assuntos Institucionais e PJJ não infracionais da Capital – Atuação das PJJ nos Grandes Eventos

No dia 07.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude promoveu reunião, a pedido da Assessoria de Assuntos Institucionais do MPRJ, a fim de discutir questões referentes à atuação das PJJ da Capital nos “grandes

eventos” O encontro foi motivado diante da protocolização de Ofício, junto ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, pelo titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, Dr. João Carlos Mendes de Abreu, solicitando posicionamento da chefia institucional sobre questões que envolvem a atribuição da infância nos megaeventos. O PGJ, imediatamente, encaminhou o expediente à Assessoria de Assuntos Institucionais do MPRJ, solicitando a elaboração de parecer mediante prévio contato e interlocução com os Promotores de Justiça da área, razão pela qual a PJ assistente da mencionada Subprocuradoria, Dra. Carla Carrubba, contactou o CAO, com o intuito de ouvir a opinião dos colegas sobre o tema, para, então, elaborar o parecer, o qual será concluído nos próximos dias. Participaram do evento a Promotora de Justiça assistente da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, Dra. Carla Carrubba; a promotora de Justiça titular da 5ª PJJ, Dra. Rosana Barbosa Cipriano Simão; a promotora de justiça titular da 10ª PJJ, Dra. Luciana Caiado Ferreira; a promotora de justiça titular da 7ª PJJ, Dra. Karina Valesca Fleury e o promotor de justiça titular da 1ª PJ de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, Dr. João Carlos Mendes de Abreu.

08.12.2015 – Reunião sobre o projeto “Criança Cidadã”

No dia 08.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude se reuniu com representantes da Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação básica a fim de traçar estratégias de atuação em relação ao projeto “Criança Cidadã”.

09.12.2015 – Reunião com a Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ sobre os projetos “Quero uma Família” e “Panorama”

No dia 09.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com a Coordenadoria de Planejamento Institucional do MPRJ a fim de mapear processo

do projeto “Quero uma Família”, além de discutir questões pertinentes ao projeto “Panorama”.

11.12.2015 – Apresentação do Sistema “Quero uma Família” para os PJJ, Procuradores de Justiça da Infância e Corregedor-Geral do MPRJ

No dia 11.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, juntamente com servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação do MPRJ, promoveu a apresentação do sistema “Quero uma Família”, nas salas multimídia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Foram convidados todos os PJJ do Estado, além dos Procuradores da Infância e Juventude e do Corregedor-Geral do MPRJ. Na ocasião, estiveram presentes a Procuradora de Justiça, Dra. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel que demonstrou muita satisfação e entusiasmo com o novo sistema, principalmente com a qualidade e quantidade de benefícios que o mesmo poderá trazer para crianças e adolescentes de difícil colocação em família substituta. Ressaltou, ainda, estar muito emocionada em “ver o MPRJ desenvolvendo projeto tão relevante para esta parcela infanto-juvenil institucionalizada que, por vezes, fica invisível aos habilitados e à própria Justiça”, parabenizando o CAOPJII pela iniciativa. Além da eminente Procuradora de Justiça, a apresentação também contou com a participação do Exmo. Corregedor-Geral do MPRJ, Dr. Pedro Elias Erthal Sanglard, o qual, igualmente, destacou a importância do protagonismo do Ministério Público no lançamento de projeto de tamanha importância para o direito infantojuvenil, tendo colocado a Corregedoria-Geral do MPRJ à disposição para o que for necessário.

14.12.2015 – Reunião com o CAO Educação

No dia 14.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião organizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação cujo objeto foi a discussão e divisão de atribuições entre as citadas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e as Promotorias de Justiça da Infância

e da Juventude.

15.12.2015 – Reunião com integrantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da ALERJ e 2ª PJJ

No dia 15.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião, a pedido da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, com integrantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da ALERJ acerca de denúncia feita pelo citado Mecanismo, a qual originou a instauração do IC 02/2015 pela mencionada PJJ. A referida denúncia diz respeito de eventual descumprimento do disposto no artigo 8º da Lei Estadual nº. 5778/2010 por parte da Central de Recepção Carioca, a qual teria impedido a realização de inspeção no local por equipe do denunciante.

15.12.2015 – Reunião com a Secretaria da Tecnologia da Informação do MPRJ

No dia 15.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude participou de reunião com servidores da Secretaria da Tecnologia da Informação do MPRJ a fim de tratar dos relatórios do sistema “Quero Uma Família”.

18.12.2015 – 1ª reunião estratégica intersetorial para a melhoria da situação de gestantes e mães com filhos pequenos ligadas ao sistema prisional no Rio de Janeiro

No dia 18.12.2015, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, participou da 1ª reunião estratégica intersetorial para a melhoria da situação de gestantes e mães com filhos pequenos ligadas ao sistema prisional no Rio de Janeiro, que ocorreu na Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas de Infância e Juventude e Idoso do TJRJ (CEVIJ) O referido encontro deu-se em continuidade ao debate iniciado durante a 1ª Semana Estadual do Bebê, realizada no último mês de outubro, na Unidade Materno Infantil da Penitenciária Talavera Bruce, e teve como objetivo fortalecer a articulação entre diferentes secretarias estaduais, Poder Judiciário, Ministério Público,

Defensoria Pública, além de organizações da sociedade civil na busca de soluções para garantia plena dos direitos das crianças cujas mães estão presas. Também participaram do encontro, representantes da equipe técnica do CAOPJII, do CAO Execução Penal e do CAO Saúde, além do Promotor de Justiça titular da 6ª PJJ, Dr. Rodrigo Medina, da Promotora de Justiça designada para a 3ª PJ de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, Dra. Érika Bastos Targino Puppim e do Promotor de Justiça titular da PJ de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos, Dr. Tiago Joffily.

JURISPRUDÊNCIA

I - MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL

STF

ARE 905533 AgR / SE - SERGIPE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 29/09/2015

Órgão Julgador: Segunda Turma

AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AGDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS E COM TRANSTORNOS MENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.09.2015.

TJRJ

0029624-70.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 08/09/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DA DEFENSORIA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. Em uma interpretação sistemática da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, conclui-se que a Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, muito menos para atuar como custos legis quando o Ministério Público atua como substituto processual do menor. Entendimento consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso não provido.

0026533-31.2013.8.19.0003 - APELACAO

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 30/09/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE

INFRAÇÃO POR OFENSA AO DISPOSTO NA NORMA DO ARTIGO 258, DO ECA. PRESENÇA DE ADOLESCENTES EM LOCAL DANÇANTE, SEM ALVARÁ JUDICIAL, DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O acesso de crianças e adolescentes em estabelecimento empresarial conhecido como Choperia Genuine Ltda ME submete-se às normas disciplinares estabelecidas pelo ECA, complementadas por alvará judicial, cuja violação enseja a aplicação das sanções previstas no Estatuto. Presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. MULTA FIXADA EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO QUE MERECE SER MANTIDA, eis que atendeu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como às funções punitiva e pedagógica, considerando as condições da pessoa jurídica ora apelante, a gravidade de sua conduta negligente. 3. Sentença que não merece ser reformada. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010816-47.2012.8.19.0024 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 06/10/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA GENITORA DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES INDICADOS NA INICIAL PARQUET QUE PUGNA PELA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 129 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 129, INCISOS I, II E VII, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: I- O ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA DESENVOLVIDO PELO CREAS, PELO PRAZO DE SEIS MESES; II- INCLUSÃO EM PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE AUXÍLIO, ORIENTAÇÃO E TRATAMENTO A TOXICÔMANOS, COM O CONSEQUENTE ENCAMINHAMENTO

DA REPRESENTADA AO CAPSAD, VISANDO PRINCIPALMENTE A SUA CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO ENVOLVIMENTO COM DROGAS, E VII- ADVERTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DA RESPONSÁVEL SEGUNDO ESTUDOS PSICOSSOCIAIS E TERMOS DE DEPOIMENTOS DE PARENTES E VIZINHOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em face da genitora de oito crianças/adolescentes, que, no dia 01/09/2012, após notícia feita pelo irmão da representada; a Conselheira Tutelar teria encontrado as crianças sozinhas, inclusive sem alimentação, que estava sendo fornecida pelos vizinhos. Consta informação ainda fornecida pelo Conselho Tutelar que os familiares chegaram ao local, afirmando que não era a primeira ocasião que tais fatos ocorreram, posto que a ré já havia deixado os filhos sozinhos em casa, sem a supervisão dela ou de outro adulto; e que a família extensa ficou responsável pelos menores, a fim de evitar a aplicação da medida de acolhimento institucional. Dessa forma, em virtude da negligência da representada em cuidar dos filhos e de sua omissão no cumprimento de seu dever de assistir os filhos, moral e psicologicamente, o Ministério Público propôs a procedência da presente Representação para aplicar à representada as medidas previstas no art. 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a pena prevista no art. 249, do mesmo diploma legal. 2. Sentença de parcial procedência para aplicar à representada apenas as medidas previstas no artigo 129, incisos I, II e VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: I- o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família desenvolvido pelo CREAS, pelo prazo de seis meses; II- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a toxicômanos, com o consequente encaminhamento da representada ao CAPSAD, visando principalmente a sua conscientização acerca do envolvimento com drogas, e VII- advertência. 3. Apelação da ré, pedindo seja o recurso recebido em ambos os efeitos e quanto ao mérito, nega tenha deixando os seus filhos sozinhos e sem alimentação, tendo os vizinhos providenciado a alimentação das crianças. Alega que as provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, confirmam que a ré é boa mãe, à exceção do relatório do Conselho tutelar que é prova unilateral. Assevera que também não pode prosperar a assertiva de ser a apelante usuária de drogas ilícitas. Destaca-se que a ré possui poucos recursos econômicos para a sua subsistência e a de oito filhos, tendo em vista que labora como diarista. Por tudo que foi explanado, inexistente conduta negligente de sua parte, quanto mais dolo. 4. Robusta prova a comprovar a conduta negligente da representada com os filhos, notadamente os estudos psicossociais e termos de depoimentos de parentes e vizinhos. 5. Manutenção da sentença. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

0011247-80.2009.8.19.0026 - APELACAO

1ª Ementa

DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 13/10/2015 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENOR ABRIGADO. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL CONFIGURADO. A PRÓPRIA INAÇÃO DOS APELANTES EM CUMPRIR COM ENCARGOS DE MÃE E PAI, DISPONDO-SE A CUIDAR DA CRIANÇA, CULTIVANDO SEU AFETO, DEDICANDO-SE DIARIAMENTE A CONTRIBUIR PARA SEU CRESCIMENTO, QUE DEU CAUSA À RUPTURA DA LIGAÇÃO ENTRE PAIS E FILHO. NADA DE CONCRETO FOI APRESENTADO QUE PUDESSE DESCARACTERIZAR A SITUAÇÃO DE ABANDONO IMPOSTA A MENOR. DESAMPARO MORAL, AFETIVO E MATERIAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 3º E 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0000946-04.2014.8.19.0025 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 06/10/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA

CIVEL

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DESFILE CARNAVALESCO. DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 258 DO ECA. MULTA CORRETAMENTE APLICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Presença de crianças e adolescentes em desfile carnavalesco, sem portarem crachá de identificação, em frontal violação à portaria nº 01/2008. 2. Ausência de provas contrárias à presunção de legitimidade e veracidade que se reveste o Auto de Infração. 3. A inobservância do que dispõe a Lei e a Portaria Judicial delimitadora de participação de crianças e adolescentes no evento carnavalesco, configura infração prevista no artigo 258 do ECA. 4. A infração está corretamente comprovada, sem qualquer vício, sendo descrito no auto a natureza e as circunstâncias da infração, devendo ser adequada, somente, ao tipo previsto no art. 258 do ECA. 5. Multa corretamente aplicada. Valor adequado. 6. Precedentes Jurisprudenciais. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

0068330-59.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 10/11/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. Recurso interposto contra decisão que, ao deferir a medida antecipatória requerida, determina a suspensão do poder familiar da ré, com a consequente busca e apreensão das crianças, devendo o Sr. Oficial de Justiça contar com auxílio de força policial, considerado tratar-se de local perigoso. Declaração da diretora do colégio em que matriculada uma das crianças, no sentido da idoneidade da mãe,

contrapondo-se ao estudo social, no qual é informada a situação precária das crianças e graves violações de seus direitos fundamentais. Necessidade de maior dilação probatória. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão recorrida não merece reforma, eis que presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória pleiteada, considerado, ainda, o teor do verbete nº. 59, da súmula deste TJRJ. Situação de hipossuficiência econômica, que não justifica a negligência para com as crianças. Existência de outros quatro filhos, duas maiores e dois menores de idade, nenhum deles residindo com a genitora. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Princípio do melhor interesse da criança. Direito assegurado, constitucionalmente, que deve ser respeitado. Direito à convivência familiar ponderado com os de integridade física e psíquica das crianças. Crianças inseridas na família extensa. Recurso a que se nega provimento.

TJDFT

20080130092407APC - APC -Apelação Cível

Acórdão Número: 898757

Data de Julgamento: 30/09/2015

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA

Revisor: FLAVIO ROSTIROLA

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES: DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO POR UMA DAS RÉS. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR UMA DAS RÉS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO: VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REFERENTE A FILME VEICULADO EM CANAIS POR ASSINATURA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO

253 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VALOR DA MULTA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A isenção do pagamento de custas prevista no artigo 198, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente não se estende a todas as partes, devendo ser considerado deserto o recurso de apelação interposto por empresa que figura no polo passivo de representação fundamentada em infração administrativa, sem a comprovação do recolhimento do preparo.

2. A empresa que fornece o espaço para o anúncio de filme de televisão por assinatura, sem a indicação da idade mínima permitida, deve ser considerada legítima para figurar no polo passivo de representação fundamentada na prática da infração prevista no artigo 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Lei n. 12.485/2011, ao estipular que "Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende", não trouxe qualquer inovação ao ordenamento jurídico vigente, eis que se limitou a reforçar uma obrigação prevista, de forma genérica, para todos os veículos de comunicação.

4. O artigo 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que incorre em infração administrativa aquele que "Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem".

5. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve a infração prevista no artigo 253, ser punida com "multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade".

6. Veiculada propaganda, da qual não constou a informação a respeito da classificação indicativa, em "outdoors" localizados em diversos pontos da cidade e em painéis instalados em dezenas

de ônibus do transporte público coletivo do Distrito Federal, mostra-se impositiva a majoração da multa para 5 (cinco) salários mínimos, de modo a refletir adequadamente a extensão da infração administrativa cometida pelas empresas réis.

7. Apelação interposta pela ré NET BRASÍLIA LTDA não conhecida. Apelações interpostas pelas réis conhecidas. Preliminares rejeitadas. No mérito, recursos não providos. Apelação interposta pelo Ministério Público conhecida e parcialmente provida.

Decisão:

NÃO CONHECER DO RECURSO DA RÉ NET BRASÍLIA, UNÂNIME; CONHECER DOS DEMAIS RECURSOS, REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS LOOK PAINÉIS E TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES, UNÂNIME; DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, POR MAIORIA.

20130110486348APC - APC -Apelação Cível

Acórdão Número: 904138

Data de Julgamento: 28/10/2015

Órgão Julgador: 6ª Turma Cível

Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA

Revisor: JAIR SOARES

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ATENDIMENTO ESPECIAL A ALUNO PORTADOR DE ATRASO MENTAL E EPILEPSIA. DESIGNAÇÃO DE MONITOR.

Não se conhece da parte do recurso que não foi analisada no primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e afronta ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Tratando-se de aluno portador de atraso mental e epilepsia, com notórias dificuldades

devido a déficit intelectual, bem como transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem, deve a rede pública de ensino fornecer atendimento educacional especializado, destinado a suprir as peculiaridades que envolvem o caso.

Inexistindo norma que obrigue o ente estatal a designar monitor exclusivo a aluno excepcional matriculado em ensino regular, cabe ao Judiciário proceder ao exame da hipótese mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico pertinente, à luz dos direitos e garantias constitucionalmente previstos.

A falta ou insuficiência de monitores em escolas públicas do Distrito Federal acarreta ofensa aos direitos da criança especial que necessita de educação com atendimento especializado. O princípio da separação dos poderes não pode ser utilizado para impedir o Poder Judiciário de decidir ante a inércia governamental.

Recurso conhecido e improvido.

20100710206615APC - APC -Apelação Cível

Acórdão Número:909495

Data de Julgamento:11/11/2015

Órgão Julgador:5ª Turma Cível

Relator:MARIA DE LOURDES ABREU

Revisor:SANDOVAL OLIVEIRA

Ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DE ADOTAR. INEXISTÊNCIA. ART. 42, § 5º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1.O princípio do juiz natural não apresenta natureza absoluta, de modo que, ausente prejuízo a uma das partes, considera-se válida

a sentença proferida por magistrado que não presidiu a instrução. Assim, a norma contida no artigo 132 do Código de Processo Civil não é absoluta. Precedentes.

2. O julgador não se vê obrigado a percorrer, expressamente, todos os fundamentos e argumentos das partes se, com motivação suficientemente robusta e completa, já pode alcançar sua conclusão.

3. A redação do art. 42, § 6º, da Lei 8.069/90 – ECA alberga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, após a manifestação inequívoca de seu desejo de adotar.

4. Por se tratar de direito personalíssimo, o reconhecimento da filiação pela adoção exige o consentimento das partes – adotante e adotado - quando maiores e capazes, vontade esta que não restou comprovada nos autos.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

TJMG

Apelação Cível 1.0342.14.002447-8/001
0024478-91.2014.8.13.0342 (1)

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato

Data de Julgamento: 10/09/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADAS. EVENTO. ENTRADA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. MULTA. ARTIGO 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Tratando-se de evento realizado em local público, a Municipalidade tem o dever de acompanhar a legalidade e adequação dos atos praticados dentro do parque, não

podendo entregar ao alvedrio do particular a verificação da documentação de ingresso no evento, considerando que a proteção da criança e adolescente compreende atividade do Estado e seus entes federados. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Descarta-se a nulidade do auto de infração lavrado contra pessoa física, haja vista que a mesma foi indicada como “responsável pelo estabelecimento no momento da autuação”, além de figurar como sócia administradora da pessoa jurídica. Preliminar rejeitada.

O alvará judicial autorizava a entrada de adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, independentemente do acompanhamento dos pais ou responsáveis, mas condicionava a presença de adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos à presença dos pais ou responsáveis, sendo que os menores encontrados no interior do parque durante a fiscalização tinham 14 (quatorze) a 15 (quinze) anos de idade.

A presença desses menores em evento, desacompanhados dos pais ou responsáveis, contrariando expressa determinação judicial, configura a infração administrativa prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A hipótese compreende evento fechado que deve obedecer às determinações e proibições legais e, diante da limitação etária imposta no alvará, a incumbência da fiscalização da documentação na entrada do evento recai sobre os apelantes, não se justificando a atribuição de tal responsabilidade aos pais dos menores.

Apelação Cível 1.0194.12.007673-3/001
0076733-53.2012.8.13.0194 (1)

Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi

Data de Julgamento: 10/09/2015

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido.

- Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção.

- O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção.

- Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto.

- Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

- Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.

Apelação Cível 1.0686.14.009149-3/001 0091493-15.2014.8.13.0686 (1)

Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade

Data de Julgamento: 06/10/2015

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - RECURSO DE APELAÇÃO - I. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E AUSÊNCIA DE OITIVA DA GENITORA NESTES AUTOS - OPORTUNIZAÇÃO DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA QUE INCLUIVE MANIFESTOU-SE APESAR DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE OITIVA DA GENITORA QUE COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ASSISTIDA POR DEFENSOR E NÃO FEZ O PEDIDO - OITIVA PESSOAL DA GENITORA NO LAUDO PSSICOSOCIAL QUE INSTRUIU OS AUTOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - II. MÉRITO - SITUAÇÃO DE ABANDONO - GENITORA QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER O PODER FAMILIAR - MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS OBSERVADO - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA.

I. Embora haja previsão de que a Defensoria Pública deva ser intimada pessoalmente, nos termos do §5º do art. 5º da Lei 1.060/50, se apesar da ausência de intimação pessoal foi aberta vista à Defensoria e essa inclusive se manifestou nos autos logo em seguida, não se constata o prejuízo que ensejaria nulidade.

- A prolação de sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar sem oitiva da genitora contraria o art. 161, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, a oitiva da genitora no laudo psicossocial que instruiu o processo corroborada pela ausência de pedido expresso de nova oitiva na audiência de instrução e julgamento configura preclusão temporal e afasta o prejuízo e a consequente nulidade.

II. A destituição do poder familiar é medida excepcional e poderá ser determinada judicialmente na ocorrência das hipóteses do art. 1.638 do Código Civil. Deve ser destituído o poder familiar quando esta é a medida que melhor atende aos interesses das crianças que possuem genitor que não tem condições de exercer o poder familiar e abandona os filhos.

Agravo de Instrumento-Cv 1.0418.15.000863-3/001 0517483-27.2015.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa

Data de Julgamento: 01/10/2015

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. URGÊNCIA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES.

Buscando tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput, e 196 da Constituição Federal, em favor de pessoa carente, a legitimidade ativa do Ministério Público se firma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas de direitos individuais indisponíveis.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, defere-se o requerimento para a realização de cirurgia de urgência.

Recurso conhecido e não provido.

Agravo de Instrumento-Cv

1.0433.15.001888-8/001 0383478-68.2015.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca

Data de Julgamento: 24/11/2015

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA PROTETIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - EXISTÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTA A NECESSIDADE DA MEDIDA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - CONFIGURAÇÃO - FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - EXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Dentre as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se encontra a de requisitar serviços públicos na área da saúde em benefício de menor que se encontre em situação de risco, conforme estabelece o art. 136 do ECA. 2. Requisitada medida protetiva em benefício de menor em situação de risco, compete ao juízo da Vara da Infância e Juventude apreciá-la, nos termos do art. 148 da legislação de regência, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade do órgão municipal para postular a medida. 3. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação. 4. A medida de internação compulsória em clínica psiquiátrica visa proteger a integridade física e psicológica do paciente, mormente a se considerar que o seu comportamento coloca em risco a sua própria vida. 5. A existência de relatório médico que atesta o fato de o paciente ser dependente químico e necessitar de internação em clínica especializada evidencia a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o perigo de dano irreparável à saúde do paciente, o que autoriza a manutenção da decisão agravada. 6. Recurso desprovido.

TJSP

0000322-05.2013.8.26.0280 Apelação / Medidas de proteção

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 14/09/2015

Ementa:

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Destituição do mandato de conselheira tutelar do município. Desobediência às regras do processo eleitoral. Captação irregular de votos e atuação em desconformidade com as regras do processo eletivo. Devido processo legal plenamente assegurado. Contraditório e ampla defesa garantidos no processo. Conjunto probatório idôneo, atestando a ocorrência das irregularidades, que culminaram com a eleição da apelante. Conduta incompatível com a lisura e idoneidade moral, como requisitos imprescindíveis para a função de conselheiro tutelar, que se constitui em verdadeiro múnus para o seu detentor. Destituição do cargo corretamente imposta. Sentença mantida. Recurso desprovido.

2144522-04.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Conselhos tutelares

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: Tupã

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 19/10/2015

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer. Disponibilização pelo Município de instalações físicas para o Conselho Tutelar, nos termos da Resolução nº 139 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Preliminar de nulidade rejeitada. Possibilidade de concessão de liminar em face do Poder Público independentemente de prévia oitiva. Medida expressamente autorizada pelo ECA, nas causas que versem sobre direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, inclusive, com imposição de multa coercitiva, nos termos do art. 213, §§ 1º e 2º, do

ECA. Decisão, ademais, que fixou prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Recurso desprovido.

TJPR

4. 1382566-2 Acórdão

Relator: Joeci Machado Camargo

Processo: 1382566-2

Acórdão: 38161

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Data Julgamento: 28/09/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.382.566-2, DA COMARCA DE PALMEIRA - JUÍZO ÚNICO Apelantes : E. A. D. e W. G. D. Relatora : Desª. Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. CONCLUSÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE UM MAIOR PERÍODO DE CONVIVÊNCIA ENTRE O CASAL PARA QUE POSSA HAVER O DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. PARA QUE SE DEFIRA A HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO, É NECESSÁRIO PERQUIRIR A ADEQUAÇÃO E CAPACIDADE DOS POSTULANTES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARENTAL, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL, PORQUANTO IMPERIOSA A OBSERVÂNCIA DOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA, SEGUNDO A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PRECONIZADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO HÁ, NO CASO EM COMENTO, UM ELEMENTO SIGNIFICATIVAMENTE FORTE A DESAUTORIZAR A HABILITAÇÃO. O CASAL TEM BOA ESTRUTURA FAMILIAR E ECONÔMICA. O ESTUDO SOCIAL REVELA QUE AMBOS POSSUEM MOTIVAÇÃO E MATURIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PARENTAIS. **cafc.** O FATO DE A APELANTE ELISABETE TER ENTRADO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DO APELANTE WILIAN, MOMENTO EM QUE AINDA ERA CASADA COM SEU EX-CÔNJUGE NÃO PODE SERVIR DE SUBSTRATO

PARA O INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO, IMPONDO-SE ANALISAR OS DEMAIS ELEMENTOS INFORMADORES QUE INTEGRAM A AVALIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

33. 1417215-1 Acórdão

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Processo: 1417215-1

Acórdão: 56354

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Data Julgamento: 13/10/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO "HOME CARE" A INFANTE PORTADOR DA SÍNDROME DE WERDNIG HOFFMAN TIPO I.SENTENÇA QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO.MÉRITO. EQUIPAMENTO PLEITEADO QUE NÃO FAZ PARTE DA TABELA UNIFICADA DO SUS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODE REPRESENTAR ÓBICE DA DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO REQUERIDO.PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.NECESSIDADE DE ATENTAR AO ENUNCIADO Nº 8 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA DE REGRAS ADMINISTRATIVAS QUE DEVE OCORRER QUANDO POSSÍVEL. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM TELA INDICAM QUE O PACIENTE É PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA. ALÉM DISSO, POR SE TRATAR DE INFANTE, DEVEM SER ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS SUAS DIRETRIZES FUNDANTES, QUAIS SEJAM, PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

10. 1413371-8 Acórdão

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Processo: 1413371-8

Acórdão: 56668

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Data Julgamento: 24/11/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE CURATELA.CONCESSÃO DO MEDICAMENTO TOCILIZUMABE A ADOLESCENTE PORTADORA DE ARTRITE IDIOPÁTICA JUVENIL SISTÊMICA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO REQUERIDA.MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. INOCORRÊNCIA. EM SE TRATANDO DE INFANTE, O REFERIDO PRINCÍPIO DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90) E COM OUTRAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

TJSC

Processo: 2014.045484-2

Relator: Stanley Braga

Origem: Camboriú

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 24/09/2015

Juiz Prolator: Camila Coelho

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECÉM NASCIDA COLOCADA

AOS CUIDADOS DE FAMÍLIA SUBSTITUTA, COM QUEM PERMANECE ATÉ OS DIAS ATUAIS, EM RAZÃO DO QUADRO GRAVE DE SUBNUTRIÇÃO AO NASCER E RISCO DE BRONCO-ASPIRAÇÃO. GENITORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA, COM VÁRIOS EPISÓDIOS DE SURTO PSICÓTICO E TOTAL DESCOMPENSAÇÃO PSÍQUICA. MÃE QUE, ALÉM DE NÃO FAZER ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL, ESTEVE INTERNADA EM INSTITUTO DE PSIQUIATRIA, SEM REALIZAR O DEVIDO TRATAMENTO. FAMÍLIA BIOLÓGICA COMPOSTA PELA RECORRENTE, GENITOR E MAIS TRÊS FILHOS DE 4, 5 E 12 ANOS DE IDADE, PERMANECENDO ESTES SOB OS CUIDADOS PATERNOS. CASAL SEPARADO DE FATO. SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA PRECÁRIA. HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA E EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO. OCORRÊNCIA DE ACOLHIMENTO DOS OUTROS DOIS FILHOS MENORES QUE PERDUROU POR POUCO TEMPO, VISTO A EXISTÊNCIA DE VAGA EM CRECHE NO PERÍODO INTEGRAL E POR ESTAREM SOB A GUARDA EXCLUSIVA DO GENITOR. PAI QUE DECLAROU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE CRIAR A MENOR EM QUESTÃO. ADOÇÃO RECOMENDADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS INSCULPIDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 2015.012624-5

Relator: João Henrique Blasi

Origem: Içara

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Julgado em: 27/10/2015

Juiz Prolator: Fernando de Medeiros Ritter

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A COMPELIR O MUNICÍPIO-RÉU A IMPLANTAR PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, MEDIANTE CONVÊNIO

COM INSTITUIÇÃO QUE PRESTE TAL SERVIÇO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DENEGADO. DIREITO QUE SE REVESTE DE ABSOLUTA PRIORIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

“É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.” (TJSC - Apelação Cível n. 2007.064617-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 27.10.2011).

Processo: 2015.052495-3

Relator: Saul Steil

Origem: Turvo

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 20/10/2015

Juiz Prolator: Manoel Donisete de Souza

Ementa:

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS REQUERIDOS SOBRE OS DOIS FILHOS MENORES. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS. AÇÃO CAUTELAR PRECEDENTE NA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM RAZÃO DE ENVOLVIMENTO COM USO DE ENTORPECENTES (CRAK). FALTA DE CONDIÇÕES PARA CUIDAR DOS FILHOS MENORES. ABANDONO MATERIALE INTELLECTUAL. RECOLHIMENTO DAS CRIANÇAS EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. GUARDA DOS FILHOS POSTULADA PELO PAI QUE RESIDIA EM OUTRO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MENORES QUE PERMANECERAM NA COMPANHIA DO PAI DURANTE UM ANO E TRÊS

MESES. PRISÃO EM FLAGRANTE DO GENITOR NO ESTADO DO PARANÁ POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NOVO RECOLHIMENTO DAS CRIANÇAS NA INSTITUIÇÃO. INTERNAÇÃO DA GENITORA EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. POSTERIOR RECAÍDA COMPROVADA EM EXAME TOXICOLÓGICO. PAI QUE FOI CONDENADO E ENCONTRA-SE CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO COM PREVISÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O MÊS DE FEVEREIRO/2016. PAIS QUE NÃO CUMPRIRAM COM OS DEVERES DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS, INERENTES AO PODER FAMILIAR (ART. 22 DO ECA). ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS MENORES. COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE FAMILIARES PRÓXIMOS INTERESSADOS EM TER A GUARDA DOS MENORES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇA DE IDADE MENOR QUE JÁ SE ENCONTRA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA HÁ APROXIMADAMENTE DOIS ANOS COM PEDIDO DE GUARDA EM TRÂMITE. PROVIDÊNCIAS PERTINENTES PARA COLOCAÇÃO TAMBÉM DO ADOLESCENTE, ATUALMENTE COM TREZE ANOS DE IDADE, EM FAMÍLIA SUBSTITUTA MEDIANTE ADOÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Comprovado nos autos que os genitores dos menores não cumpriram com os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, inerentes ao poder familiar, deixando-os em situação de risco, abandono material e afetivo, e não proporcionaram, durante o curso do processo, as condições necessárias para reinserção das crianças no seio da família, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, a teor do que prescreve o art. 1.638 do Código Civil e art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]

Processo: 2015.081009-8

Relator: Henry Petry Junior

Origem: Lages

Orgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 26/11/2015

Juiz Prolator: Ricardo Alexandre Fiuza

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

HISTÓRICO. RISCO E REITERADO INATENDIMENTO AO CHAMAMENTO DE ADESÃO AOS PROGRAMAS E ACOMPANHAMENTOS RECOMENDADOS. MÃE RECÉM MAIOR. ESTRUTURA OU PERSPECTIVA AUSENTES. PAI OMISSO. DECISÃO ACERTADA.

- A destituição do poder familiar, apesar de medida extrema, mostra-se recomendável quando o quadro probatório demonstra histórico familiar de risco e de reiterada falta de adesão a todos os programas e acompanhamentos propostos, situação que, não obstante já ter trazido consequências lamentáveis à vida da ré, que recentemente atingiu a maioridade, agora se repete com o seu filho.

- Se os genitores não demonstram demonstram ter mínima estrutura para proporcionar ao infante desenvolvimento adequado (falta de cuidados básicos, mendicância - na qual utilizada a criança para auferir maiores quantias -, mudança frequente de endereços e de companheiros, provável prática de crime, bem assim ausência de qualquer auxílio e interesse pelo infante durante anos), tem-se por caracterizadas as hipóteses do art. 1.638 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

TJRS

70065563348

Orgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Torres

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. ADOLESCENTE PORTADOR DE RETARDO MENTAL GRAVE, TRANSTORNO AUTISTA E ESQUIZOFRENIA. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DO PODER PÚBLICO. Não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70065563348, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015)

70065888471

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. DEFICIENTE AUDITIVO. ATENDIMENTO PSICOLÓGICO COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento de atendimento psicológico com profissional especializado em libras de que necessita o adolescente. 3. Há

exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento do amplo atendimento à saúde. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência nos estoques, o que o obrigaria a alcançar o atendimento à saúde postulado, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeado pelo Estado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065888471, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/09/2015).

70066190810

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Tupanciretã

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

ECA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga

a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. 5. Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento para admitir tal ônus, mas reduzo a verba remuneratória destinada ao FADEP para patamar mais adequado, considerando que se trata de questão pacífica e de recurso repetitivo. 6. Tratando-se de processo afeto à Justiça da Infância e da Juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141, §2º, do ECA. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70066190810, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/09/2015).

70066158346

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Carazinho

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADOS NOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Ilegitimidade ativa afastada, considerando que, em casos como este, é natural que os familiares busquem a internação do dependente químico, uma vez que este não o fará voluntariamente. 2. Existe interesse processual da genitora em postular a internação compulsória de seu

filho, dependente químico, tendo em vista que a atual condição do adolescente restou devidamente demonstrada nos autos, por meio de atestado médico firmado por profissional atuante no âmbito do SUS, não representando obstáculo à pretensão o fato de o menor já ter sido submetido a internações compulsórias anteriores que, porém, restaram infrutíferas. 3.Tendo havido o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual, imperiosa a desconstituição da sentença, para que o feito seja regularmente processado na origem. DERAM PROVIMENTO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066158346, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/10/2015).

70067028712

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Canguçu

Relator: José Pedro de Oliveira Eckert

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. ECA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO MENOR. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTICULAR. MANUTENÇÃO. Reexame necessário. As sentenças ilíquidas desfavoráveis aos entes públicos estão sujeitas ao reexame necessário. Súmula n.º 490, do STJ. Legitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo, não há ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles. Hipossuficiência do autor. Quando se trata de criança e adolescente, sequer se pode exigir comprovação da hipossuficiência. Ademais, demonstrou-se que a família do menor não possui condições de arcar com a cirurgia postulada, conforme a declaração de pobreza e a declaração de imposto de renda da genitora, apresentados. Direito à

saúde e Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Honorários advocatícios. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais ao advogado particular contratado pela parte. A fixação de honorários advocatícios em R\$ 400,00 é valor inferior ao que esta Corte tem fixado em casos análogos. Não cabe majoração porque a parte autora não apelou. Mas o fato do valor fixado ser menor ao que usualmente se fixa, é bom argumento para indeferir o pleito de redução. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E, NO MAIS, MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70067028712, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 26/11/2015)

70066840042

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MONITOR. CABIMENTO. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado de forma solidária pelos entes federativos, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 208, III, e 227, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, artigos 4º e 54, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 4º, 58 e 59, todos da Lei n.º 9.394/96. 3. Havendo comprovação de que o recorrente é portador de transtorno do espectro autista e de que necessita de atendimento

individualizado por monitor auxiliar, deve o Estado do Rio Grande do Sul realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066840042, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015)

70050481845

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de São Lourenço do Sul

Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco

Ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO TUTELAR. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. ALICIAMENTO DE ELEITORES. TRANSPORTE IRREGULAR NO DIA DAS ELEIÇÕES. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM AS ILEGALIDADES PRATICADAS PELA CANDIDATA RÉ. VIOLAÇÃO À MORALIDADE DAS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO TUTELAR. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Sentença fundamentada nos fatos e no direito, a teor do disposto no art. 458, II, do CPC. Ademais, não houve cerceamento de defesa, tampouco omissão, tendo o magistrado a quo se baseado na prova produzida nos autos. O fato de ter prevalecido a prova pela procedência da ação e não as provas mais benéficas à ré não enseja o reconhecimento da nulidade do decisum. 2. Agravo retido e mérito da apelação: O mérito dos recursos confundem-se e, por isso, são julgados conjuntamente. A pretensão da ré de ter reformada a sentença de procedência sob o argumento de que não foi produzida prova suficiente para lhe afastar das funções de Conselheira Tutelar do Município de São Lourenço do Sul não merece acolhida.

A prova documental e testemunhal produzida no procedimento investigatório e nos autos da presente ação civil pública demonstram claramente que a ré envolveu-se na captação irregular de votos, no aliciamento de eleitores e no transporte irregular de eleitores no dia da votação, o que lhe proporcionou ter alcançado o 3º lugar nas eleições. Os depoimentos pessoais são conformes e apontam para atuação ilegal da ré com o objetivo de beneficiar-se nas eleições. Violação à idoneidade moral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como pressuposto para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar. Sentença de procedência mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70050481845, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/11/2015)

70066111287

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Estância Velha

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. O argumento da recorrente de que entregou a filha aos cuidados do Conselho Tutelar em momento de desespero, quando estavam passando por privações, inclusive fome, poderia respaldar sua pretensão não fosse a comprovação de que seu agir denotou comportamento contrário ao que se espera da maternidade responsável. Depois deste acontecimento teve outro filho, o terceiro, sendo cada criança de um pai diverso. A apelante não trabalha, sendo de lamentar que embora, em muitos momentos, tenha contado com rede de apoio para melhoria em suas condições pessoais de vida, não só sob o aspecto de assistência material, decorre dos autos que não conseguiu inserção estável num contexto de relação familiar, afetiva e econômica que pudesse, no seu todo, promover o bem estar

e salutar desenvolvimento da filha abrigada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066111287, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/11/2015)

70066691569

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Relator: José Pedro de Oliveira Eckert

Ementa:

APELAÇÃO CIVIL. ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Compete ao Município o dever de assegurar o abrigamento de crianças, em consonância com a legislação vigente, sendo imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para tornar efetivo o direito de crianças e adolescentes preconizado pela Carta Magna e regulado no ECA. A condenação do Poder Público para que assegure o abrigamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, tal condenação não representa ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível. A falta de previsão orçamentária do Município para fazer frente às despesas com obrigações relativas ao acolhimento de criança e do adolescente revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO (Apelação Cível Nº 70066691569, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/11/2015)

II - MATÉRIA INFRACIONAL

STJ

HC 316059 / SP HABEAS CORPUS 2015/0028786-0

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 22/09/2015

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. LEI 12.594/12, ART. 63, § 2º. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o

recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - In casu, o r. decisum que manteve a internação da adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 122 do ECA, tendo em vista que a paciente cometeu o ato infracional equiparado ao delito de ameaça, com grave ameaça contra pessoa (ameaça de morte com a utilização de uma tesoura e um pedaço de pau contra a vítima), e, ainda, reiteradamente, cometeu outros atos infracionais graves - equiparados a homicídio tentado e lesão corporal tentada -, com a imposição anterior de medidas socioeducativas de liberdade assistida (precedentes).

V - A tese relativa à impossibilidade de cumprimento da medida extrema enquanto em período de amamentação não foi apresentada ao eg. Tribunal de origem e, por essa razão, não foi objeto de apreciação. Assim sendo, fica esta col. Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). Não bastasse, a Lei n. 12.594/12 prevê no art. 63, § 2º, que "serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com seu filho durante o período de amamentação". Na presente hipótese, consta que a paciente está inserida no PAMI - Programa de Atendimento Materno Infantil, unidade para adolescentes grávidas e com bebês, recebendo o acompanhamento necessário.

Habeas corpus não conhecido. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC326211/SP HABEAS CORPUS 2015/0133991-3

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 22/09/2015

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. ART. 122, INCISO II, DO ECA. EFEITOS DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (precedentes do STJ e do STF).

V - In casu, o r. decisum que manteve a internação da adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que a paciente cometeu outros atos infracionais (equiparados a ameaça, dano, lesões corporais, tráfico ilícito e uso indevido de drogas).

VI - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, com o advento da Lei n. 12.010/2009, que revogou o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou-se a regra do art. 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso de apelação deverá ser recebido no seu duplo efeito. A regra, todavia, comporta exceção nos casos de interposição do apelo em face de sentença que aplica medida socioeducativa de internação, confirmando o deferimento de medida cautelar, consistente em internação provisória (art. 520, inciso VII, do CPC), que é o caso dos autos. Desse modo, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC328448/SC HABEAS CORPUS 2015/0153487-5

Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 27/10/2015

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. A convicção probatória do Tribunal de origem a respeito da inexistência de nulidade não pode ser infirmada ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, e de demonstração do efetivo prejuízo. A ausência de informação ao paciente em relação ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio (CR, ART. 5º, LXIII), segundo a

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, gera apenas nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, o que não ocorreu. Ademais, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. In casu, além de o impetrante não ter comprovado qualquer prejuízo advindo de tal omissão, observa-se que a medida socioeducativa consistente em internação não resultou exclusivamente de sua ouvida, tendo sido amparada no acervo probatório constante dos autos e, especificamente, em seu histórico

infracional.

03. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas -, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).

04. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC332440/SP HABEAS CORPUS 2015/0193785-1

Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 24/11/2015

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (art. 122 do ECA).

3. A Quinta Turma desta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor

infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), cabendo ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

4. No caso, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de atos infracionais da mesma natureza, o fato de ser usuário de drogas e não possuir respaldo familiar -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema.

5. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

TJRJ

0000408-43.2015.8.19.0007 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 10/09/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. Ato infracional análogo ao crime previsto no artigos 33 da Lei nº 11.343/06. Imposição de medida socioeducativa de internação. A Defesa requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo à presente apelação, nos termos do art. 198 da lei nº 8.069/90. Busca a reforma da sentença, para que seja desclassificada a conduta do adolescente para a prevista no art. 28, da Lei de Tóxicos, com aplicação da medida de advertência. Subsidiariamente, pleiteia a medida socioeducativa de liberdade assistida. Efeito suspensivo. Impossibilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecia, na antiga redação do art. 198, VI, que, em regra, o recurso de apelação seria recebida somente com o efeito devolutivo, podendo ser conferido o efeito suspensivo, a critério do magistrado, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Aplicação do artigo 215 do ECA. O recebimento do recurso apenas no seu efeito devolutivo, ao contrário do que aduz a Defesa, permitirá a execução da MSE imposta, afastará o jovem da situação de risco e possibilitará desde já o início da recuperação social do mesmo. Materialidade do tráfico ilícito de drogas está comprovada através do Auto de Apreensão e do Laudo do Exame de entorpecentes, segundo o qual foram apreendidos 11,7g de "maconha", acondicionados em 01 volume e 36,9g de "cocaína" distribuídos em 155 embalagens.

Autoria incontestada. Depoimentos seguros e coesos dos policiais militares que participaram da apreensão do adolescente. Medida socioeducativa de internação adequada para afastar o adolescente do ambiente propício à marginalidade e, por conseguinte, do acentuado risco social e pessoal a que estivera submetido, o que está em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. O representado não se encontra matriculado em estabelecimento de ensino, e sua família não detém estrutura para afastá-lo da criminalidade. Também já demonstrou não possuir condições de iniciar sua ressocialização com uma medida mais branda, pois se evadiu da instituição apenas um dia antes da audiência de continuação. Após a colocação do adolescente em regime de semiliberdade, por ordem desta Egrégia Câmara, o mesmo evadiu-se da instituição. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

0046237-68.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 15/09/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O PACIENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INDAMITIDO PELO JUÍZO A QUO, ANTE A SUA INTERPOSIÇÃO SEM O OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, EM DESRESPEITO AO ARTIGO 198, DA LEI Nº. 8.069/90, COMBINADO COM ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO, APRESENTADAS POSTERIORMENTE, OU DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. PRIMEIRAMENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE BASEADA NA INADMISSÃO DO RECURSO

DE APELAÇÃO. A DECISÃO ATACADA ESTÁ CALCADA NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL, EXPRESSAMENTE ADOTADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM SEU ARTIGO 198, E NÃO CARACTERIZA QUALQUER ABUSO POR PARTE DO JUÍZO A QUO. DESTAQUE-SE QUE O PATRONO CONSTITUÍDO PELO PACIENTE INOBSERVOU AS REGRAS PROCESSUAIS CABÍVEIS POR MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, JÁ QUE NÃO APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NÃO ATACOU A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INADMISSÃO POR MEIO DO RECURSO DE AGRAVO, QUEDANDO-SE INERTE. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. VERIFICADA A LEGALIDADE DA DECISÃO DE INADMISSÃO, É FORÇOSO CONCLUIR QUE O PRESENTE HABEAS CORPUS NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL, IMPONDO-SE A ANÁLISE DE SEUS FUNDAMENTOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR POSSÍVEL ILEGALIDADE FLAGRANTE. O PACIENTE RESPONDEU À REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA, TENDO SIDO, AO FINAL, IMPOSTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESTAQUE-SE QUE O ADOLESCENTE CONFESSOU A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL NA COMPANHIA DE OUTRO MENOR, INEXISTINDO DÚVIDA QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. A MEDIDA IMPOSTA, POR SUA VEZ, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E AMPARADA NO PERMISSIVO LEGAL CONTIDO NO ARTIGO 122, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE ILÍCITO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. A AUSÊNCIA DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, NULIDADE DA SENTENÇA, EIS QUE, AINDA QUE TIVESSE SIDO JUNTADO AOS AUTOS, O MAGISTRADO NÃO ESTARIA VINCULADO À CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA, PODENDO DISTANCIAR-SE DO DESFECHO NELE SUGERIDO DESDE QUE MOTIVADO EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POR FIM, CONSIDERANDO QUE A

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS É REGIDA, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, PELO FORTALECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR, DEVERÁ O ADOLESCENTE CUMPRIR A MEDIDA IMPOSTA NA UNIDADE DE INTERNAÇÃO MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DE SUA FAMÍLIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0011898-81.2014.8.19.0012 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 05/10/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato Infracional análogo ao delito do artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06. Medida Socioeducativa de Semiliberdade (adolescente G. C. da S.) e de Prestação de Serviços à comunidade (adolescente P. G. A.). 1. Apelos defensivos: a) preliminarmente, o recebimento dos recursos no duplo efeito, ante a revogação do artigo 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) improcedência da Representação em relação à Adolescente P.G.A, ante a insuficiência de provas quanto à autoria; c) aplicação de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida ao Adolescente G. C. da S. e de advertência à Adolescente P.G.A. 2. As Defesas pleiteiam a concessão de efeito suspensivo aos presentes recursos, aplicando-se analogicamente o artigo 520 do Código de Processo Civil. A maior ou menor urgência quanto à proteção do adolescente é o que deve ser observado para configurar urgência do processo e determinar a necessidade ou não de imposição dos efeitos imediatos da Sentença que julga procedente a Representação contra o adolescente. A Medida Socioeducativa ostenta caráter educativo e visa afastar o menor do meio corrompido em que presencia a prática de atos ilícitos, esta natureza peculiar impede a analogia às regras aplicadas ao Processo Civil. A Lei nº 12.010/09 deixou a cargo do Magistrado o devido exame, em cada caso, da necessidade de imediata imposição ao cumprimento da Medida Socioeducativa, que melhor assegura esta proteção ao Adolescente, razão pela qual não prospera o pleito defensivo. 3. A

prova produzida no processo demonstra, sem dúvidas, a Materialidade delitiva e Autoria dos Adolescentes, pois as circunstâncias da Apreensão dos menores, somadas à prova oral e documental, confirmam a versão acusatória. Os policiais narraram de forma clara, detalhada e coesa o contexto no qual ocorreu a apreensão dos Adolescentes, encontrando amparo nas declarações de G. C. da S., deixando clara a tentativa da adolescente P.G.A. de se esquivar de sua responsabilidade pelos atos praticados. 4. A atividade de tráfico de drogas é implicitamente revestida de intensa violência e periculosidade, evidenciadas pelo enorme número de crimes e Atos Infracionais relacionados diretamente com a mesma, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social, de forma que imposição de medidas mais brandas que a de Semiliberdade ao menor G. C. da S. e de prestação de serviços à comunidade à menor P. G. A. não surtiria o efeito de ressocialização contido no ECA, permitindo que aquela retorne ao meio criminoso em que praticou o Ato Infracional e não adquira responsabilidade por suas próprias decisões. 5. Apelos improvidos.

0051870-60.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 06/10/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O PACIENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO, NA FORMA DO ARTIGO 157, §2º, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. O IMPETRANTE ALEGA QUE O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, TENDO EM VISTA QUE ESTA MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM DESFAVOR DO MENOR, CARECENDO TAL DECISÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRESCENTA, AINDA, A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS, TAIS COMO RESIDÊNCIA FIXA, MATRÍCULA EM

ESTABELECIMENTO DE ENSINO, APOIO FAMILIAR E PRIMARIEDADE. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DE INÍCIO, CONVÉM DESTACAR QUE A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO OSTENTA VÍCIOS, POIS A MAGISTRADA A QUO, AINDA QUE DE FORMA CONCISA, ANALISOU AS QUESTÕES ATINENTES AO CASO CONCRETO, MOTIVANDO, DESSA FORMA, A DECRETAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE E SATISFAZENDO O MANDAMENTO INSCULPIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO MÉRITO, O CONSTRANGIMENTO ILEGAL PROPALADO PELO IMPETRANTE NÃO SE FAZ PRESENTE. PACIENTE QUE FOI AUTUADO EM FLAGRANTE LOGO APÓS A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL CORRELATO AO ROUBO, SENDO QUE, PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL, EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, CONFESSOU, PARCIALMENTE, A PRÁTICA DO ATO. EM QUE PESE O FATO DE A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA SER MEDIDA EXCEPCIONAL, CABÍVEL APENAS QUANDO SUA NECESSIDADE SE MOSTRE ESTREME DE DÚVIDAS, É CERTO QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS EM TELA AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR, EIS QUE ENVOLVEU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RESSALTE-SE, AINDA, QUE EMBORA ESTE SEJA O PRIMEIRO ATO INFRACIONAL PRATICADO PELO PACIENTE E ESTE TENHA COMPROVADO SUA MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO, ALÉM DE OCUPAÇÃO LABORATIVA LÍCITA, SUA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE, POIS O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO EXIGE A REITERAÇÃO DE CONDUTAS PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SEGREGATÓRIA. MEDIDA QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO EM QUESTÃO. MANTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

0047983-68.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 06/10/2015 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional análogo ao crime de latrocínio. Alegação de nulidade da decisão

que manteve a internação do Paciente, posto que supostamente violadora dos princípios da brevidade e da excepcionalidade. Pedido de cassação da referida decisão com a colocação do Paciente em liberdade assistida ou, subsidiariamente, ou em semiliberdade, até que outra decisão seja proferida. Mérito que se resolve em desfavor do Paciente. Fundamentação decisória que se apresenta hígida, ao menos no que é essencial. Paciente que teve a internação decretada na sentença em razão da prática de fatos graves e que ainda ostenta outras passagens pelo sistema de proteção. Manutenção da internação efetivada com base nos elementos concretos dos autos. Evidências técnicas demonstrando que a progressão da medida socioeducativa, no atual momento, revela-se prematura, subsistindo a necessidade concreta de se dar continuidade ao acompanhamento do menor pela equipe especializada, visando a sua paulatina reinserção no meio social. Reavaliação periódica que se presta a aquilatar se a opção adotada deve ou não ser mantida, atento à livre diretriz de se buscar o que se mostra ideal para a ressocialização do menor. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem que se denega.

0051446-18.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 10/11/2015 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - HABEAS CORPUS - ECA - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - SENTENÇA QUE IMPÔS AO PACIENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES COM A PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL - DECISÃO QUE REGREDIU A MEDIDA PARA INTERNAÇÃO, ESTABELECE O PRAZO DE TRÊS MESES PARA REAVALIAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA NA COMARCA DE VOLTA REDONDA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A CAPITAL, AO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE

SE TRATAVA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPETRAÇÃO BUSCANDO A INSERÇÃO DO PACIENTE EM REGIME DE SEMILIBERDADE - NÃO SE TRATA, IN CASU, DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO, MAS REGRESSÃO DE MEDIDA ARTIGOS 99 E 113 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE TÊM O ESCOPO DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE, AFASTANDO-O DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS - CUMPRIMENTO DA INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE - REAVALIAÇÃO QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELO JUÍZO COMPETENTE (COMARCA DE VOLTA REDONDA), SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0030058-24.2014.8.19.0023 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 10/11/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. 1- Manutenção do édito condenatório. Materialidade e autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos prévio e definitivo de exame de entorpecentes, laudo de exame de material, fotos do caderno com anotações do tráfico, e prova oral coligida sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula deste E. Tribunal. 2- Manutenção da causa de aumento prevista no inciso IV, art. 40 da Lei nº11.343/06. Conforme relatado pelos policiais e confessado pelo próprio

adolescente, este estava trabalhando com o acusado na comercialização ilícita das drogas há algum tempo. Ora, para a caracterização da referida majorante, basta que a prática do tráfico de drogas envolva criança ou adolescente, como no caso dos autos, em que restou certo o envolvimento do menor na empreitada criminosa. 3- Afastamento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33 da Lei nº11.343/06. Além de a captura do acusado ter sido desencadeada através de informes recebidos pela polícia civil acerca de seu envolvimento na traficância, nos bairros Sossego e Bom Retiro, com a realização da operação policial, foram apreendidos em seu poder nada mais nada menos que 1946 gramas de maconha, um caderno com anotações relativas à contabilidade do tráfico, 02 balanças eletrônicas, 02 tesouras, 02 caixas de grampos, 01 caixa de clips, 724 sacos plásticos, 1031 etiquetas, 01 rolo de fita adesiva, o que evidencia que a abjeta mercancia não era novo empreendedorismo. Verifica-se, assim, que o ora apelante se dedicava à atividade criminosa, faltando, pois, preencher um dos requisitos legais. 4- Dosimetria penal sem reparos. Pena base aplicada acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Em decorrência da majorante descrita no inciso IV, mantém-se o aumento de 1/6. Permanece inalterado o regime semiaberto, com fulcro nos §§2º e 3º, art.33 do CP. 5- Diante do quantum estipulado, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que ultrapassado o teto disposto no art. 44 do CP. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008911-41.2015.8.19.0011 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ADRIANA MOUTINHO - Julgamento: 11/11/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGOS 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA REQUERENDO ABSOLVIÇÃO E,

SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. 1. O Juízo da 1ª Vara de Família, da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de Cabo Frio aplicou ao Recorrente Medida Socioeducativa de Internação. 2. A Defesa, inicialmente, requer a concessão do feito suspensivo ao recurso, aduzindo que estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido formulado na Representação e, alternativamente, a aplicação de Medida Socioeducativa de Semiliberdade. 3. O pleito de concessão de efeito suspensivo não há como ser acolhido. A apelação, na esfera do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dotada de efeito devolutivo, podendo, excepcionalmente, ser conferido o suspensivo, desde que presentes o perigo de dano ou de difícil reparação, nos termos do artigo 215, da Lei 8.096/90. No caso concreto, a aplicação imediata da medida socioeducativa não acarreta qualquer prejuízo ao recorrente. Pelo contrário, o retardamento da execução poderá expor o adolescente a um dano maior, diante do vício que possui, tornando-o vulnerável ao nefasto mundo do tráfico de entorpecentes. 4. Consoante se apurou dos presentes autos, autoria e materialidade restaram cabalmente demonstradas relativamente ao ato infracional análogo ao crime previstos no artigo 33 da Lei 11.3438/06, pelo auto de apreensão, laudo prévio de exame de entorpecente, laudo definitivo, bem como pelos depoimentos colhidos, os quais se mostraram coesos e harmônicos, cumprindo destacar a que versão apresentada em Juízo pelo Recorrente restou dissociada do conjunto dos autos. 5. Quanto aos depoimentos prestados pelos policiais militares, destaque-se, quanto a sua validade, que a jurisprudência majoritária é no sentido de que os mesmos, em seus relatos, merecem a mesma credibilidade dada aos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Súmula nº 70 do TJRJ. 6. É de bom alvitre ressaltar que gravidade do ato infracional, por si só, não leva à imposição de medida mais grave de privação de liberdade do Representado. Contudo, no caso vertente e ao contrário do que argumenta a combativa Defesa, tem-se a Medida Socioeducativa de Internação como a mais adequada. 7. Isto

porque restou evidenciado nos autos que a genitora do Recorrente não tem o menor controle sobre ele. Veja-se que, em depoimento na Audiência de apresentação, a mãe do menor disse que chegou a procurar o CREAS, mas seu filho se recusou a acompanhá-la; que seu filho alegava que ganhava mais vendendo saladas de frutas do que estudando; que seu filho disse que não seria atendido por psicólogo porque não era maluco. Disse, ainda, que seu filho andava com uma “turma complicada” e saberia demais; que acredita que seu filho está sendo ameaçado por outros integrantes do Comando Vermelho. Desta forma, depreende-se dessas declarações que a ingerência da genitora na vida do filho não é grande, deixando dúvida quanto à capacidade de auxiliar o adolescente a manter-se afastado do mundo das drogas. Por outro lado, o Representado é usuário de maconha, como reconhecido pelo próprio, sendo muito provável que, em liberdade, até para dar vazão ao vício, retorne ao convívio pernicioso com a criminalidade local. Ademais, o Recorrente é evadido do CRIAAD, onde ficou por 28 dias, tendo largado os estudos na 5ª série. Desta forma, as circunstâncias do caso concreto estão a exigir medida socioeducativa mais severa, que deve ser aplicada excepcionalmente, cumprindo ressaltar que a atividade de tráfico de drogas implicitamente é revestida de intensa violência e periculosidade, evidenciadas pelo enorme número de crimes e atos infracionais relacionados diretamente com a mesma, constituindo incontestável grave ameaça à ordem social. A adoção da Medida Socioeducativa de Internação, a seu turno, não viola o artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República. A sua aplicação, possibilitará o afastamento do menor da convivência altamente perniciosa com os traficantes da comunidade onde reside, viabilizando sua reeducação e reintegração à família e à sociedade. Assim, objetivando a busca da recuperação do jovem infrator, a medida aplicada, ainda que a mais severa, precisa ser vista como solução, porquanto marcada pelo propósito exclusivo de procurar a recuperação do apelante. Ademais, a medida está em sintonia com o artigo 227 da Constituição Federal, pois visa à proteção, reeducação e conscientização do adolescente, sendo a mais indicada para o menor in casu,

a fim de protegê-lo e impedi-lo de conviver no ambiente das drogas, afastando-o dos marginais e traficantes perigosos, além de permitir ao mesmo o retorno aos estudos e reflexão sobre os atos que praticou. 8. NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA RECORRIDA.

TJDFT

20150020223045HBC - HBC -Habeas Corpus

Acórdão Número: 893703

Data de Julgamento: 10/09/2015

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: ESDRAS NEVES

Ementa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO DE SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTOS ANÁLOGOS. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA. RESPEITO ÀS CONDIÇÕES DA SEMILIBERDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A ausência de vagas em estabelecimento análogo ao do cumprimento da medida de semiliberdade não autoriza, por si só, a concessão da liberdade assistida. O cumprimento do regime da semiliberdade em regime de internação é possível, desde que em caráter excepcional e precário, devendo ser mantidas as condições de cumprimento da medida de semiliberdade.

Decisão: ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

20150020261855HBC - HBC -Habeas Corpus

Acórdão Número: 903220

Data de Julgamento: 29/10/2015

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: SANDRA DE SANTIS

Ementa:

HABEAS CORPUS – ADOLESCENTES – ATO INFRACIONAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – MEDIDA ADEQUADA.

I. A conduta praticada mediante grave ameaça à pessoa autoriza a internação provisória, conforme o artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. A ousadia da conduta e as circunstâncias fáticas do caso, aliadas à ausência de demonstração de situação pessoal favorável dos menores, demandam maior rigor do Estado e autorizam a medida.

III. Ordem denegada.

20150130023702APR - APR -Apelação Criminal

Acórdão Número: 903183

Data de Julgamento:29/10/2015

Órgão Julgador:3ª Turma Criminal

Relator:JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMAS. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PASSAGENS ANTERIORES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE DO ATO. RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o recurso seja recebido no efeito suspensivo apenas quando

houver risco concreto de dano irreparável ao adolescente, o que não ocorre quando a decisão tende a lhe ser mais benéfica, livrando-o da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o conduziu à prática infracional.

2. Imposta ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade, impossível a sua substituição por outra mais branda se as circunstâncias pessoais do menor são desfavoráveis.

3. O cumprimento de medida socioeducativa em outro processo não obsta a imposição de nova medida por ato infracional diverso, sendo impossível o retorno do apelante ao cumprimento daquela.

4. Apelação conhecida e desprovida.

20140910291500APR - APR -Apelação Criminal

Acórdão Número: 905957

Data de Julgamento:12/11/2015

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, o menor deve ser submetido de pronto à tutela do Estado. Precedente desta

Corte.

2. Agravidade do ato infracional, aliada às circunstâncias em que o ato foi cometido, as condições pessoais desfavoráveis e o contexto em que se insere o menor, impõem a aplicação de medida socioeducativa de internação, com o fim de atender às regras e aos princípios que norteiam o Estatuto Menorista, que é o educacional.

3. Negado provimento ao recurso.

TJMG

Emb Infring e de Nulidade 1.0024.14.000674-3/002 0006743-29.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Walter Luiz

Data de Julgamento: 15/09/2015

EMENTA:

EMBARGOS INFRINGENTES - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA - MEDIDA DE INTERNAÇÃO - MANUTENÇÃO - ADOLESCENTE QUE REGISTRA DIVERSOS APONTAMENTOS DE PRÁTICA DE OUTROS ATOS INFRACIONAIS. Sempre que verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como crime, deve o juiz aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente. Demonstrada suficientemente a prática de ato infracional análogo ao delito de roubo qualificado, o qual foi praticado em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, revela-se necessária a internação em razão da gravidade do ato praticado e histórico infracional do adolescente, nos termos do art. 122, I e II do ECA. Do ponto de vista pedagógico da medida, aquela a ser aplicada é a internação, até como meio de afastar o infrator da péssima influência do meio, o qual tem se utilizado de crianças e adolescentes como tentativa de impunidade, tornando salutar a necessidade de maior proteção ao menor.

Apelação Criminal 1.0024.14.218275-7/001
2182757-28.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier

Data de Julgamento: 29/09/2015

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LEGITIMAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA MAIS BRANDA ANTERIORMENTE APLICADA - INTERNAÇÃO - MANUTENÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na apreensão dos menores, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a imposição de medida sócio educativa.

- A reiteração no cometimento de infrações graves e o descumprimento reiterado de medida mais branda anteriormente imposta aos menores recomendam a manutenção da medida de internação imposta aos adolescentes na sentença, nos termos do art. 122 do ECA.

Apelação Cível 1.0693.14.007970-0/003
0079700-58.2014.8.13.0693 (1)

Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat

Data de Julgamento: 03/09/2015

EMENTA:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE

CONTINÊNCIA. PROCESSO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. RECOLHIMENTO A ENTIDADE PRISIONAL. LESÃO A DIREITOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS. DEVER DO ESTADO. ABSOLUTA PRIMAZIA DOS DIREITOS DOS MENORES. PROTEÇÃO INTEGRAL.

- Inexiste relação de continência entre o provimento buscado em ação civil pública, voltado para a proteção de direitos coletivos e difusos, relativo à criação de vagas em entidades socioeducativas, e a ação proposta visando a tutela de direito individual indisponível de menor, em que o Ministério Público atua como substituto processual de adolescente especificamente identificado, buscando a disponibilização de vaga para o cumprimento de medida que lhe foi aplicada.

- Constitui dever do Estado providenciar vaga para o cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória aplicada ao menor infrator.

- A medida socioeducativa de internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, sendo obrigatórias atividades pedagógicas durante o período de internação.

- Constatada lesão a direitos fundamentais do adolescente, recolhido em estabelecimento penitenciário, a determinação judicial de disponibilização de vaga não configura ingerência indevida em esfera de atuação discricionária da Administração, mas medida de efetivação de direitos frente a condutas omissivas e ilegais.

- Os direitos da criança e do adolescente devem ser preservados em absoluta primazia, implicando, inclusive na destinação prioritária dos recursos públicos e em preferência na formulação e execução das políticas públicas, e compreende, nos termos do art. 227, §3º, V, da CF, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

- É admissível a cominação da multa prevista no art. 461, do CPC, por descumprimento de obrigação de fazer imposta à Fazenda Pública.

- Recurso não provido.

Ap Cível/Reex Necessário 1.0079.14.002215-7/002 0022157-96.2014.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 22/10/2015

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INTERNAÇÃO DE MENOR INFRATOR - LOCAL INAPROPRIADO - ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO COMUM - SITUAÇÃO ATENTATÓRIA AOS DIREITOS HUMANOS - TRANSFERÊNCIA DOS MENORES - DEVER DO ESTADO - ART. 227, §3º, DA CR/88 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Segundo o art. 227 da CR/88, garantir os direitos e interesses da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, é um dever compartilhado em responsabilidade solidária pela família, sociedade, e pelo Estado, ainda que sejam menores infratores. O ECA reservou aos menores, estabelecimento exclusivo, no qual o cumprimento da medida socioeducativa, através da educação, esporte e lazer (entre outros recursos), tem a função de proporcionar uma ressocialização. Constitui obrigação do Estado a efetiva realização de políticas públicas para a construção de local apropriado para o acautelamento dos menores apreendidos, onde seja possível a criação de um ambiente apto a propiciar uma convivência digna entre os menores, a fim de que se obtenha êxito em sua reeducação social. O Poder Judiciário pode determinar a transferência de menores apreendidos, caso exista graves irregularidades ou deficiências insanáveis nas carceragens onde os mesmos se encontram acautelados.

Ap Cível/Reex Necessário

1.0079.14.002197-7/002 0021977-
80.2014.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca

Data de Julgamento: 24/11/2015

Ementa:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAL - PLEITO DE TRANSFERÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DOS ADOLESCENTES SENTENCIADOS PARA UNIDADES DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA E DE SEMILIBERDADE - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS MENORES NOS CENTROS ADEQUADOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA - GRAVE PREJUÍZO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS ADOLESCENTES E VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIGNIDADE HUMANA - VIABILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS DEMAIS VAGAS GERIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - MULTA COMINATÓRIA - ADEQUAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Inteligência do art. 148, IV, da Lei nº. 8.069/1990. 2 - A caracterização da litispendência pressupõe a repetição de ação em curso, de modo que a ausência da tríplice identidade, bem assim a distinção dos objetivos perseguidos pelo litigante, desampara o requerimento de extinção do feito. 3 - Se a obrigação tem fundamento na Constituição da República e vem especificada na legislação estadual, cabível a análise pelo Judiciário, em face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 4 - Por serem os centros de internação provisória adequados à manutenção temporária de adolescentes, pelo período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao aguardo da aplicação judicial de eventual medida socioeducativa, é indevida a manutenção de menores no local em detrimento da transferência para centros

de internação definitiva e de semiliberdade. 5 - Constatada a superlotação Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD) de Contagem, com graves consequências para a integridade física e psíquica dos menores, e apurada a existência de vagas para a destinação e adequado cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, é devida a ordem de transferência dos adolescentes para as localidades onde devem atender à decisão judicial. 6 - A atribuição de incumbência básica e fundamental, albergada no texto constitucional e segundo as próprias normas regulamentares administrativas, ao Poder Executivo, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência de direito individual tutelado pela Constituição da República. 7 - A invocação do princípio da reserva do possível, desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de evidenciar a limitação financeira do ente público, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de digno atendimento dos adolescentes infratores. 8 - Conforme jurisprudência dominante do col. Superior Tribunal de Justiça é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, nos moldes do disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

Processo: 2015.073815-0 Acórdão

Relator: Ernani Guetten de Almeida

Origem: Capital - Eduardo Luz

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 24/11/2015 Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART.157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA E A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELADO QUE EMPUNHANDO ARMA DE FOGO E EM COMPANHIA DE COMPARSA AMEAÇA A VÍTIMA SUBTRAINDO UM VEÍCULO, APARELHO DE TELEFONE CELULAR E DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO PELO OFENDIDO EM AMBAS AS ETAPAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE ASSUMEM ESPECIAL VALOR EM ATOS INFRACIONAIS PATRIMONIAIS COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE.

ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA QUE ENSEJA NA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELO APELADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS BRANDAS QUE NÃO SURTIRAM EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/90. INTERNAÇÃO QUE É DE RIGOR.

“O cometimento de ato infracional equiparado a crime de roubo (CP, art. 157), que tem como elementos de sua caracterização a “violência ou grave ameaça a pessoa”, justifica, por si só, a aplicação de medida socioeducativa consistente em internação (RHC 46.709/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/05/2014; HC 299.982/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).” (STJ - HC 299.393/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TJSP

0014328-57.2014.8.26.0320 Apelação / Ato Infracional Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: Limeira

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 16/11/2015

Ementa:

Apelação. Atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06). Sentença que julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado. Apelo recebido apenas no efeito devolutivo. Hipótese de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Aplicação do artigo 198, caput, do ECA, c.c. artigo 520, inciso VII, do CPC. Preliminares afastadas. Análise da prova oral. Autoria e materialidade comprovadas. Pretendida desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Admissibilidade da aplicação da medida extrema. Condições pessoais do menor que recomendam a imposição da medida drástica. Internação que não vem como pena, senão como programa de reabilitação. Manutenção da medida imposta, que se mostra necessária para a ressocialização do jovem. Recurso não provido. Visualizar Ementa Completa

TJPR

35. 1375716-1 Acórdão

Relator: Luís Carlos Xavier

Processo: 1375716-1

Acórdão: 42810

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 10/09/2015

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - 1. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - SENTENÇA ESCORREITA - 2. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR LIBERDADE ASSISTIDA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA SEMILIBERDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO ADOLESCENTE DEVIDAMENTE CONSIDERADAS - MEDIDA NECESSÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. "(...) II. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório.Precedentes do STF e desta Corte. (...)” (STJ, HC 40.162, 2Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 28.03.2005).2. No presente caso, verifica-se que se mostra razoável a aplicação da medida socioeducativa de Semiliberdade, considerando o objetivo da mesma, levando-se em conta, ainda, as circunstâncias em que o ato foi praticado e as condições pessoais e sociais do recorrente, para que se atinja a socioeducação pretendida, em todos os seus escopos.

1423736-2 Acórdão

Relator: José Mauricio Pinto de Almeida

Processo: 1423736-2

Acórdão: 43441

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 29/10/2015

EMENTA:

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE

ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O DECRETO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, CARACTERIZANDO-SE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PACIENTE QUE POSSUI DIVERSAS PASSAGENS PELO JUÍZO POR ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS.GRAVIDADE DO ATO ALIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1406581-3 Acórdão

Relator: Laertes Ferreira Gomes

Processo: 1406581-3

Acórdão: 43615

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 05/11/2015

EMENTA:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DO ART. 302, § 1º, INCISO I DO CTB (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. PLEITO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO.IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. ALEGADA A PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA PELO DECURSO DE TEMPO.IMPROCEDENTE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CARÁTER REEDUCATIVO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.INAPLICABILIDADE AOS ATOS INFRACIONAIS.APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. INSURGÊNCIA.PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO EM CONCRETO.RECURSO DESPROVIDO.

TJSC

Processo: 2015.042296-5

Relator: Luiz Cesar Schweitzer

Origem: Balneário Camboriú

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 29/09/2015

Juiz Prolator: Cláudio Barbosa Fontes Filho

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE CINCO ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, COMBINADO COM ARTIGO 71 E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 103 DA LEI 8.069/1990). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA DEFESA.

ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRÁTICA DOS ATOS CONFESSADA PELO ADOLESCENTE E CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS E COERENTES PARA SUSTENTAR O DECRETO.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TESE DE EXCEPCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. INVIABILIDADE. ATOS COMETIDOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA INFRACIONAL VERIFICADA. ARTIGO 122, INCISOS I E II, DA LEI 8.069/1990. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Processo: 2015.050616-8

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Coronel Freitas

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 20/10/2015

Juiz Prolator: Rafael Goulart Sardá

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DO ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VERSÃO APRESENTADA PELO ADOLESCENTE ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRAS DA VÍTIMA, SEU PADRASTO, FIRMES E COERENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA, AINDA, DIRECIONADA A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL MEDIANTE O EMPREGO DE AMEAÇA E MOSTRA COMPORTAMENTO REITERADO NA PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º E ART. 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria do ato infracional, revela-se correta a decisão de procedência da representação.

2. A escolha da medida socioeducativa pelo julgador deve dar-se conforme as particularidades do caso concreto, não podendo transpor os limites previstos no § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, mostra-se adequada a medida de

internação quando o adolescente cometeu ato infracional com o emprego de ameaça contra a pessoa e, além disso, reitera no cometimento de outras infrações.

Processo: 2014.067667-5

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Capital

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 20/10/2015

Juiz Prolator: Cleni Serly Rauen de Vieira

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, POR FORÇA DO ART. 103 DO ECA). PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE (J. V.) E LIBERDADE ASSISTIDA (Y. N. M.).

TESE PRELIMINAR SUSCITADA PELO PROCURADOR DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS PARA O JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS À INFÂNCIA E JUVENTUDE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ATO REGIMENTAL 18/92. COMPETÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO §2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE. ARMA NÃO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS DOS ADOLESCENTES CORROBORADOS PELAS PALAVRAS FIRMES DA VÍTIMA ACERCA DO EMPREGO DO ARTEFATO NO COMETIMENTO DO DELITO.

SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS

SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES J. V. E Y. N. M. PELAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE, RESPECTIVAMENTE. VIABILIDADE. ATO INFRAFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA (ART. 122, I, DO ECA). INTERNAÇÃO DOS DOIS ADOLESCENTES QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. CONTUDO, APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE AO ADOLESCENTE Y. N. M., EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.

RECURSO DA DEFESA DE AMBOS OS ADOLESCENTES. SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS PELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA OS DOIS MENORES. INVIABILIDADE. MEDIDAS MAIS GRAVOSAS QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS, INCLUSIVE, PLEITEADAS PELO PARQUET E PROVIDAS.

RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo: 2015.051779-0

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Balneário Camboriú

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 13/10/2015

Juiz Prolator: Cláudio Barbosa Fontes Filho

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ILÍCITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DE AGENTES

MUNICIPAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONDENAÇÃO INAFASTÁVEL. PLEITO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE NATUREZA MAIS BRANDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PRÁTICA ATO INFRAFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DE SEVERAS CONSEQUÊNCIAS E ADOLESCENTE COM HISTÓRICO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, E ART. 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não havendo interesse recursal em determinado pedido formulado, o reclamo, em tal ponto, não merece ser conhecido.

2. Se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria do ato infracional - havendo, inclusive, confissão válida do representado -, revela-se correta a decisão de procedência da representação.

3. Uma vez evidenciado que o representado trazia consigo determinada quantidade de entorpecente a fim de comercializá-lo e assim auferir lucro, resta configurado o ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, afigurando-se inviável a desclassificação da conduta para a tipificação prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

4. Mostra-se adequada a medida de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, e art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 2. PROVA. ADOLESCENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO ROUBO. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DESCABIMENTO. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O TIPO PENAL DE ROUBO CONSUMA-SE NO MOMENTO, AINDA QUE BREVE, NO QUAL O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DA RES, NÃO SE MOSTRANDO NECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA. 4. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA CONFIGURADAS. DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA DA ARMA. VALIDADE DA PROVA, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ. 5. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INSTITUTO DE DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRAFRACIONAL. 6. APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS QUE AUTORIZARIA APLICAÇÃO DE MEDIDA RIGOROSA, SEGUNDO POSICIONAMENTO DO STJ. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065480030, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015)

TJRS

270065480030

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

70066491515

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. LAUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE, DEVE SER MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. VALIDADE DA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS MILITARES, EM CONSONÂNCIA COM O CADERNO PROBATÓRIO. 1. O juiz tem a faculdade de requisitar a elaboração de laudo por equipe interdisciplinar, diante das peculiaridades do caso concreto. 2. O recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, conforme prevê o art. 198, VI, ECA. A Lei nº 8.069-90 não exige o trânsito em julgado da sentença para o início do cumprimento da medida socioeducativa imposta, de modo a inexistir coação ilegal em face da internação do adolescente que aguarda a apreciação da inconformidade recursal. 3. Segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe a reflexão e reavaliação de seus atos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066491515, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/09/2015)

70066410564

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. A determinação de cumprimento da internação de imediato deve ser mantida, pois os adolescentes foram internados provisoriamente no curso do procedimento para apuração da prática do ato infracional. Portanto, não há óbice para a pronta inserção em internação em decorrência de sentença condenatória. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Não há como se acolher a tese de insuficiência de provas da autoria quando há a palavra dos policiais que atenderam a ocorrência imputando a autoria ao apelante, bem como há reconhecimento por parte da vítima na fase inquisitória e, ainda, há confissão. MAJORANTE MANTIDA. Comprovada a prática do delito em concurso de agentes incide a majorante prevista no inciso II do artigo 157 do Código Penal. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a confissão espontânea e a participação dos agentes não atenuam a medida a ser imposta porque, para a aplicação da medida socioeducativa, não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, conforme o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Outrossim, as circunstâncias do delito - praticado em concurso de agentes e mediante violência - ensejam a aplicação de medida de semiliberdade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70066410564, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2015)

70065393670

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. A determinação de cumprimento da semiliberdade de imediato deve ser mantida, pois o adolescente foi internado provisoriamente no curso do procedimento para apuração da prática do ato infracional. Portanto, não há óbice para a pronta inserção em semiliberdade em decorrência de sentença condenatória. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Uma vez comprovadas a autoria e a materialidade do delito cuja prática foi imputada aos representados, não há como acolher a tese de improcedência. MODALIDADE TENTADA. Assiste razão ao Ministério Público porque houve a intimidação das vítimas com a subtração de seus pertences, que somente foram recuperados com apreensão em flagrante pela polícia, de sorte que não há falar em tentativa. MAJORANTE MANTIDA. Comprovada a prática do delito com uso de arma fogo pela prova oral e a apreensão do artefato incide a majorante prevista no inciso I do artigo 157 do Código Penal. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. No Estatuto da Criança e do Adolescente, a confissão espontânea e a participação dos agentes não atenuam a medida a ser imposta porque, para a aplicação da medida socioeducativa, não se leva em conta as diretrizes do Direito Penal. Afinal, conforme o ECA, são consideradas as circunstâncias pessoais e a gravidade do ato para a aplicação da medida, cujo conteúdo é eminentemente educativo e protetivo. Outrossim, as circunstâncias do delito - praticado em concurso de agentes e mediante violência - ensejam a aplicação de medida de semiliberdade. PRAZO MÁXIMO. As alterações da execução das medidas socioeducativas introduzidas pela Lei 12.594/12 não afastaram os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, tendo em vista que as internações e as medidas de semiliberdade obedecem aos princípios da brevidade, excepcionalidade e capacidade do adolescente em responder à medida, não há permissão para imposição de prazo máximo aos seus cumprimentos. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS DOS REPRESENTADOS. (Apelação Cível Nº 70065393670, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/10/2015)

70066065376

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Campo Bom

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DESCABIMENTO. 2. NULIDADE POR OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 3. NULIDADE POR INFRAÇÃO AO ART. 212, CPP REJEITADA. 4. AUSÊNCIA DO ADOLESCENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO. 5. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. 6. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 1. A materialidade está devidamente comprovada nos auto pelo boletim de ocorrência e autos de apreensão e restituição. Ademais, tem-se o restante do conjunto probatório a evidenciar a materialidade do ato infracional. Ainda, não se identificou qualquer dificuldade à defesa do adolescente. 2. A oitiva informal do representado não viola as regras do devido processo legal, porquanto na oportunidade o jovem estava acompanhado do genitor e sua apresentação foi repetida em juízo, com as devidas garantias constitucionais, como presença do representante e acompanhado do defensor. 3. Não há qualquer nulidade no feito em razão de não ter sido observado o disposto

no art. 212 do Código de Processo Penal. Ocorre que os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução. 4. A ausência do adolescente na audiência instrução e julgamento não traz qualquer prejuízo à sua defesa, porquanto estava presente seu defensor que nenhuma objeção apresentou, inferindo-se que não houve qualquer dificuldade em desenvolver sua linha argumentativa defensiva. 5. A autoria está devidamente comprovada nos autos. Os guardas municipais, que efetuaram a apreensão do jovem, afirmaram que ele admitiu o assalto, bem como foram encontrados bens das vítimas no interior do carro. A narrativa do adolescente não se mostra verossímil. Ademais uma das vítimas o reconheceu na Delegacia. 6. A medida de internação mostra-se adequada, ante a gravidade e violência com que o fato foi praticado. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066065376, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/11/2015)

70066486556

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Tucunduva

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE À AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do

delito. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A prestação de serviços à comunidade bem atende ao caso, observando-se o § 1º, do art. 112 do ECA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70066486556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015)

70066200478

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Vacaria

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A VIAS DE FATO. 1. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXAME DOS FATOS EM TAIS PROCEDIMENTOS QUE SE OPERA ATENTANDO-SE ÀS NORMAS DO PROCESSO CIVIL. 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. PROVA QUE EVIDENCIA A CONDUTA AGRESSIVA DO ADOLESCENTE CONTRA SUA AVÓ. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 4. ADOLESCENTE BENEFICIADO COM PRESTACAO DE SERVICOS A COMUNIDADE. AUSENCIA DE RECURSO MINISTERIAL PARA EXASPERALA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066200478, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/11/2015)